

Processo Nº: 0109909.45.2005.8.09.0011

1. Dados Processo

Juízo.....: Aparecida de Goiânia - 4ª Vara Cível

Prioridade.....:

Tipo Ação.....: Procedimento Comum

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 18/01/2018 13:23:42

Valor da Causa.....: R\$ 500,00

Classificador.....:

2. Partes Processos:

Promovente(s)

MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Promovida(s)

AGNALDO LUIZ DE CARVALHO

necessidade da previsão, *in abstracto*, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte.

No caso dos autos, todos os direitos postulados pelo reclamante estão previstos no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual é afastada, também, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido.

Rejeita-se.

2.3 - ADMISSÃO/ RESCISÃO/ FUNÇÃO/ REMUNERAÇÃO/ SALÁRIOS RETIDOS (AGOSTO E SETEMBRO/2004)/ AVISO PRÉVIO/ FÉRIAS PROPORCIONAIS +1/3/ 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/ FGTS + 40%/ SEGURO-DESEMPREGO

Ante a ausência de controvérsia, impõe-se o reconhecimento de que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 01.01.2003, na função de vigilante, tendo prestado serviços até 30.11.2004.

A empregadora reconhece que tomou iniciativa no rompimento do pacto laboral, despedindo o reclamante sem justa causa.

Alega pagamento das verbas rescisórias devidas em razão da dispensa imotivada, nos autos de ação cautelar movida pelo sindicato da categoria do obreiro - MCI nº 1.562/2004, desta Vara -, tendo admitido, à fl. 55, que não quitou os salários relativos aos meses de agosto e setembro de 2004.

Com efeito, a dispensa abrupta e sem justa causa do obreiro enseja o pagamento de indenização do aviso prévio, com a integração do período no tempo de serviço, das férias proporcionais acrescidas de 1/3, do 13º salário proporcional, além de assegurar o levantamento do FGTS de todo o período laborado, com acréscimo da multa 40%, bem como o recebimento de guias para requerimento do seguro-desemprego.

A certidão de fl. 166 atesta o pagamento, pela primeira reclamada, nos autos da MCI nº 1.562/2004, desta Vara, dos salários relativos aos

meses de outubro e novembro de 2004, além do valor de R\$469,48 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), a título de saldo remanescente, em favor do reclamante, sem especificação das parcelas que teriam sido quitadas com esta importância.

A mesma certidão também dá conta de que foi liberado, ao reclamante, o saldo do FGTS, via alvará judicial, não tendo sido demonstrada a irregularidade dos depósitos cabíveis, relativos a todo o pacto, razão pela qual admite-se cumprida a obrigação, no particular.

O reclamante percebeu remuneração constante dos demonstrativos de pagamento carreados aos autos, tendo sido observado o piso salarial previsto para a categoria, no valor de R\$502,85 (quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), fato que também restou incontroverso.

Desta forma, tendo em vista a remuneração do obreiro, admite-se que o valor pago nos autos da ação cautelar acima citada não quitou a importância devida sob o título de verbas rescisórias.

Assim, com fundamento no art. 7º e incisos, da atual Carta Magna, nos arts. 146, parágrafo único, e 487, da CLT, nas Leis 4.090/62, 7.998/90 e 8.036/90, deferem-se os pedidos de indenização do aviso prévio, assegurada a integração do período no tempo de serviço; de 13º salário de 2004 (12/12); de férias (12/12), acrescidas de 1/3; de recolhimento de multa de 40% sobre o FGTS, garantido o respectivo saque; de entrega de TRCT, no código 01, e de guias para requerimento do seguro-desemprego.

Ainda, defere-se o pedido de salários relativos aos meses de agosto e setembro de 2004.

Deverá ser deduzido, quando da apuração das verbas rescisórias, o valor de R\$469,48 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pago nos autos da MCI nº 1.562/2004, desta Vara.

2.4 - HORAS EXTRAS E DOMINGOS LABORADOS

No caso dos autos, também não foi objeto de controvérsia o fato de que o obreiro cumpriu jornada de 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso), sob regime de compensação, conforme previsto em instrumento normativo da categoria.

O reclamante não impugna as folhas de ponto carregadas aos autos com a defesa, motivo pelo qual é reconhecida a validade de seus registros, como prova da jornada de trabalho efetivamente cumprida, no horário das 07:00h. às 19:00h., com pequenas variações, em dias alternados, observada a concessão de intervalo mínimo para refeição e descanso, estabelecido no art. 71, *caput*, da CLT, segundo admitido na exordial.

A atual Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVI, prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

O regime de compensação de horário pactuado entre os sindicatos representativos das categorias ora em litígio é possibilitado pela Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XIII, e somente não prevalece sobre a regra do art. 71, *caput*, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-I/TST, que estabelece:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. DJ 22.06.2004- É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

O regime de compensação adotado por força de norma coletiva, *in casu*, não evidencia infringência de preceito de ordem pública, que visa a proteção da saúde do trabalhador.

A prestação de serviços pelo regime de 12 (doze) horas laboradas, seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso também não importa em prejuízo ao trabalhador, no que diz respeito à sua convivência familiar e social.

Sendo assim, não procede o pedido de horas extras, excedentes do limite de 08 (oito) horas/dia, e de domingos laborados, coincidentes com a escala de trabalho do reclamante, durante todo o pacto laboral, em que cumpriu jornada de trabalho pelo regime de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, uma vez que foi objeto de negociação coletiva. Indefere-se.

Por consequência, indefere-se o pedido de reflexos das horas extras sobre o aviso prévio indenizado, as férias acrescidas de 1/3, os 13º salários e o FGTS mais multa de 40%.

2.5 - REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS

A primeira reclamada deverá efetivar o registro da rescisão do contrato na CTPS do obreiro, considerada a projeção do aviso prévio no tempo de serviço, de conformidade com o que dispõe o art. 487, § 1º, da CLT, e com a Orientação Jurisprudencial nº 82, da SDI-1, do C. TST, no prazo de 48 horas, contado de sua intimação para este fim.

Em caso de omissão da reclamada, a Secretaria da Vara deverá supri-la, sendo comunicado o órgão competente para aplicação de penalidade cabível, de conformidade com o disposto no art. 39, da CLT.

Defere-se.

2.6 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Admitindo-se que não foram quitadas as verbas rescisórias de direito, no prazo de que trata o § 6º, "b", do art. 477, da CLT, é devida multa, em favor do reclamante, conforme estabelecido no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Embora reconheça a dispensa imotivada do reclamante em 30.11.2004, a primeira reclamada somente efetua pagamento de verbas rescisórias, após ajuizada ação cautelar pelo sindicato da categoria do obreiro, consoante atesta a certidão de fl. 166.

Defere-se.

2.7 - PENALIDADE DO ART. 467, DA CLT

Não se verifica a hipótese de aplicação da penalidade prevista no art. 467, da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 10.272/2001, que deve ser interpretado de forma restritiva.

Note-se que a primeira reclamada alega o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas ao obreiro, nos autos da MCI de nº 1.562/2004, desta Vara do Trabalho, o que, claramente, afasta a incidência da penalidade em questão.

Indefere-se.

2.8 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/ SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante admite a condição de empregadora da primeira reclamada, chamando em juízo a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, conforme declarado à fl. 03, na condição de tomadora de serviços.

Portanto, o autor não busca o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda reclamada, o que encontraria óbice no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional de 1988.

Pretende, apenas, resguardar-se de eventual inadimplência, por parte de sua empregadora - devedora principal -, quanto às obrigações a seu cargo,

objetivadas na presente reclamatória, em vista da orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, do C. TST, não sendo colocada em discussão a licitude da alegada terceirização de mão-de-obra.

Todavia, razão não lhe assiste.

Tratando-se, a tomadora, de pessoa jurídica de direito público interno (autarquia), não se aplica o enunciado 331, inciso IV, do C. TST, em vista da existência de lei que regula a situação sob exame.

Com efeito, prevalece, na hipótese, o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (DOU 22.06.1993, rep. 06.07.1994), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelecendo em seu art. 71, § 1º: **"A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)."**

Ademais, não se evidencia, no caso dos autos, que a segunda reclamada tenha concorrido para a violação de direitos do reclamante, não havendo amparo legal para a sua condenação pelo cumprimento de obrigações a cargo da empregadora.

2.9 - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Deferem-se, ao reclamante, os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no § 3º, do art. 790, da CLT, e na Lei 1.060/50.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decide-se rejeitar as preliminares de

incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de carência da ação, por ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido, e julgar procedente, em parte, as pretensões formuladas na reclamatória ajuizada por **JOSÉ LIMA DO LIVRAMENTO** em face de **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** e **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS-UFG**, sendo que a primeira deverá efetuar pagamento das parcelas devidas ao reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução, cumprindo obrigações de fazer no mesmo prazo, não sendo reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas obrigações a cargo da empregadora.

O descumprimento da obrigação de efetivar depósito a título de multa rescisória importará no pagamento de indenização equivalente ao prejuízo causado ao obreiro.

O valor do crédito do reclamante será apurado em liquidação por cálculos, acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma da lei e dos enunciados 200 e 307 do TST, deduzidas as importâncias comprovadamente pagas sob os mesmos títulos.

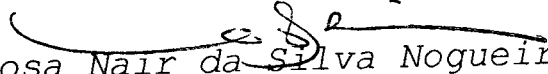
Comprove-se, nos autos, no prazo legal, os recolhimentos de contribuições previdenciária e fiscal, em conformidade com a legislação pertinente e as tabelas em vigor, sob pena de execução quanto àquela.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação para este fim.

Oficie-se ao INSS, imediatamente, ao MTb e à CEF, após o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se as partes.

Goiânia-GO, 21 de março de 2005.


Rosa Nair da Silva Nogueira Reis
Juíza do Trabalho

TRT/SPD

TRT 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág. : 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 0109909.45.2005.8.09.0011
ORIGEM : GOIÂNIA

PARCELAS DEVIDAS	VALORES A PAGAR(R\$)
Valores atualizados até: 06/04/2006	
TOTAL DO(S) RECTE(S)	3.632,74
FGTS A RECOLHER	
Custas Processuais	72,65
Honorários Assistenciais %	0,00
Honorários Periciais %	0,00
Custas executivas e emolumentos %	0,00
INSS - (Empregador+GIILDRAT+Terceiros)	438,76
INSS - (Empregado)	
Diversos %	0,00
Custas da liquidação	20,36
TOTAL DO CÁLCULO	4.164,51
Cota parte de recolhimentos previdenciários	
I.N.S.S. (cota parte do empregado) :	116,53
I.N.S.S. (cota parte do empregador) :	304,68
TERCEIROS:	88,37
GIILDRAT:	45,71
I.R.R.F (a recolher) :	62,16
VALOR LIQUIDO DO(S) RECLAMANTE(S)	3.454,05

ALVARÁ SENDO POR CÁLCULOS DE FLS. 214/218.

GOIÂNIA

19 de MAIO de 2007

CALCULISTA

DIRETOR

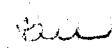
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

PROCESSO N. 00108-2005-006-18-00-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos a MMª Juíza desta Vara.

Goiânia, 03 de maio de 2007 (5ª feira).


Aline Machado Silveira
Assistente V

DESPACHO

Vistos os autos.

Proceda a Secretaria ao cadastramento no sistema SAJ e na capa dos autos do endereço do administrador judicial da empresa executada, Sr. Orlando Soares de Mesquita Filho (Rua 01, Ed. Wall Street, Sl. 105, Setor Oeste - certidão de fl. 298).

Atualizem-se os cálculos até a data da decretação da falência (06/04/2006).

Dê-se vista à massa falida, para os fins do art. 879, §2º da CLT. Intime-se, por mandado, na pessoa do administrador.

Transcorrido, *in albis*, o prazo supra, vista ao exeqüente, também para os fins do art. 879, §2º da CLT.

O valor das custas devidas é ínfimo, impondo-se a aplicação do disposto na Portaria do Ministério da Fazenda n. 49, de 1º de Abril de 2004. Deixa-se, portanto, de prosseguir a execução com relação às custas.

Após, expeçam-se certidões de crédito em favor do exeqüente e da UNIÃO, para habilitação junto ao Juízo da falência.

Intimem-se o exeqüente e a UNIÃO para retirar a certidão.

Proceda-se ao cancelamento do bloqueio de fl. 224.

Junte-se aos autos a carta precatória que se encontra acostada à contracapa.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
J.001/165
Escritório: GNS/SC/LLA/BREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

À guisa de esclarecimento, convém registrar que com a falência, cessa a competência deste Juízo para a execução, inclusive em face dos sócios.

Os créditos decorrentes de decisão judicial proferida contra a massa falida devem ser executados no Juízo falimentar, encerrando-se a competência desta Especializada com a liquidação do julgado, ou seja, a fixação do valor devido.

Nesse sentido já decidiu o Col. TST:

"MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A execução dos créditos trabalhistas deve se processar no juízo universal, uma vez que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito trabalhista e à fixação do seu montante (artigos 23 e 40 da Lei 7661/45 e 768 e 449, § 1º, da CLT). Recurso de revista a que se nega provimento." (TST-RR-520057, Ac. 4ª T., Rel. Min. Leonaldo Silva, DJU 26.03.99, p. 187).

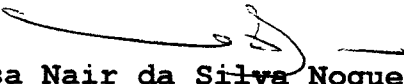
Assim, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, não há como prosseguir a execução em face dos sócios, que, ressalte-se, não constaram do título executivo.

A lei autoriza a responsabilização dos sócios, com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos em que há dissolução irregular da sociedade, não sendo esta a hipótese dos autos.

Nesta vertente já se posicionou este Regional quando do julgamento dos autos AP 00047-1993-006-18-00-1.

Cumpridas as determinações supra e transcorrido *in albis* o prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Goiânia/GO, 07 de maio de 2007 (2ª feira).


Rosa Nair da Silva Nogueira Reis
Juíza do Trabalho

RECEBIDA
Em 11 de 04 de 2018
peticao 89
Escritor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 43757/2016
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CÍVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 5422373

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L189
PROTOCOLO NUMR: 173999-13.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 795
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : VALDIVINO PEREIRA MAIA
ADV (REQTE) : (7793 GO) LUIZ CARLOS ARANTES

ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : AV GOIAS
NUMR : 310 QD: LT:
COMP: SALA 803 ED VILA BOA
BAIRRO : . CEP.: 0
MUNIC. : ITAPURANGA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 26 dias do mes de janeiro do ano de 2016
(26/01/2016), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) PETIÇÃO INICIAL E
DOCUMENTOS

constante de fls.03/05 ,conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CÍVEL
as fls. 11 E 12 dos autos n. 795/2015 , com o seguinte teor:
DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS
DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM PARA QUE SEJAM ENTREGUES AO ADMINIS-
TRADOR JUDICIAL PELO CARTÓRIO DESTES JUÍZO

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA DE
SOUZA PADUA , ESCRIVÃO (Ã) desta
serventia o subscrevo.

- DJ -

Lucimeire Lima de Souza Padua
Escriturã

Arquivo



Luiz Carlos Arantes

OAB/GO n.º 7.793

996
1660
1657
P

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.**

*Pro. v. parte
11/01*

Referência:

Protocolo n.º 200501099098

Natureza: Auto Falência

Autos n.º 477/2005

Autor: Orgal Vigilância e Segurança Ltda.

parte

JF/GOJ1 - 1 14:41:0007/10/22 18 - 06060105002

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

Meritíssimo Juiz:

VALDIVINO PEREIRA MAIA, via de seu procurador judicial infra-assinado, vem requerer a juntada, aos autos do processo falimentar em referência, a Certidão de Crédito expedida pelo douto Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, para fins de habilitar seu crédito junto a este Juízo Universal da Auto Falência.

N. Termos, pede deferimento.

Goiânia, 21 de janeiro de 2008.

Pp. LUIZ CARLOS ARANTES
OAB/GO 7.793

Av. Araguaia, n.º 1.041 - Centro - Goiânia - Goiás - CEP 74055-230
Fone (62) 225-0369 - e-mail: luizarantesadvogado@hotmail.com





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO


Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3465 - (62)3901-3466 (fax)
e-mail: vt6go@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 6653/2007
RT 00101-2005-006-18-00-3

O Diretor de Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento Geral Consolidado, de 14/08/2006, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 189.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO os autos da Reclamação Trabalhista ajuizada no dia 17/11/2004, cujo processo tomou o nº RT 00101-2005-006-18-00-3, no qual figuram como partes: VALDIVINO PEREIRA MAIA, reclamante/credor, residente na RUA GB-03, QD. 06 LT. 16, JARDIM GUANABARA II CEP - GOIÂNIA-GO, representado pelo seu procurador, Dr. LUIZ CARLOS ARANTES, OAB/GO 7793, e ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - MASSA FALIDA (SIND. DR. ORLANDO SOARES MESQUITA FILHO) reclamada/devedora, CNPJ/CPF nº 03.701.471/0001-15, CEI nº, situada à RUA 01, EDIFÍCIO WALL STREET SALA 105 SETOR OESTE CEP - GOIÂNIA-GO, representada pelo seu procurador, Dr. ANA CAROLLINA VAZ PACCIOLO, OAB/GO 21628. CERTIFICA ainda que, através do cálculo de fl. 144, atualizado até 06/04/2006 foram apurados os créditos a seguir discriminados **R\$ 7.949,56, importância devida ao reclamante; R\$ 647,68, contribuição previdenciária quota do empregador; R\$ 172,06, contribuição previdenciária quota empregado; R\$158,99, custas processuais; R\$ 42,99 custas de liquidação e R\$ 11,06 de custas executivas.** Certifico mais que, foi determinada a expedição desta certidão para fins de habilitação do crédito previdenciário **em favor da RECLAMANTE**, junto ao Juízo Universal da Falência. Era o que tinha a certificar. Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, aos 05 dias do mês de dezembro de 2007. Eu, ~~Dr.~~ MAYRA MARTINS SALES, Assistente 02, digitei e conferi o presente.

Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.


Gerson Lourenço dos Santos
Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3465 - (62)3901-3466 (fax)
e-mail: vt6go@trtl8.gov.br site: www.trtl8.gov.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 6651/2007
RT 00101-2005-006-18-00-3

O Diretor de Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento Geral Consolidado, de 14/08/2006, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 189.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO os autos da Reclamação Trabalhista ajuizada no dia 17/11/2004, cujo processo tomou o nº RT 00101-2005-006-18-00-3, no qual figuram como partes: VALDIVINO PEREIRA MAIA, reclamante/credor, residente na RUA GB-03, QD. 06 LT. 16, JARDIM GUANABARA II CEP - GOIÂNIA-GO, representado pelo seu procurador, Dr. LUIZ CARLOS ARANTES, OAB/GO 7793, e ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - MASSA FALIDA (SIND. DR. ORLANDO SOARES MESQUITA FILHO)reclamada/devedora, CNPJ/CPF nº 03.701.471/0001-15, CEI nº, situada à RUA 01, EDIFÍCIO WALL STREET SALA 105 SETOR OESTE CEP - GOIÂNIA-GO, representada pelo seu procurador, Dr. ANA CAROLLINA VAZ PACCIOLI, OAB/GO 21628. CERTIFICA ainda que, através do cálculo de fl. 144, atualizado até 06/04/2006 foram apuradas as contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito do reclamante, **no importe R\$819,74 (oitocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos)**. Certifico mais que, foi determinada a expedição desta certidão para fins de habilitação do crédito previdenciário **em favor da UNIÃO**, junto ao Juízo Universal da Falência. Era o que tinha a certificar. Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, aos 05 dias do mês de dezembro de 2007. Eu, ~~SA~~ MAYRA MARTINS SALES, Assistente 02, digitei e conferi o presente.

Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.


Gerson Lourenço dos Santos
Diretor de Secretaria

998
1659
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

JUNTADA
Nos 11 de 04 de 08
fago Juntada a este autos
Do que para constar a este autos
Escrivã: *[Handwritten Signature]* Peticão 88



Aut.: [E3C9F88B-019B2EF6-003A0F48-4E5A91C2] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D15)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 43757/2016
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 5422373

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L102
PROTOCOLO NUMR: 174005-20.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 777
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : HELOI FERREIRA DE SOUZA
ADV (REQTE) : (7708 GO) SALET ROSSANA ZANCHETTA

ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : AV GOIAS
NUMR : 310 QD: LT:
COMP: SALA 803 ED VILA BOA
BAIRRO : . CEP.: 0
MUNIC. : ITAPURANGA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 26 dias do mes de janeiro do ano de 2016
(26/01/2016), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) PETIÇÃO INICIAL E
DOCUMENTOS
constante de fls.04/09 ,conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CIVEL
as fls. 14 dos autos n. 777/2015 , com o seguinte teor:
DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS
DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM PARA QUE SEJAM ENTREGUES AO ADMINIS-
TRADOR JUDICIAL PELO CARTÓRIO DESTA JUÍZO

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA DE
SOUZA PADUA , ESCRIVÃO(Ã) desta
serventia o subscrevo.

- DJ -

Lucimeire Lima de Souza Padua
Escrivã

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
USUÁRIA BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

Arquivo

249
166
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Processamento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

Advocacia Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA (GO).

200501099098/0047

DATA : 18/10/2006 HORA : 16:45
1A VARA CÍVEL

Processo nº: 200501099098 - 247

HELOI FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, vigilante, inscrito no CPF/MF sob o n.º 192.326.591-15, portador da C.I nº 1057862, 2ª via, DGPC/GO, residente e domiciliado à Rua L-02, Quadra 25, Lote 25, Papillon Park, Aparecida de Goiânia (GO), por seus procuradores infra-assinados, vem à digna presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

O requerente é credor da Massa Falida de autos nº 200501099098, da quantia de R\$ 2.248,28 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme entende-se através da Certidão de Crédito que segue em anexo, referente à Reclamação Trabalhista nº 1826/2004, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia. Importante ressaltar que referido crédito foi resultante da conciliação amigável, homologada pelo referido órgão judicial e não cumprida pela empresa.

Pelo exposto, requer:

1-sejam juntados aos autos o documento supra mencionado;

2-seja habilitado o crédito objeto desta petição e o débito seja corrigido a partir do dia 17.01.2005 até o momento da quitação do crédito, com fundamento no parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 e art. 39 da Lei nº 8.177/91;

Avenida Araguaia, nº. 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, Goiânia Goiás – CEP 74.030-075.
Fone 32247354

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ADAPTECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Jusário: PRISCYLLA ABBREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

Advocacia Trabalhista

3-seja anotado o endereço Avenida Araguaia, nº 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, CEP: 74.030-075, Goiânia – Goiás, referente ao endereço profissional dos procuradores abaixo assinados junto a este cartório para fins de notificações e intimações.

Nestes termos, pede deferimento.

GOIÂNIA (GO), 18 de setembro de 2006.

Rubens Mendonça
OAB/GO 20.278

Safet Rossana Zancheta
OAB/GO 7.708

Avenida Araguaia, nº. 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, Goiânia Goiás – CEP 74.030-075.
Fone 32247354

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
CORRECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de **HELOI FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, vigilante, inscrito no CPF/ME sob o nº 192.326.591-15, portador da C.I nº 1057862, DGPC/GO - 2ª via, residente e domiciliado à Rua L-02, Quadra 25, Lote 25, Papillon Park, Aparecida de Goiânia(GO), nomeia e constitui seus bastante procuradores e advogados **RUBENS MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob n.º 20.278 e **SALET ROSSANA ZANCHETA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n. 7.708, ambos com escritório profissional sito à Avenida Araguaia, nº 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, nesta capital do Estado de Goiás, a quem outorga amplos poderes inclusive os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo, Tribunal, Repartição, Departamento, Autarquia, Sociedade, Entidade, Autoridade Civil ou Militar, Estabelecimento ou Cartório, especialmente para promover a defesa de meus direitos e interesse de **HABILITAR CRÉDITO NOS AUTOS DE FALÊNCIA** contra **ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.791.471/0001-15, atualmente em local incerto e não sabido, podendo requerer o que for preciso, propor quaisquer ações e acompanhá-las em todas os seus termos ate final de sentença e respectiva execução, bem como se defender das propostas, recorrer, firmar acordos, assinar termos e autos, mudar de ritos processuais, receber qualquer quantia e dar recibo ou quitação, firmar compromissos, licitar, remir, adjudicar, desistir e enfim, praticar todos os demais atos que se tornarem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes o que tudo dará por firme e valioso como se presente estivesse .

GOIÂNIA (GO), 20 DE JULHO DE 2006.

Helei Ferreira de Souza
OUTORGANTE

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Jus: PRISCYLLA ABBREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

Nome: Heloi Ferreira de Souza
Nacional.: brasileira, Est.Civil: Casada, Profissão: Vigilante
Residente e domiciliado(a): Rua L-02, Qd 25, Lt 25.
Bairro: Papillon Park Cidade/Estado: Aparecida de Goiânia - GO

Declara nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060 de 05/02/50, denominada Lei de Assistência Judiciária, sob as penas do artigo 299 do Código Penal e ao pagamento até o décuplo das custas do processo e os honorários de advogado, que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejudicar o próprio sustento, bem como de seus familiares.

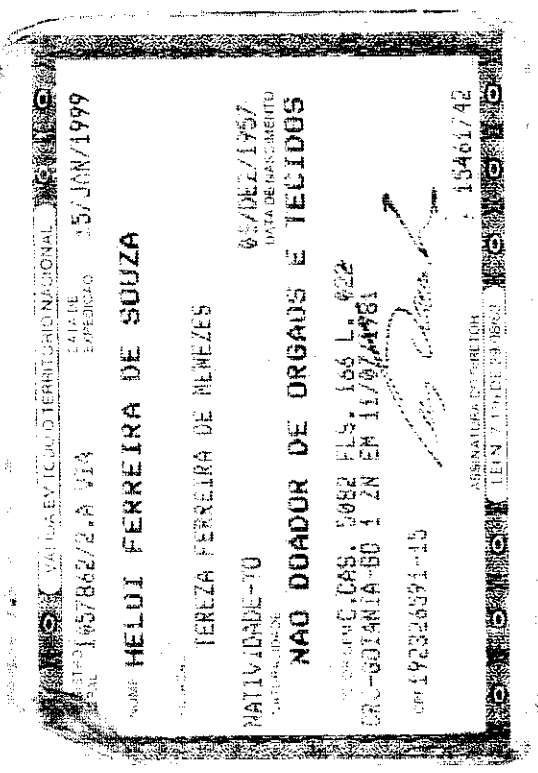
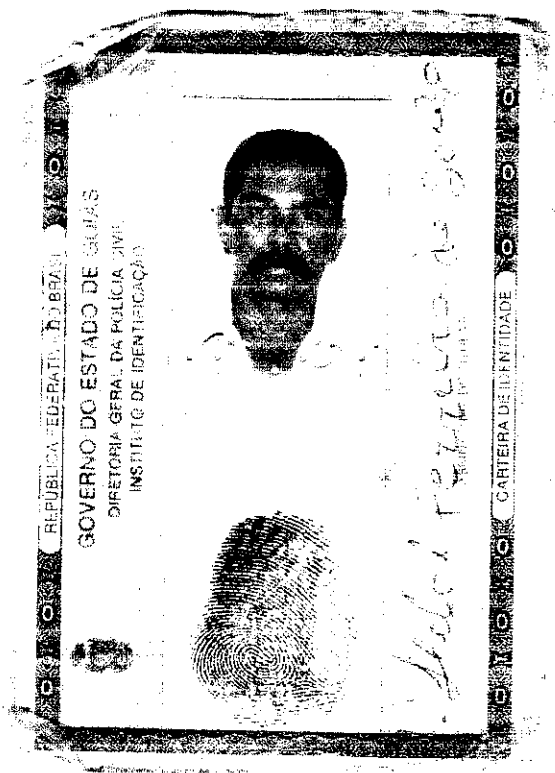
Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração para fins judiciais.

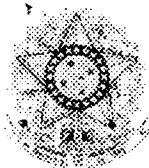
Goiânia, 25 de Setembro de 2006.

Heloi Ferreira de Souza

282
10/1/2018
15:34:47

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Autor: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - 39013487

CERTIDÃO

A DIRETORA DE SECRETARIA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GOIÁS

CERTIFICA, conforme determinação deste Juízo, que os Autos do Processo RT 01826-2004-009-18/00-7, entre partes: HELOI FERREIRA DE SOUZA, CPF 192.326.591-15, RI Nº1057862-2ª VIA DGPO GO, reclamante, e ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ Nº03.791.471/0001-15, reclamada, foi ajuizada petição inicial em 09/12/2004, sendo homologado acordo entre as partes na audiência do dia 17/01/2005 às fls.22/24. Em 14/03/2005, foi proferido despacho às fls.55 determinando-se a citação da reclamada pelo descumprimento do acordo. Às fls.125, foram atualizados os cálculos até 31/05/2006, sendo devidamente homologados em 14/03/2005, conforme abaixo discriminado:

Crédito Líquido do Reclamante	R\$2.248,28
Crédito do INSS - quota parte do empregado..	R\$47,05
Crédito do INSS - quota parte do empregador..	R\$177,10
Custa de liquidação.....	R\$12,36

Este Juízo determinou a expedição da presente certidão, para que seja habilitado o crédito junto à 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, em favor do reclamante HELOI FERREIRA DE SOUZA.

Era o que cumpria certificar, em virtude do que foi determinado.

Goiânia, 07 de junho de 2006.


Cláudia Alves Garcia da Silva
Diretora de Secretaria

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

25 JUNTA DA
07 de maio de 2006
10 de maio de 2006
Do que para constar, idv. p. 10.
Secr. 15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 43757/2016
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CÍVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 5422373

1667

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L102
PROTOCOLO NUMR: 174007-87.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 776
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : EDVANO DA COSTA
ADV (REQTE) : (18150 GO) KATIA CANDIDA QUEIROZ

ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : AV GOIAS
NUMR : 310 QD: LT:
COMP: SALA 803 ED VILA BOA
BAIRRO : . CEP.: 0
MUNIC. : ITAPURANGA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 26 dias do mes de janeiro do ano de 2016
(26/01/2016), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) PETIÇÃO INICIAL E
DOCUMENTOS
constante de fls.04/06 , conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CÍVEL
as fls. 12 E 13 dos autos n. 776/2015 , com o seguinte teor:
DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS
DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM PARA QUE SEJAM ENTREGUES AO ADMINIS-
TRADOR JUDICIAL PELO CARTÓRIO DESTES JUÍZO

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA DE
SOUZA PADUA , ESCRIVÃO(Ã) desta
serventia o subscrevo.

- DJ -

Lucimeire Lima de Souza Padua
Escritã

Arguino

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.

Processo nº : 200501099098 - 35

200501099098/0035

DATA : 05/09/2006 HORA : 15:46
1A VARA CÍVEL

200501099098 - Concluído

EDVANO DA COSTA, brasileiro, casado, vigilante, portador da CI RG. nº 28986-01 SSP/GO e CPF M/F nº 497542-381-20, residente e domiciliado na Rua PURUS, QD- 100, Lt- 04 Vila Brasília – Goiânia – GO, por intermédio de seus advogados que a esta subscrevem, com escritório profissional situado na Rua 93 nº 181 Setor Sul – Goiânia – GO, vem perante a doutra presença de V^a. Ex^a. Requerer a inclusão da CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CREDITO na massa Falida da empresa ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA, nascida da reclamatória trabalhista de nº 01239-2004-081-18-00-5, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, no valor de R\$ 5.820,21 (cinco mil oitocentos e vinte reais e vinte e um centavos).

Nestes termos
Pede deferimento

Goiânia, 25 de Setembro de 2006.

Kátia Cândida Queiroz
KÁTIA CÂNDIDA QUEIROZ
OAB/GO 18.150

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

“EDVANO DA COSTA”, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 28.986-01 SSP/GO, CPF/MF nº 497.542.381-20, residente e domiciliada na Rua Purus, Qd. 100, Lt.04, Vila Brasília, Goiânia-Go.

OUTORGADOS:

José Maria Silva Sobreiro, brasileiro, casado, advogado, OAB-GO nº 10.294;
José Mauro Sardinha Tavares, brasileiro, casado, advogado, OAB-GO 8.863;
Almerinda B. de O. Rabelo, brasileira, casada, advogada, OAB-GO nº 5.887;
Renato Antônio de Almeida, brasileiro, casado, advogado, OAB/GO nº 18.165
Frank Alves P. de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/GO nº 21.137.
Humberto Boges Moraes Rocha, brasileiro, casado, advogado, OAB-GO nº 11.716;
Kátia Cândida Queiroz, brasileira, solteira, advogada, OAB-GO nº 18.150;
Joana Maria Rocha de Araújo, brasileira, casada, OAB/GO nº 17.794-e.
Maria Jose Ribeiro da Rocha, brasileira, solteira, OAB/GO nº 18.036-e

PODERES:

Amplos e ilimitados para o foro em geral e “extra” e de todos os poderes do Art. 38 do Código de Processo Civil, especialmente para promoverem a defesa de seus interesses em quaisquer ações e acompanhá-las e todos os termos, instâncias ou tribunais, até final sentença e respectiva execução, mudar de rito processual, firmar acordos, assinar termos e atos, receber e dar quitação, endossar cheques, e firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda o pedido, além de representar em seção administrativa, empresas particulares ou companhias de seguros, negócios administrativos ou particulares, requerer falências ou concordatas, notificações, protestos medidas preventivas e dívidas, aceitando-as ou impugnando-as, fazer declarações legais sobre herdeiros, licitar em hasta pública, excepcionar, requerer remissão, adjudicação, como também substabelecer o presente mandato, com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, para uma ou mais pessoas, e que será dado por firme e valioso e especialmente para propor Habilitação de Crédito.

Goiânia, 25 de agosto de 2006.


EDVANO DA COSTA

Rua 93, nº 181, Setor Sul, Goiânia - Goiás - CEP 74083-120, Tel/Fax (062) 212-6131

Aos 18 de JUNHO de 2006
faço juntada a este processo
Do que por consistir em
Antonio Cabral de Melo Neto
2006
0036

1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 43757/2016
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CÍVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 5422373

167

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L085
PROTOCOLO NUMR: 174000-95.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 788
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : AGNALDO LUIZ DE CARVALHO
ADV (REQTE) : (7708 GO) SALET ROSSANA ZANCHETTA

ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : AV. 85
NUMR : 61 QD: S-13 LT: 22
COMP: SALA 203
BAIRRO : SETOR BUENO CEP.: 0
MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 26 dias do mes de janeiro do ano de 2016
(26/01/2016), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) PETIÇÃO INICIAL E
DOCUMENTOS

constante de fls.04/17 ,conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CÍVEL
as fls. 21 dos autos n. 788/2015 , com o seguinte teor:
DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS
DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM PARA QUE SEJAM ENTREGUES AO ADMINIS-
TRADOR JUDICIAL PELO CARTÓRIO DESTES JUÍZO

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA DE
SOUZA PADUA , ESCRIVÃO(A) desta
serventia o subscrevo.

Lucimeire Lima de Souza Padua
Escrivã

- DJ -

Arquivo

Advocacia Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA (GO).

cancelado
20/08

orgal

Processo nº: 200501099098

AGNALDO LUIZ DE CARVALHO, brasileiro, casado, vigilante, inscrito no CPF/MF sob o n.º 520.218.901-04, portador da C.I n.º 2012528, SSP/GO, residente e domiciliado à Rua 01-A, Quadra 01, Lote 05, Parque Tremendão, Goiânia (GO), por seus procuradores infra-assinados, vem à digna presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

O requerente é credor da Massa Falida de autos nº 200501099098, da quantia de R\$ 3.200,63 (três mil, duzentos reais e sessenta e três centavos), conforme entende-se através da Certidão de Crédito que segue em anexo, referente à Reclamatória Trabalhista nº 1693/2004, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Goiânia. Importante ressaltar que referido crédito foi resultante de sentença transitada em julgado que condenou a empresa a pagar ao reclamante verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho havido entre as partes.

Pelo exposto, requer:

1-sejam juntados aos autos o documento supra mencionado;

2-seja habilitado o crédito objeto desta petição e o débito seja corrigido a partir do dia maio/2005 até o momento da quitação do crédito, com fundamento no parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 e art. 39 da Lei nº 8.177/91;

Avenida Araguaia, nº. 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, Goiânia Goiás – CEP 74.030-075.
Fone 32247354

979
227
167

JLW/ABT - 1 42:51 2002/04/25 08 - 860660103002

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

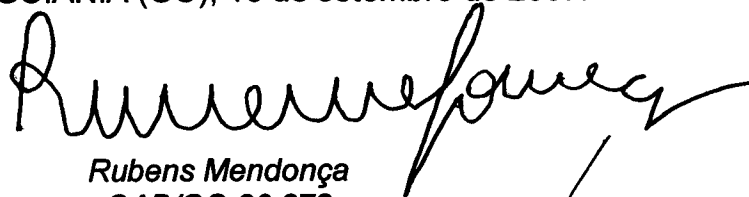
CARGA

Advocacia Trabalhista

3-seja anotado o endereço Avenida Araguaia, nº 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, CEP: 74.030-075, Goiânia – Goiás, referente ao endereço profissional dos procuradores abaixo assinados junto a este cartório para fins de notificações e intimações.

Nestes termos, pede deferimento.

GOIÂNIA (GO), 18 de setembro de 2007.



Rubens Mendonça
OAB/GO 20.278

Salet Rossana Zancheta
OAB/GO 7.708

Avenida Araguaia, nº. 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, Goiânia Goiás – CEP 74.030-075.
Fone 32247354

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

980
A
225
1673

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de **AGNALDO LUIZ DE CARVALHO**, brasileiro, casado, vigilante, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.218.901-04, portadora da C.I nº 2012528, SSP/GO, residente e domiciliado à Rua 01-A, Quadra 01 Lote 05, Parque Tremendão, Goiânia (GO), nomeia e constitui seus bastante procuradores e advogados **RUBENS MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 20.278 e **SALET ROSSANA ZANCHETA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n. 7.708, ambos com escritório profissional sito à Avenida Araguaia, nº 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, nesta capital do Estado de Goiás, a quem outorga amplos poderes inclusive os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo, Tribunal, Repartição, Departamento, Autarquia, Sociedade, Entidade, Autoridade Civil ou Militar, Estabelecimento ou Cartório, especialmente para promover a defesa de meus direitos e interesse de **HABILITAR CRÉDITO NOS AUTOS DE FALÊNCIA** contra **ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.791.471/0001-15, atualmente em local incerto e não sabido, podendo requerer o que for preciso, propor quaisquer ações e acompanhá-las em todas os seus termos ate final de sentença e respectiva execução, bem como se defender das propostas, recorrer, firmar acordos, assinar termos e autos, mudar de ritos processuais, receber qualquer quantia e dar recibo ou quitação, firmar compromissos, licitar, remir, adjudicar, desistir e enfim, praticar todos os demais atos que se tornarem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes o que tudo dará por firme e valioso como se presente estivesse .

GOIÂNIA (GO), 20 DE JULHO DE 2006.

OUTORGANTE

Aginaldo Luiz de Carvalho

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

Nome: Aginaldo Luiz de Carvalho
Nacional.: brasileiro, Est. Civil: casado, Profissão: Vigilante
Residente e domiciliado(a): Rua 01-A, Qd 01, LT 05
Bairro: Parque Tremembé Cidade/Estado: Goiânia - GO

Declara nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060 de 05/02/50, denominada Lei de Assistência Judiciária, sob as penas do artigo 299 do Código Penal e ao pagamento até o décuplo das custas do processo e os honorários de advogado, que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejudicar o próprio sustento, bem como de seus familiares.

Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração para fins judiciais.

Goiânia, 20 de Setembro de 2007.

Aginaldo Luiz de Carvalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3473 - (62)3901-3470 (fax)
e-mail: vt7qo@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

982
1676
228
10

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento: Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 191/2006

O DIRETOR DE SECRETARIA da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento TRT DSCR nº 2, de 6 de maio de 2005, publicado no DJE-GO do dia 12/05/2005, 5ª feira, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fl. 138.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO os autos da Reclamação Trabalhista ajuizada no dia 17/11/2004, cujo processo tomou o nº RT 01693-2004-007-18-00-6, no qual figuram como partes: AGNALDO LUIZ DE CARVALHO, reclamante, residente na RUA 1-A, QD. 01, LT. 05, PARQUE TREMENDÃO, GOIÂNIA/GO, representado pela sua procuradora, PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO, OAB/GO 21.318, e ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. REP. P/ ORLANDO SOARES MESQUITA FILHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL), reclamada, CNPJ/CPF nº 03.701.471/0001-15, situada à AV. T-9, ESQ. C/ RUA SANTA EFIGÊNIA, QD. 51, LT. 01, JARDIM PLANALTO, CEP. 74.333-010, representada por sua procuradora, ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOI, OAB/GO 21.628. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foi apurado o crédito líquido ao exequente no importe de R\$3.200,63 (três mil, duzentos reais e sessenta e três centavos), atualizado até 29/07/2005. CERTIFICA mais que, tendo em vista o processo falimentar em curso, foi determinada a confecção da presente petição. CERTIFICA, por fim, que a referida Certidão encontra-se instruída com os seguintes documentos, devidamente autenticados: sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 23/25 e 68); cálculo de liquidação, com a respectiva homologação (fls. 89/94); e decisão decretando falência (fls. 115/118). Era o que tinha a certificar. Secretaria da Sétima Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Aos Onze de Julho de Dois mil e Seis.

Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

JUNTADA

Aos 07 dias do mês de 12 de ano de 07
foi juntada a petição nº 0086
Do que se dá traslado para o juízo
Escrivão

Proc. 200 501 099 098
1ª Cível
984
0



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3459 - (62)3901-3456 (fax)
e-mail: vt5go@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

longe
30/11

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISOLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

OFÍCIO Nº 1352/2007

Goiânia, 27/11/2007

AUTOS Nº 200501099098 - 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO
PROCESSO: RT 00117-2005-005-18-00-0 - 5ª VT de Goiânia/GO
RECLAMANTE: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Senhor Juiz,

Solicito a Vossa Excelência reserva de crédito a favor do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$452,28 (quatrocentos e cinquenta e dois reais, vinte e oito centavos), bem como reserva a favor da União Federal, no importe de R\$1.424,01 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais, um centavos), para que referido crédito seja habilitado junto à massa falida de ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, tudo conforme cálculos atualizados até 31/10/2007, abaixo discriminados:

CARTEIA

INSS - cota-parte do reclamante	R\$129,76
INNS - cota parte do reclamado	R\$322,52
Custas processuais	R\$132,72
Custas executivas e emolumentos	R\$11,06
Custas da liquidação	R\$76,64
I.R.R.F.:	R\$1.203,59
TOTAL	R\$1.876,29

Atenciosamente,

SILENE APARECIDA COELHO
Juíza do Trabalho

Exmo. Sr.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia
Rua São Domingos, nº 100, Centro
74980-900 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Procedimento Comum
RECLAMACAO DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Despacho: PRISCYLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

985
122
100
160
230

TRT/SPD

TRT 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 00117-2005-005-18-00-0
ORIGEM : 01- GOIÂNIA

PARCELAS DEVIDAS	VALORES A PAGAR (R\$)
Valores atualizados até: 31/10/2007	
TOTAL DO(S) RECTE(S)	10.795,72
FGTS A RECOLHER	
Custas Processuais	132,72
Honorários Assistenciais %	1.619,36
Honorários Periciais %	0,00
Custas executivas e emolumentos %	11,06
INSS - (Empregador+GIILDRAT+Terceiros)	322,52
INSS - (Empregado)	
Diversos %	0,00
Custas da liquidação	76,64
TOTAL DO CÁLCULO	12.958,02
Cota parte de recolhimentos previdenciários	
I.N.S.S. (cota parte do empregado) :	129,76
I.N.S.S. (cota parte do empregador) :	322,52
TERCEIROS:	
GIILDRAT:	
I.R.R.F (a recolher) :	1.203,59
VALOR LIQUIDO DO(S) RECLAMANTE(S)	9.462,37

ATUALIZAÇÃO FEITA A PARTIR DA PLANILHA CONSTANTE DE FLS. 1211/1218.

ANTONIO CABRAL DE MELO NETO

GOIÂNIA

18 de OUTUBRO de 2007

Suplente Pastora Leite Júnior
Diretor de Secretaria
CÁLCULISTA

DIRETOR

986
Pág.: 001
1679
23

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO CÁLCULO DO IRRF

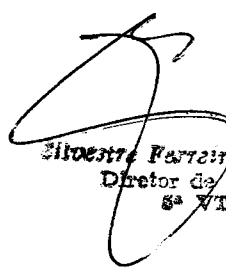
PROCESSO : 00117-2005-005-18-00-0 RECTE: 0001 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

PARCELAS	VALOR	PROPORÇÃO
Total do Cálculo Originário (em anexo)-Principal+FGTS	12.292,55	100,00 %
Demais Parcelas, deduzido o INSS	3.090,89	25,21 %
Base de Cálculo do IRRF em	531,30	4,33 %
30/04/2007	979,78	7,99 %
SOMA	4.601,97	37,53 %

PARCELAS	VALOR				
VALOR LEVANTADO	10.795,92				
CÁLCULO DO IRRF EM : 31/10/2007					
Parcela (deduzido o INSS)	Base de Cálculo	Alíquota %	IRRF	Valor a Deduzir	IRRF a Deduzir
Demais Parcelas	2.714,09	27,50	746,37	525,19	221,18
13o.Salário	466,38	0,00	0,00	0,00	0,00
Férias+1/3	860,43	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA					221,18

TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA 221,18

GOIÂNIA , 18 de OUTUBRO de 2007


Silvestre Ferreira Leite Júnior
Diretor de Secretarias
5ª VT/GO

Processamento - Comum
APARÉCIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
URUBANO PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:

928
R

232
12
1680
V

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 05 - 0117 / 2005
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

10237,3	- Valor (COM juros de 27,33%)	- R\$ 1212
R\$ 8039,97	- Valor (SEM juros) em 30/04/2007	
(x) 1,00709221	- Coefic. Atualizacao Monetaria	
R\$ 8096,99	- Saldo	
(x) 1,3333	- Juros de 21/1/2005 ate 31/10/2007	
R\$ 10795,72	- TOTAL Atualizado	


Alexandre Ferreira Leite Junior
Diretor da Secretaria
4ª VT GO

988
A

233
8/12/18
1681
P

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

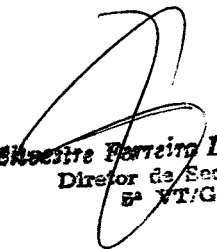
Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 05-0117/ 2005
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$	128,85	- Valor apurado em 30/04/2007
(x)	1,00709221	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	129,76	- Saldo em 31/10/2007

Processamento Semipresencial
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47


Silvestre Ferreira Leite Júnior
Diretor de Secretaria
ST/GO

989
B

234
13
8

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)

PROCESSO : 05-0117/ 2005
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$	320,25	- Valor apurado em 30/04/2007
(x)	1,00709221	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	322,52	- Saldo em 31/10/2007

168

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47



Silvestre Ferreira Leite Júnior
Diretor de Secretaria
de FISC



990
B

275 127
8

1683
P

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos

~~REVISÃO DE CÁLCULOS~~ CUSTAS DA LIQUIDAÇÃO

PROCESSO : 05-0117/ 2005
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

	72,68	- Valor (COM juros de 27,33%)
R\$	57,08	- Valor (SEM juros) em 30/04/2007
(x)	1,00709221	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$	57,48	- Saldo
(x)	1,3333	- Juros de 21/1/2005 ate 31/10/2007
R\$	76,64	- TOTAL Atualizado


Estevão Ferreira Leite Júnior
Diretor da Secretaria
5ª VJ/GO

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

991
2

226
128
168
1

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

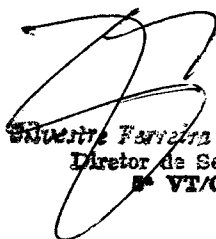
Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

PROCESSO : 05-0117/ 2005
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

125,85	- Valor (COM juros de 27,33%)
R\$ 98,84	- Valor (SEM juros) em 30/04/2007
(x) 1,00709221	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$ 99,54	- Saldo
(x) 1,3333	- Juros de 21/1/2005 ate 31/10/2007

R\$ 132,72	- TOTAL Atualizado


Edson Ferreira Leite Júnior
Diretor de Secretarias
6ª VI/GO

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Jesário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

992
P

237
1284
4685
P

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento: Comum
APARELHAMENTO DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS


Pág. : 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total dos H. ADVOCATÍCIOS)

PROCESSO : 05-0117/ 2005
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

	1535,6	- Valor (COM juros de 27,33%)
R\$	1206	- Valor (SEM juros) em 30/04/2007
(x)	1,00709221	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$	1214,55	- Saldo
(x)	1,3333	- Juros de 21/1/2005 ate 31/10/2007
R\$	1619,36	- TOTAL Atualizado


Silvestre Ferreira Leite Júnior
Diretor da Secretaria
RJ-VI/GO

CONCLUÍDO
AOS 12 de 12 de DE, faço
estes autos conclusos em 12 de 12 de DE, faço
Escrivã: [Assinatura]



Aut.: [9B5F89B4-7818F994-1971B8BD-3D07425C] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D15)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 43757/2016
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CÍVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 5422373

1886
p

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L192
PROTOCOLO NUMR: 173996-58.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 799
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : HELIO JOSE DE ARAUJO
ADV (REQTE) : (7708 GO) SALET ROSSANA ZANCHETTA

ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : AV GOIAS
NUMR : 310 QD: LT:
COMP: SALA 803 ED VILA BOA
BAIRRO : . CEP.: 0
MUNIC. : ITAPURANGA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 26 dias do mes de janeiro do ano de 2016
(26/01/2016), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) PETIÇÃO INICIAL E
E DOCUMENTOS
constante de fls.03/16 ,conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CÍVEL
as fls. 31 dos autos n. 799/2015 , com o seguinte teor:
DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS
DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM PARA QUE SEJAM ENTREGUES AO ADMINIS-
TRADOR JUDICIAL PELO CARTÓRIO DESTA JUÍZO

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA DE
SOUZA PADUA , ESCRIVÃO(Ã) desta
serventia o subscrevo.

Lucimeire Lima de Souza Padua

- DJ -

Lucimeire Lima de Souza Padua
Escrivã

Atlguido

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

200501099098/0048

DATA : 18/10/2006 HORA : 16:46
1ª VARA CÍVEL

Advocacia Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA (GO).

Processo nº: 200501099098 - 48

HÉLIO JOSÉ DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, vigilante, inscrito no CPF/MF sob o n.º 130.533.961-49, portador da C.I n.º 334463, DGPC/GO, residente e domiciliado à Rua Araruama, Quadra 39, Lote 18, Casa 02, Vila Alzira, Aparecida de Goiânia (GO), por seus procuradores infra-assinados, vem à digna presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

O requerente é credor da Massa Falida de autos nº 200501099098, da quantia de R\$ 4.673,37 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme entende-se através da Certidão de Crédito que segue em anexo, referente à Reclamatória Trabalhista nº 1681/2004, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia. Importante ressaltar que referido crédito foi resultante da conciliação amigável, homologada pelo referido órgão judicial e não cumprida pela empresa.

Pelo exposto, requer:

- 1-sejam juntados aos autos o documento supra mencionado;
- 2-seja habilitado o crédito objeto desta petição e o débito seja corrigido a partir do dia 29.11.2004 até o momento da quitação do crédito, com fundamento no parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 e art. 39 da Lei nº 8.177/91;

Avenida Araguaia, nº. 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, Goiânia Goiás – CEP 74.030-075.
Fone 32247354

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU MACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

CARTELA

Advocacia Trabalhista

3-seja anotado o endereço Avenida Araguaia, nº 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, CEP: 74.030-075, Goiânia – Goiás, referente ao endereço profissional dos procuradores abaixo assinados junto a este cartório para fins de notificações e intimações.

Nestes termos, pede deferimento.

GOIÂNIA (GO), 18 de setembro de 2006.

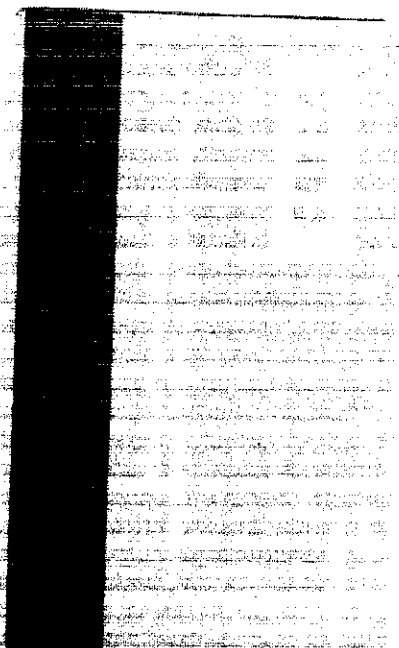
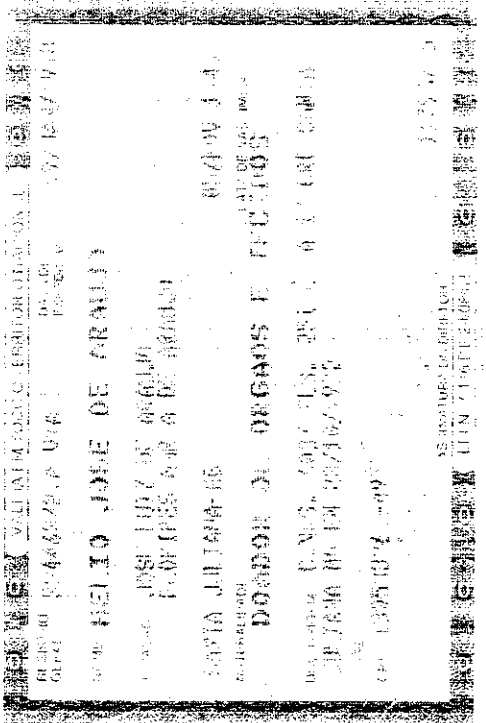
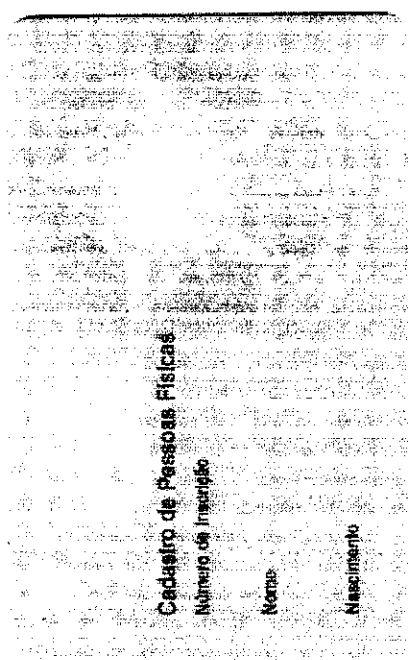
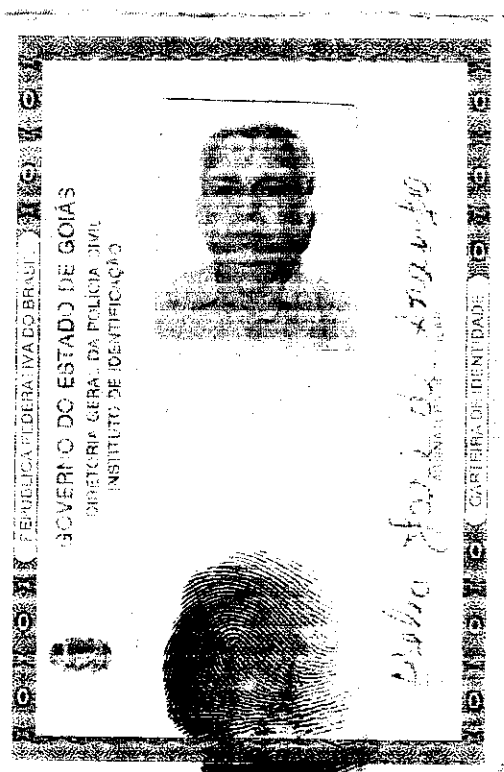
Rubens Mendonça
OAB/GO 20.278

Salete Rossana Zancheta
OAB/GO 7.708

Avenida Araguaia, nº. 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, Goiânia Goiás – CEP 74.030-075.
Fone 32247354

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VÁRZA CÍVEL
Assessor: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47



2880
1690

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:47

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de **HÉLIO JOSÉ DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, vigilante, inscrito no CPF/MF sob o nº 130.533.961-49, portador da C.I nº 334463, DGPC/GO 2ª via, residente e domiciliado à Rua Araruama, Quadra 39, Lote 18, Casa 02, Vila Alzira, Aparecida de Goiânia(GO), nomeia e constitui seus bastante procuradores e advogados **RUBENS MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob n.º 20.278 e **SALET ROSSANA ZANCHETA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n. 7.708, ambos com escritório profissional sito à Avenida Araguaia, nº 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, nesta capital do Estado de Goiás, a quem outorga amplos poderes inclusive os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo, Tribunal, Repartição, Departamento, Autarquia, Sociedade, Entidade, Autoridade Civil ou Militar, Estabelecimento ou Cartório, especialmente para promover a defesa de meus direitos e interesse de **HABILITAR CRÉDITO NOS AUTOS DE FALÊNCIA** contra **ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.791.471/0001-15, atualmente em local incerto e não sabido, podendo requerer o que for preciso, propor quaisquer ações e acompanhá-las em todas os seus termos ate final de sentença e respectiva execução, bem como se defender das propostas, recorrer, firmar acordos, assinar termos e autos, mudar de ritos processuais, receber qualquer quantia e dar recibo ou quitação, firmar compromissos, licitar, remir, adjudicar, desistir e enfim, praticar todos os demais atos que se tornarem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes o que tudo dará por firme e valioso como se presente estivesse .

GOTÂNTA (GO), 20 DE JULHO DE 2006.

OUTORGANTE

Helio José de Araújo

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
ARRECADADA DE GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU LACINTHO QUIRINO - DATA: 18/01/2018 15:34:48

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

Nome: Hélio José de Araújo
Nacional.: brasileiro, Est. Civil: solteiro, Profissão: Vigilante
Residente e domiciliado(a): Rua Anaruanã, Qd 39, LTI 11, Casa 02
Bairro: Vila Celizina Cidade/Estado: Aparecida de Goiânia - GO

Declara nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060 de 05/02/50, denominada Lei de Assistência Judiciária, sob as penas do artigo 299 do Código Penal e ao pagamento até o décuplo das custas do processo e os honorários de advogado, que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejudicar o próprio sustento, bem como de seus familiares.

Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração para fins judiciais.

Goiânia, 04 de Outubro de 2006.

Hélio José de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 125/2006

O Diretor de Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento TRT DSCR nº 002, de 6 de maio de 2005, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls.112.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO os autos da Reclamação Trabalhista ajuizada no dia 16/11/2004, cujo processo tomou o nº01681-2004-006-18-00-5, no qual figuram como **partes: HELIO JOSÉ DE ARAUJO, reclamante e credor**, inscrito no PIS/PASEP sob o nº108.13129.79-3, CPF 130.533.961-49, R. G. Nº334463, CTPS 42866 Série 00006-GO, residente à Rua Araruama, Qd. 39, Lt. 18, Casa 02, Vila Alzira, Aparecida de Goiânia-GO; **e, ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - CNPJ nº 03701471/0001-15**, situada na Alameda 04, Arse 81, lt.37, QIH, SALA 04, Palmas-TO; **CERTIFICA** ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até 06/04/2006: **R\$ 4.673,37, total do Reclamante CERTIFICA, ainda**, que diante da decretação de falência da Reclamada, foi determinada a expedição da presente Certidão ao Reclamante, para fins de habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar; **CERTIFICA, por fim, que a referida certidão encontra-se instruída com os seguintes documentos, devidamente autenticados: ata de acordo devidamente homologada; cálculo de liquidação; despacho que determinou a expedição desta.** Era o que tinha para certificar. A Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO. Aos 18 dias do mês de Maio do ano de 2006 (5ª Feira)
Certidão expedida sem cobrança de emolumentos


OSVALDO SOARES DIAS
Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Inscrição: PMS/CYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Aos 29 dias do mês de novembro de 2004, estando presente o Exmo. Juiz do Trabalho, ARI PEDRO LORENZETTI, que ao final assina, foi realizada a audiência relativa ao processo 6ª VT/GO nº 1.681/2004-9, entre partes: HÉLIO JOSÉ DE ARAÚJO, reclamante, e ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, reclamado.

Às 10h56min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz apregoadas as partes: presente o reclamante, CPF 130.533.96-49, RG 334463, 2ª via DGPC/GO, acompanhado da procuradora, Dra. Liliane Vanusa Sodrê Barroso OAB/GO 22.104. Presente a reclamada, representada pelo preposto, Sr. Emerson Jacinto da Silva, acompanhado da procuradora, Dra. Ana Carolina Vaz Paccioli, OAB/GO 21.628.

ACORDO: Neste ato, compuseram-se as partes nos seguintes termos:

1) A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 3.900,00, em 05 parcelas iguais de R\$ 780,00, vencíveis nos dias: 09/12/2004, 10/01/2005, 09/02/2005, 09/03/2005 e 11/04/2005 efetuado na CEF, sede deste Juízo.

2) Além do valor acordado acima, correrão a expensas da reclamada as importâncias devidas pelo reclamante à Previdência Social e ao Imposto de Renda;

3) No silêncio do reclamante, após cinco dias das datas aprazadas, presumir-se-á cumprido o acordo;

4) O reclamante entrega neste ato sua CTPS para que a reclamada proceda a anotação de desligamento, fazendo constar a data: 28/11/2004;

5) A reclamada entregará na Secretaria deste Juízo as guias TRCT sob o código 01, as guias CD/SD, CTPS, e uma carta de apresentação até o dia 01/12/2004;

6) O reclamante devolverá o uniforme na empresa, até o dia 03/12/2004.

7) O descumprimento do acordo, mesmo que parcialmente, implicará o pagamento de multa correspondente a 50% do valor da obrigação correspondente. Em se tratando de atraso no pagamento das parcelas referidas no item 1, entretanto, a multa incidirá apenas sobre a parcela em atraso, considerando-se vencidas as remanescentes.

Com o pagamento, o reclamante dá quitação do objeto da inicial e de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO FEITO PELA RECLAMADA:
saldo de salário - R\$1.709,00; 13º salário - R\$522,40; férias proporcionais - R\$284,95; férias vencidas - R\$569,90; 1/3 de férias - R\$284,95; diferença de FGTS + multa de 40% - R\$528,80.

HOMOLOGO O ACORDO. Intime-se o INSS.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuária: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

PROCESSO N 01681-2004-006-18-00-5

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os presentes autos à
MMª Juíza desta Vara.

Goiânia, 19 de abril de 2006 (4ª feira).

Aline Ramos Queiroz
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo vista a decretação da falência da executada, oficie-se o Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 50/2006, independentemente de seu cumprimento.

Intime-se o reclamante para ter vista da petição de fls. 100/102 e, no prazo de 05 dias, requerer o que entender a bem de seu direito.

No silêncio, atualize os cálculos até o dia 6 de abril de 2006, conforme determinado na sentença da 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia às fls. 103/106 .

Após, expeça-se certidão para habilitação de crédito junto ao Juízo Falimentar ao reclamante e ao INSS.

Com relação as custas processuais, oficie-se o Juízo Falimentar informando o seu valor.

Após e nada mais havendo arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Goiânia/GO, 19 de abril de 2006 (4ª feira).

Ana Deusdedith Pereira
Juíza do Trabalho

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

TRT 18ª REGIÃO

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 01681-2004-006-18-00-5
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

PARCELAS DEVIDAS	VALORES A PAGAR(R\$)
Valores atualizados até 06/04/2006	
TOTAL DO(S) RECTE(S)	4.673,37
FGTS A RECOLHER	0,00
Custas Processuais	0,00
Honorários Assistenciais %	0,00
Honorários Periciais %	0,00
Custas executivas e emolumentos %	88,48
INSS - (Empregador+GIILDRAT+Terceiros)	918,20
INSS - (Empregado)	0,00
Diversos %	0,00
Custas da liquidação	27,96
TOTAL DO CÁLCULO	5.708,01
Cota parte de recolhimentos previdenciários	
I. N S. S. (cota parte do empregado) :	0,00
I. N S. S. (cota parte do empregador):	918,20
TERCEIROS:	
GIILDRAT:	
I. R. R. F (a recolher) :	74,94
VALOR LÍQUIDO DO(S) RECLAMANTE(S)	4.598.43

CUSTAS EXECUTIVAS RELATIVAS A 8 MANDADOS.

GOIÂNIA

11 de MAIO de 2006

1605
CALCULISTA

DIRETOR

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - AVARA CIVEL
Usuário: PRISCYLA REBELO MACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA CABRAL JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS Pág. :
RELATÓRIO CÁLCULO DO IRRF

PROCESSO : 01681-2004-006-18-00-5 RECTE: 0001 - HÉLIO JOSÉ DE ARAÚJO
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

001
176

PARCELAS		VALOR	PROPORÇÃO
Total do Cálculo Originário (em anexo)-Principal+FGTS		3.946,43	100,00 %
Base de Cálculo do IRRF em 30/01/2005	Demais Parcelas,deduzido o INSS	1.483,44	37,59 %
	13o. Salário,Deduzido o INSS	0,00	0,00 %
	Férias+1/3	0,00	0,00 %
	SOMA	1.483,44	37,59 %

PARCELAS		VALOR			
VALOR LEVANTADO		4.673,37			
CÁLCULO DO IRRF EM: 6/4/2006					
Parcela (deduzido o INSS)	Base de Cálculo	Alíquota %	IRRF	Valor a Deduzir	IRRF a Deduzir
Demais Parcelas	1.756,72	15,00	263,51	188,57	74,94
13o.Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Férias+1/3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA					74,94

TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA 74,94

GOIÂNIA , 11 de MAIO de 2006



001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 06 - 1681 / 2004
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

	3946,43	- Valor (COM juros de 1%)
R\$	3907,36	- Valor (SEM juros) em 30/01/2005
(x)	1,03196112	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	4032,24	- Saldo
(x)	1,159	- Juros de 9/12/2004 ate 6/4/2006

R\$	4673,37	- TOTAL Atualizado

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Juiz(a): ANTONIO CABRAL DE MELO NETO
Assessor(a): PRISCYLLA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

148
100
296
769

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág. : 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I. N. S. S.)

PROCESSO : 06-1681/ 2004
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$	0	- Valor apurado em 30/01/2005
(x)	1,03196112	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	0	- Saldo em 6/4/2006

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA SREDE SACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

76

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

12016
mi
298
1700

TRT/SPD DIRETORIA DE SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág. : 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I. N. S. S. Empregador)

PROCESSO : 06-1681/ 2004
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$ 889,76	- Valor apurado em 30/01/2005
(x) 1,03196112	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$ 918,2	- Saldo em 6/4/2006

25 JUNTA DA
Aos 25 dias do mês de Junho do ano de 2006
faço juntada a estes autos de processo 49
Do que para constar lavrei este termo.
ANTONIO CABRAL DE MELO NETO
Escrivão

Aut.: [4FC5738C-0C7CC00C-B9E82D42-FA03E167] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D15)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 43757/2016
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 5422373

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L175
PROTOCOLO NUMR: 173991-36.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 796
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : MANOEL SANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV (REQTE) : (747 TO) SAVIO BARBALHO

ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : AV GOIAS
NUMR : 310 QD: LT:
COMP: SALA 803 ED VILA BOA
BAIRRO : . CEP.: 0
MUNIC. : ITAPURANGA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 26 dias do mes de janeiro do ano de 2016
(26/01/2016), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) PETÇÃO INICIAL E
DOCUMENTOS

constante de fls.03/07 , conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CIVEL
as fls. 21 dos autos n. 796/2015 , com o seguinte teor:
DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS
DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM PARA QUE SEJAM ENTREGUES AO ADMINIS-
TRADOR JUDICIAL PELO CARTÓRIO DESTES JUÍZO

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA DE
SOUZA PADUA , ESCRIVÃO(A) desta
serventia o subscrevo.

Lucimeire

- DJ -

Lucimeire Lima de Souza Padua
Escrivã

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

Arquivo

03
240
17/1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº - 2005⁰1099098 - 27

200501099098/0027

DATA : 02/08/2006 HORA : 17:43
1A VARA CIVEL

Antonio Cabral de Melo Neto

CABRAL

MANOEL SANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vigilante, CTPS 29482/0007, PIS 12342515245, CPF n. 51275651100, RG n. 1.243796 – SSP /DF, residente e domiciliado à Rua 32, Qd. 06, lote 36, casa no 36 – Setor Jardim Medeiros- Gurupi – TO, por seus procuradores devidamente constituídos, com escritório profissional à Av. Piauí, no. 1659, na cidade de Gurupi, Tocantins, onde recebem as comunicações processuais de estilo requerer a

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA

junto ao processo nº 20051099098, em curso perante este r. juízo que decretou a falência da Empresa **ORGAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ no. 03.701.471/0002-04, com endereço à 804 Sul, Alameda 03, no. 12, salas 01/03, Palmas-TO, requerendo seja intimado o síndico da Massa Falida, pelos motivos e fatos de direito a seguir aduzidos.

O Requerente é ex-funcionário da Requerida e ingressou com ação trabalhista, distribuída sob o nº 00105-2004-821-10-00-2 perante a Vara do Trabalho de Gurupi, Estado do Tocantins.

9

241
170

A reclamação foi julgada procedente, conforme certidão em anexo, expedida pelo mencionado juízo para fins desta habilitação, possuindo como crédito atualizado a importância de R\$ 5.110,20 (cinco mil cento e dez reais e vinte centavos), conforme documento anexo.

O presente crédito possui preferência no quadro geral de credores, conforme estatuído no artigo 83 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência, que receba a presente, dando-lhe o regular processamento, intimando o Ministério Público, a Falida e a Sindicatura a se manifestarem e, por fim, seja procedida a inclusão do crédito privilegiado do Requerente no rol de credores, dando-lhe a devida preferência por se tratar de crédito de natureza trabalhista, no valor de R\$ 5.110,20 (cinco mil cento e dez reais e vinte centavos, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente documental.

Requer ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, nos termos da declaração apresentada.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.110,20 (cinco mil cento e dez reais e vinte centavos.

Pede deferimento,

Gurupi, 17 de julho de 2006.

Sávio Barbalho – OAB-TO 747





Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISONIA ABERU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de
procuração que outorga(m) Manoel Sandro Ferreira de Oliveira, brasileiro,
solteiro, vigilante, CTPS 29482/0007, PIS 12342515245, CPF n.
51275651100, RG n. 1.243796 – SSP /DF, residente e domiciliado à Rua
32, Qd. 06, lote 36, casa no 36 – Setor Jardim Medeiros- Gurupi - TO

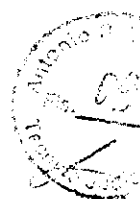
O (s) abaixo assinado (s) nomeia (m) e
constitui seus bastantes procuradores, **ADILAR DALTOE**, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB-TO 543, **ILDETE FRANÇA DE
ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita sob nº 733 OAB-TO,
SAVIO BARBALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-TO
747, com endereço profissional a Avenida Piauí, 1659, entre ruas 03 e 04,
Centro, cidade de Gurupi, Estado do Tocantins – 77.435.030, para o foro
em geral e especialmente para

Os aludidos procuradores, para o bom
desempenho deste mandato, poderá praticar e requerer tudo quanto
acharem convenientes e proporem toda e qualquer ação que julgarem
necessária, para o que lhes são outorgados, além dos poderes da cláusula
AD JUDICIA, os de transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar,
firmar compromisso, interpor quaisquer recursos e acompanhá-los em
instâncias superiores e substabelecer esta com ou sem reserva de
poderes.

Gurupi- TO, 22 de janeiro de 2004.

Manoel Sandro Ferreira de Oliveira





2431
19/1/18

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Manoel Sandro Ferreira de Oliveira,
brasileiro, solteiro, vigilante, CTPS 29482/0007, PIS 12042615245, CPF n.
51275651100, RG n. 1.243796 – SSP /DF, residente e domiciliado à Rua
32, Qd. 06, lote 36, casa no 36 – Setor Jardim Medeiros- Gurupi –GO.

DECLARA, para os devidos fins e efeitos de
direito, nos termos da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983, que são pessoas
pobres na acepção jurídica do termo, não possuindo meios para suportar
as custas processuais em quaisquer efeitos.

Por ser verdade, firmo a presente, ciente das
sanções decorrentes e impostas pela Lei mencionada, no caso de falsidade
da presente declaração.

Gurupi, 22 de janeiro de 2018.

Manoel Sandro Ferreira de Oliveira





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Gurupi/TO
Rua Presidente Castelo Branco, 1363, Centro, CEP 77405-090
Telefax (063) 351-2864, e-mail: vt01.gurupi@trt10.gov.br
Horário de atendimento ao público: das 12 às 18 horas.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

244
1706

CERTIDÃO Nº 067/2006

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria da
Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições, etc.

CERTIFICA E DÁ FÉ, por determinação do Exmo. Sr.
Juiz do Trabalho Dr. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, que, nos autos
do processo tombado com o número **00105-2004-821-10-00-2**, entre
as partes: **MANOEL SANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA** -CPF 512.756.511-
00 e RG 1.243796 SSP/DF (exequente) e **ORGAL VIGILÂNCIA E**
SEGURANÇA LTDA (executada), verificou que a demandada, é
devedora da importância de **R\$ 5.110,20 (cinco mil cento e dez**
reais e vinte centavos), atualizada até 21.06.2006, conforme
abaixo discriminado:

Crédito do Exequente:	R\$4.684,36
INSS já deduzido do reclamante:	R\$ 75,05
INSS parte da executada:	R\$ 183,44
INSS terceiros a cargo da executada:	R\$ 48,36
Custas Processuais:	R\$ 95,20
Custas processuais Art.789-A da CLT:	R\$ 23,79
FGTS a depositar	R\$
Total Geral:	R\$5.110,20

Certifica, ainda, que a presente certidão está
sendo expedida para fins de habilitação junto a 1ª Vara Cível
de Aparecida de Goiânia/GO nos autos do processo de
nº200501099098.

Era o que havia a certificar.
Gurupi/TO, 03 de julho de 2006 (2ª f.).

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria
VT/GURUPI/TO

TRT 1.1165



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 43757/2016
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 5422373

170

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L084
PROTOCOLO NUMR: 174001-80.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 789
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : MARCONI DIAS MARQUES
ADV (REQTE) : (21079 GO) CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES

ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : AV GOIAS
NUMR : 310 QD: LT:
COMP: SALA 803 ED VILA BOA
BAIRRO : . CEP.: 0
MUNIC. : ITAPURANGA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 26 dias do mes de janeiro do ano de 2016
(26/01/2016), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) PETIÇÃO INICIAL E
DOCUMENTOS
constante de fls.04/10 , conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CIVEL
as fls. 14 dos autos n. 789/2015 , com o seguinte teor:
DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS
DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM PARA QUE SEJAM ENTREGUES AO ADMINIS-
TRADOR JUDICIAL PELO CARTÓRIO DESTES JUÍZO

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA DE
SOUZA PADUA , ESCRIVÃO(A) desta
serventia o subscrevo.

Lucimeire Lima de Souza Padua
Escriva

- DJ -

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

Arquivo

9510
170
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO.

POR DEPENDENCIA AO

PROCESSO Nº 200501099098

concluso
26/09/07

JF - 05/10/2007 17:02 - 82 - 866660100007
200501099098

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CABRAL

MARCONI DIAS MARQUES, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 3556950-2ª via-SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 793.706.081-68, residente e domiciliado a Rua Tupiniquim, Qd. K-7, Lt. 14, Setor Panpulha, Aparecida de Goiânia/GO., vem, mui respeitosamente, por seu advogado e procurador, infra-assinado, mandato junto (doc.1), vem a presença de V. Exa, requerer

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, junto

Ao processo de falência requerida pela **ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, representado por ser administrador, o Dr. **ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO**, inscrito na OAB/GO nº **20.883**, devendo ser citado junto ao processo de falência de nº **200501099098**, ante os fatos e fundamentos adiante delineados:

O autor é credor da Orgal, conforme sua declaração de crédito, pelo que expõe e requer a V. Exa. o seguinte:

1ª) *Valor do Crédito*: R\$4.018,75(quatro mil e dezoito reais e setenta e cinco centavos), representado pela cambial inclusa (doc. 2), CERTIDAO DE CREDITO EMITIDA PELA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOINIA, RETIRADA DO PROCESSO 1.258/2004, CUJA ATA DE AUDIENCIA SEGUE EM ANEXO, devendo o credito ser atualizado desde a data de 31/08/2006 até sua liquidação,

2ª) *Origem do Crédito*: o crédito em apreço se origina de um processo na Justiça do Trabalho, que refere-se a verba trabalhista, tendo prioridade nos demais que por ventura estiverem habilitados..

3ª) *Classificação*: o Requerente é credor **PRIVILEGIADO**.

952
170
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
5
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

Isto posto, requer:

1 - A habilitação do seu crédito, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei 11.101/2005, dadas as informações pelo falido, com sua final acolhida, como de direito, indicando o endereço para onde devam ser expedidos avisos e notificações, sendo este o do patrono do credor, sito a Av. RioVerde, Qd. 94, Lt. 7/8, Edifício Araguaia, Sala 106, Jardim Luz, Aparecida de Goiânia/GO., CEP 74.915420.

2 - A citação da ré através de seu administrador, para as medidas de praxe;

3 - Assistência judiciária gratuita, por não ter o autor condições de custear o feito sem prejuízo d sustendo próprio e de sua família;

4 - A condenação da ré a custas e emolumentos legais;

5 - Que seja liquidado o credito do autor, efetuando o pagamento ao mesmo no valor de R\$4.018,75(quatro mil e dezoito reais e setenta e cinco centavos), representado pela cambial inclusa (doc. 2), CERTIDAO DE CREDITO EMITIDA PELA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOINIA, RETIRADA DO PROCESSO 1.258/2004, CUJA ATA DE AUDIENCIA SEGUE EM ANEXO, devendo o credito ser atualizado desde a data de 31/08/2006 até sua liquidação.

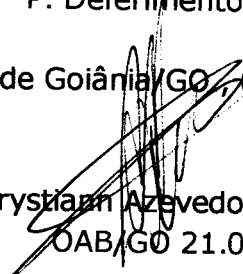
6 - Protesta por todos os meios de prova permitido em direito, em especial pela juntada de documentos.

7 - Que seja os autos processado por dependência ao feito de nº **200501099098**, que tramita na **1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO**.

Dá a causa o valor de R\$4.018,75(quatro mil e dezoito reais e setenta e cinco centavos), para efeitos fiscais.

Termos em que
P. Deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 04 de outubro de 2007.


Chrystian Azevedo Nunes - Adv.
OAB/GO 21.079

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): **MARCONI DIAS MARQUES**, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 3556950-2^{av}ia-SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 793.706.081-68, residente e domiciliado a Rua Tupiniquim, Qd. K-7, Lt. 14, Setor Panpulha, Aparecida de Goiânia/GO.

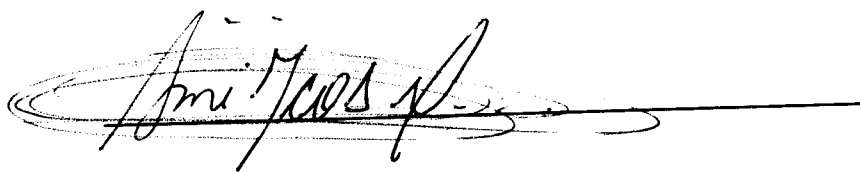
OUTORGADOS: **CHRYSIANN AZEVEDO NUNES E JOSÉ MOEIRA NUNES** brasileiros, Advogados, devidamente inscritos na OAB/GO sob n.º 21.079 e 18.367 com escritório profissional situado Avenida Rio Verde, Qd. 94, Lt. 7/8, Sala 01, Jardim Luz, Aparecida de Goiânia/GO, Fone: (062) 548-4591, onde indicam para receber as intimações de estilo.

PODERES:

Para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-o(s), conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requer falência, habilitar crédito, embargos, agravos, recursos, representando ainda o(s) outorgante(s), para os fins do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, bem como substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

ESPECIALMENTE: Para **REQUERER HABILITAÇÃO DE CREDITO.**

Ap. de Goiânia/GO, 01 de outubro de 2007.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO


ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de **Novembro** do ano de 2.004, na 1ª Vara do Trabalho da Jurisdição de Aparecida de Goiânia/GO, perante o Exmo. Juiz do Trabalho, **DR. LUCIANO LOPES FORTINI**, foi aberta a audiência relativa ao Processo 1ª VT/AP - 1258-2004-081-18-00-1, entre partes: **MARCONI DIAS MARQUES**, Reclamante, e **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, Reclamada.

Às **8h50min.**, quando aberta a audiência, as partes foram, por ordem do MM. Juiz apregoadas: presente o reclamante, portador do RG de nº 3556950-SSP/GO e CPF de nº 793.706.081-68, acompanhado do procurador, **Dr. Chrystiann Azevedo Nunes - OAB-GO 21.079**; presente a reclamada, CNPJ de nº, representada pelo preposto, **Sr. Emerson Jacinto da Silva**, portador do RG de nº 4242547 e CPF de nº 908.626.191-49, acompanhada da procuradora, **Dra. Anna Carolina Vaz Paccioli - OAB-GO 21.628**.

ACORDO: 1) A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em quatro parcelas, assim: a primeira no valor de R\$700,00 vencível dia 21.11.2004, a segunda e a terceira no valor de R\$550,00 cada, vencíveis dias 21.12.2004 e 21.01.2005 e a quarta no valor de R\$500,00, vencível no dia 21.02.2005. A primeira, a terceira e a quarta parcelas serão depositadas na Agência nº 1009 da Caixa Econômica Federal situada no Foro das Varas do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, por meio de guias próprias fornecidas na Secretaria do Juízo. A segunda parcela será depositada na conta poupança do procurador do reclamante, de nº 649264-9, agência 2234, CEF. Haverá de multa de 100% sobre cada parcela porventura não adimplida, com antecipação das parcelas vincendas, caso existam, e aplicação da mesma multa.

955
171
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48


PODER JUDICIAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia
COMITÊ COLEGIADO
M. Em... 18/01/2018 15:34:48
Genel B. Camello F. de Lima
Procurador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

2) Além do valor acordado acima, correrão às expensas da parte ré as importâncias porventura devidas pela parte autora à Previdência Social e ao Imposto de Renda.

3) O autor entregará sua CTPS (nº 90.830, série00014/GO, PIS nº 124.167.434,40) diretamente à reclamada, até amanhã, para que nela seja anotado o final do vínculo dia 19.10.2004(dois mil e quatro), já estando registradas a data de início 01.03.2004(dois mil e quatro), a função (vigilante) e a remuneração inicial (R\$502,85 mensais).

4) O documento deve ser depositado em Secretaria até o dia 16 do mês em curso, juntamente com o TRCT no código 01 (para o saque do FGTS que estiver depositado) e as guias necessárias ao requerimento do seguro-desemprego. Tudo sob pena de indenização substitutiva. A reclamada depositará também uma "carta de apresentação" a favor do reclamante. Os documentos estarão à disposição da parte autora a partir do dia seguinte.

5) No silêncio da parte autora, após dez dias da data aprazada, presumir-se-á cumprido o acordo.

6) Cumprido o acordo, a parte autora dá quitação pelo objeto da inicial e por todas as obrigações decorrentes do extinto vínculo de emprego havido entre as partes.

7) Também até amanhã, o reclamante entregará na sede da empresa os seguintes bens: um coturno, duas calças, três camisas, um apito, um cacete, um coldre e um boné.

HOMOLOGA-SE O ACORDO.

As partes declaram que do valor do acordo, R\$220,00 são de indenização ("multa") sobre todo o FGTS, R\$502,85 são de aviso prévio indenizado e R\$502,87 são de multa do art. 477 da CLT.

2
95
17
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Despacho: RAIS SYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

12
11
20

)
)
)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Após ultrapassado o prazo final para o cumprimento das obrigações assumidas pela parte ré, intime-se o INSS.

A parte ré deve fazer os recolhimentos previdenciários e tributários incidentes, na forma legal e nos termos do Provimento Geral Consolidado do Tribunal da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Custas pela parte autora, no importe de R\$26,00 (vinte e seis reais) calculadas sobre o valor do acordo (R\$2.300,00), de cujo recolhimento resta isenta.


Nada mais. Audiência encerrada às 9h35min.

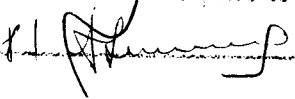
LUCIANO LOPES FORTINI
JUIZ DO TRABALHO

Reclamante: x [assinatura]
Advogado (a): [assinatura]
Reclamado (a): [assinatura]
Advogado (a): Anne Carolina Vaz Paçoli

Osmane Fernandes Maciel
Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Processo: 0109909.45.2005.8.09.0011
Procedimento: Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Assessor: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09 de 10 de 2007
Genes S. Conselho N. de Libera

JUNTADA
Aos 09 de 10 de 2007
faço juntada aos autos Petição nº 83
Do que para os devidos fins se apresenta termo.
Assinatura: 



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 294213/2016
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CÍVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 800214

AF

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L121
PROTOCOLO NUMR: 174008-72.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 775
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : SEBASTIAO PEREIRA
ADV (REQTE) : (21079, GO) CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 17 dias do mes de maio do ano de 2016
(17/05/2016), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) PETIÇÃO INICIAL E
DOCUMENTOS QUE A INTRUEM.

constante de fls.03/10 , conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CÍVEL
as fls. 31/32 dos autos n. 775/2015 , com o seguinte teor:

"(...) DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS
OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM PARA QUE SEJAM ENTREGUES AO ADMINIS
TRADOR JUDICIAL PELO CARTÓRIO DESTA JUÍZO(...) APARECIDA DE GOIÂN
IA, 12 DE MAIO DE 2016. HAMILTON GOMES CARNEIRO- JUIZ DE DIREITO"

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA DE
SOUZA PÁDUA , ESCRIVÃO(A) desta
serventia o subscrevo.

Lucimeire Lima de Souza Pádua
Escriva

- DJ -

A Pádua

Aut.: [E913FB16-B6175374-CF6C0435-B8CC34B4], Solicitante: *6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (DI

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

P O D E R J U D I C I A R I O
ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 174008-72.2015.8.09.0011 (201501740088)

NATUREZA: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO

Primeiro Autor: SEBASTIAO PEREIRA

Primeiro Reqdo: ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CLASSE PROC. : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - PROCESSO DE CONHECIMENTO
PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
- PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CODIGOS, LEIS ESPARSAS E
REGIMENTOS - HABILITACAO DE CREDITO

CODG	ASSUNTO
4993	DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA

SPG

SPG7422L

Arquivo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO.

POR DEPENDENCIA AO

PROCESSO Nº 200501099098

Concluido
26/09/07

JL05011 - 1 16:41:00Z/01/2018 - 18 - 8666601030012

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

SEBASTIAO PEREIRA, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 836030-SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 300.928.321-87, residente e domiciliado a Rua Visconde de Mauá, Qd. 13, Lt. 10. Parque Real, Aparecida de Goiânia/GO., vem, mui respeitosamente, por seu advogado e procurador, infra-assinado, mandato junto (doc.1), vem a presença de V. Exa, requerer

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, junto

Ao processo de falência requerida pela **ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, representado por ser administrador, o Dr. **ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO**, inscrito na OAB/GO nº **20.883**, devendo ser citado junto ao processo de falência de nº **200501099098**, ante os fatos e fundamentos adiante delineados:

O autor é credor da Orgal, conforme sua declaração de crédito, pelo que expõe e requer a V. Exa. o seguinte:

1ª) *Valor do Crédito*: R\$10.271,00(dez mil duzentos e setenta e um reais), representado pela cambial inclusa (doc. 2), CERTIDAO DE CREDITO EMITIDA PELA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOINIA, RETIRADA DO PROCESSO 1.348/2004, CUJA ATA DE AUDIENCIA SEGUE EM ANEXO, devendo o credito ser atualizado desde a data de 31/12/2006 até sua liquidação.

2ª) *Origem do Crédito*: o crédito em apreço se origina de um processo na Justiça do Trabalho, que refere-se a verba trabalhista, tendo prioridade nos demais que por ventura estiverem habilitados..

3ª) *Classificação*: o Requerente é credor **PRIVILEGIADO**.

Arquivo

443
04
1718
/

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

Isto posto, requer:

1 - A habilitação do seu crédito, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei 11.101/2005, dadas as informações pelo falido, com sua final acolhida, como de direito, indicando o endereço para onde devam ser expedidos avisos e notificações, sendo este o do patrono do credor, sito a Av. Rio Verde, Qd. 94, Lt. 7/8, Edifício Araguaia, Sala 106, Jardim Luz, Aparecida de Goiânia/GO., CEP 74.915420.

2 - A citação da ré através de seu administrador, para as medidas de praxe;

3 - Assistência judiciária gratuita, por não ter o autor condições de custear o feito sem prejuízo d sustendo próprio e de sua família;

4 - A condenação da ré a custas e emolumentos legais;

5 - Que seja liquidado o credito do autor, efetuando o pagamento ao mesmo no valor de R\$10.271,00(dez mil duzentos e setenta e um reais), representado pela cambial inclusa (doc. 2), CERTIDAO DE CREDITO EMITIDA PELA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOINIA, RETIRADA DO PROCESSO 1.348/2004, CUJA ATA DE AUDIENCIA SEGUE EM ANEXO, devendo o credito ser atualizado desde a data de 31/12/2006 até sua liquidação.

6 - Protesta por todos os meios de prova permitido em direito, em especial pela juntada de documentos.

7 - Que seja os autos processado por dependência ao feito de nº **200501099098, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO.**

Dá a causa o valor de R\$10.271,00(dez mil duzentos e setenta e um reais) para efeitos fiscais.

Termos em que
P. Deferimento.

Aparecida de Goiânia/Go., 04 de outubro de 2007.

Chrystiann Azevedo Nunes – Adv.
OAB/GO 21.079

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

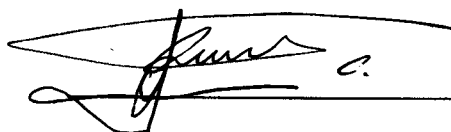
OUTORGANTE(S): **SEBASTIAO PEREIRA**, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 836030-SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 300.928.321-87, residente e domiciliado a Rua Visconde de Mauá, Qd. 13, Lt. 10. Parque Real, Aparecida de Goiânia/GO.

OUTORGADOS: **CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES E JOSÉ MOEIRA NUNES** brasileiros, Advogados, devidamente inscritos na OAB/GO sob n.º 21.079 e 18.367 com escritório profissional situado Avenida Rio Verde, Qd. 94, Lt. 7/8, Sala 01, Jardim Luz, Aparecida de Goiânia/GO, Fone: (062) 548-4591, onde indicam para receber as intimações de estilo.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-o(s), conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requer falência, habilitar crédito, embargos, agravos, recursos, representando ainda o(s) outorgante(s), para os fins do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, bem como substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

ESPECIALMENTE: Para **REQUERER HABILITAÇÃO DE CREDITO.**

Ap. de Goiânia/GO, 01 de outubro de 2007.



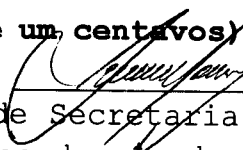
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Ruas 9 e 10, Qd. W, Lts. 3 a 5 e 44 a 46, Setor Araguaia, 74.981-100
e-mail: lvtap@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao despacho exarado às fls. 217, dos autos 1ª VT/Aparecida de Goiânia-GO nº 01348-2004-081-18-00-2, nos quais, figuram como partes **SEBASTIÃO PEREIRA** - CPF 300.928.321-87, Reclamante, e **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA + 002**, CNPJ nº 03.7014717/0001-15, Reclamada, para fins de habilitação de crédito junto MM 11ª Vara Cível de Goiânia nos autos nº 200.503.457.056 de Falência, que revendo os autos, constatou-se haver créditos a seguir discriminados, atualizados até 31.12.2006: **R\$10.271,00 (dez mil, duzentos e setenta e um reais)**, importância líquida devida ao Reclamante, **R\$ 241,32 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos)**, contribuição previdenciária quota do empregado; **R\$ 868,75 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, contribuição previdenciária devida pelo empregador, **R\$ 22,12 (vinte e dois reais e doze centavos)**, custas executivas e emolumentos e **R\$56,91 (cinquenta e seis reais e noventa e um centavos)**, custas da liquidação. Por ser verdade, eu , Osmane Fernandes Maciel, Diretor de Secretaria, lavrei e firmo a presente aos quatorze dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis.

XX
XX
XX

FDR

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: SCSXLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de Janeiro do ano de 2.005, na 1ª Vara do Trabalho da Jurisdição de Aparecida de Goiânia/GO, perante a Exma. Juíza do Trabalho, DRA. MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, foi aberta a audiência relativa ao Processo 1ª VT/AP - 01348-2004-081-18-00-2 entre partes: SEBASTIÃO PEREIRA, Reclamante, e ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA,

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.



http://www.trt18.gov.br/pls/site/mostra_documento?p_idrecord=110901&p_doc=atas_1a 5/10/2007

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2018 13:23:59

Assinado por ANTONIO CABRAL DE MELO NETO

Validação pelo código: 100477401171, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

447
08
172
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISAXILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de Janeiro do ano de 2.005, na 1ª Vara do Trabalho da Jurisdição de Aparecida de Goiânia/GO, perante a Exma. Juíza do Trabalho, DRA. MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, foi aberta a audiência relativa ao Processo 1ª VT/AP - 01348-2004-081-18-00-2 entre partes: SEBASTIÃO PEREIRA, Reclamante, e ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, Reclamada.

Às 10h37min., quando aberta a audiência, as partes foram, por ordem da MM. Juíza apregoadas: presente o Reclamante, portador do RG nº 836030-DGPC/GO, CPF de nº 300.928.321-87, CTPS nº 92.551, Série 003/GO, PIS 12138528822, data de nascimento 20.10.1958, acompanhado do procurador, Dr. Chrystiann Azevedo Nunes - OAB-GO 21.079; presente a Reclamada, CNPJ de nº 03.791.471/0001-15, representada pelo preposto, Sr. Donizete Lemes da Silva, portador do RG de nº 961012-DGPC/GO e CPF nº 246.266.351-72, acompanhado da procuradora, Dra. Alessandra G. Rocha de Souza - OAB-GO 22.346.

CONCILIAÇÃO: A Reclamada pagará ao Reclamante a importância líquida de R\$4.000,00, em 05 parcelas iguais, no importe de R\$800,00 cada uma, vencíveis até 10.02.2005, 10.03.2005, 11.04.2005, 10.05.2005 e 10.06.2005, no posto da CEF nesta Justiça Especializada, agência 1009, sob pena de incorrer em multa de 100% sobre o valor acordado, conforme Ofício-Circular TRT 18ª Região - JSES Nº 007/2000, havendo descumprimento de acordo com parcelas e vencimento antecipado das vincendas, a multa incidirá sobre o total da dívida remanescente.

Presumir-se-ão quitadas as parcelas cujo inadimplemento não for informado pelo Reclamante, no prazo de 10 dias.

O presente acordo quita o objeto da Reclamatória e o extinto contrato de trabalho.

O Reclamante entrega, neste ato, sua CTPS à Reclamada, para que ela proceda à baixa no contrato de trabalho com data de desligamento em 17.11.2004.

A Reclamada se compromete a entregar à Reclamante, as guias do TRCT, no código 01, para saque do

448
00
1723
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: EMSCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

FGTS, pelo que estiver depositado, e, ainda, entregar as guias "SD/CD" para recebimento do seguro-desemprego, bem como sua CTPS, até 17.01.2005 e uma carta de apresentação.

As partes declaram que, do valor acordado, R\$665,82 corresponde ao aviso prévio indenizado, R\$887,76 às férias vencidas + 1/3, R\$221,94 à diferença de FGTS + 40%.

A Juíza HOMOLOGA o acordo noticiado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Em decorrência do disposto no parágrafo 3º do art. 114 da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a Contribuição Previdenciária deverá ser recolhida pela Reclamada, caso seja devido, no prazo legal, e observadas as legislações pertinentes, devendo, ainda, o recolhimento ser comprovado nos autos, sob as penas da lei.

Transcorrido o prazo e não tendo o(a) Reclamado(a) comprovado o recolhimento da Contribuição Previdenciária, deverá, em 05 (cinco) dias, dizer se é inscrita no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Simples (Lei n.º 9.317/96), registrando que seu silêncio presumir-se-á a não inscrição. Não comprovado o recolhimento do INSS, sejam os autos remetidos ao Setor de Cálculo.

Encaminhe cópia desta Ata ao INSS.

A Reclamada arcará, também, com o recolhimento do Imposto de Renda gerado por esta avença e que por ventura seja devido pelo Reclamante, conforme legislação pertinente, devendo comprovar os recolhimentos nos autos.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$4.000,00), das quais resta isento, conforme declaração formulada à fl. 08 dos autos.

Nada mais. Encerrada a audiência às 10h56min.

Marilda Jungmann Gonçalves Daher
Juíza do Trabalho

Reclamante: _____
Advogado(a): _____
Reclamado(a): _____
Advogado(a): _____

Osmane Fernandes Maciel
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 290810/2015
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 800782

TERMO DE DESENTRANHAMENTO


DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L150
PROTOCOLO NUMR: 109909-45.2005.8.09.0011 (200501099098)

AUTOS NUMR. : 507
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ENDEREÇO : RUA GUARAI
NUMR : 0 QD: 51 LT: 14
COMP: APARECIDA DE GOIANIA
BAIRRO : VILA BRASILIA CEP.: 74905330
MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 00000000000000
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 18 dias do mes de maio do ano de 2015
(18/05/2015), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) HABILITAÇÃO
constante de fls.942/950 ,conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CIVEL
as fls. 1515 dos autos n. 507/2009 , com o seguinte teor:
NO QUE TANGE AS HABILITAÇÕES INDICADAS AS FLS. 1513, PROCEDA-SE A
ESCRIVANIA COM O DESENTRANHAMENTO E CONSEQUENTE AUTUAÇÃO, EM AUT
OS APARTADOS, NOS TERMOS DA LEI.
OBS.: CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO A DECISAO DE FLS. 1.515 COLOQU
EI UMA COPIA DO PRESENTE TERMO DE DESENTRANHAMENTO NO LOCAL EM QU
E SE ENCONTRAVAM AS REFERIDAS FOLHAS E PROCEDI SUA NUMERAÇÃO DA S
EGUINTE FORMA: 942/950.

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA
, ESCRIVÃO(A) desta
serventia o subscrevo.



Daniel Cunha Navarro
Escrivão Judicial

- DJ -

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

404 001 80:51 51/50/81 5102-21-000471

17/05/2015

A.P.

16:57:35

CONTROLE DE EXTRATOS
CADASTRA EXTRATOS

19/05/2015

Numr. Folhas: ATO ORD. _
Despacho:
INTIME-SE ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA ASSINAR TODAS AS VIAS DA
PETICAO INICIAL _____

Confirma (S/N): _____
PF3 -DESPACHO ANTERIOR PF4 -FASE PF5 -SENTENÇA PF6 -LIMPA
PF9 -RECUPERA DESPACHO/DECISAO PF7 -FIM SPG4640P

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PATSYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

Aut.: [18EA5AB4-9636E18C-E23F3C6D-34A0AB5B] Solicitante: '6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D11

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 174008-72.2015.8.09.0011 (201501740088)

AUTOS : 775
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
ESCRIVANIA : 4A VARA CIVEL
HABILITANTE : SEBASTIAO PEREIRA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV HABTE : CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES
JUIZ (A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO

Data do Expediente: 19/05/2015

Diario da Justiça : 00001790

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 21/05/2015

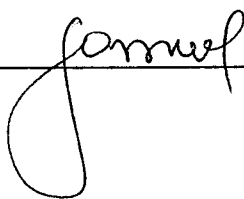
Publicação : 22/05/2015

Folhas : ATO ORD.

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

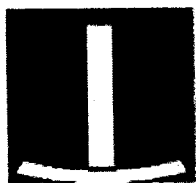
APARECIDA DE GOIANIA , 16 de junho de 2015 .



12
172
18

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PIRACYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48



tribunal
de justiça
do estado de goiás

APARECIDA DE GOIANIA 4ª VARA CIVEL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ouça-se a Recuperanda.

Em seguida, dê-se vista ao Administrador Judicial, e, por fim, ao Ministério Público.

Cumpra-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia/GO, 23 de junho de 2015.


HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109039290155

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 174008-72.2015.8.09.0011 (201501740088)

AUTOS : 775
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
ESCRIVANIA : 4A VARA CIVEL
HABILITANTE : SEBASTIAO PEREIRA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ADV HABTE : CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES
ADV DEV : RENALDO LIMIRO DA SILVA
SERGIO MARTINS NUNES
ALAN DE AZEVEDO MAIA
ADV ADMINISTRA : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO

Data do Expediente: 25/06/2015

Diario da Justiça : 00001815

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 29/06/2015

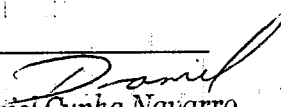
Publicação : 30/06/2015

Folhas : .

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 8 de outubro de 2015 .


Daniel Cunha Navarro
Escrevente Judiciário



NUMR. MANDADO: 151079219

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 800782

15
A27

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Ofício: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

MANDADO DE INTIMAÇÃO ADMINISTRADOR

JUDICIAL

ASSISTENCIA JUDICIARIA

----- PROCESSO ----- R121L121
PROTOCOLO NUMR: 174008-72.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 775
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : SEBASTIAO PEREIRA
ADV (REQTE) : (21079 GO) CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES

ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : RUA 105
NUMR : 254 QD: F-24 LT: .
BAIRRO : SETOR SUL CEP.: 74080300
MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 10.271,00
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito HAMILTON GOMES
CARNEIRO (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO
DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento
ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos
termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: intimar o administrador judicial do despacho adian
te.

DESPACHO :
dê-se vista ao administrador judicial.

APARECIDA DE GOIANIA, 15 de outubro de 2015

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Daniel
Daniel Cunha Navarro
Procurador Judicial



Podex Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 16/10/2015 às

RECIBO DE ENVIO

Documento: mandado 151079219.pdf
Código de rastreabilidade: 8092015926025
Remetente: 4ª Vara Cível - Aparecida de Goiânia
Daniel Cunha Navarro
Data de Envio: 16/10/2015 09:15:06
Assunto: Solicito a distribuição dos mandados em anexo para o devido cumprimento.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Divisão de Distribuição de Mandados - Goiânia (TJGO)		



Imprimir

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48



COMARCA CONTÍGUA

Aut.: [DB4EDED5-ECB57819-C4787858-BF5D02E7] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D14) P



NUMR. MANDADO: 151079219

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 800782

MANDADO DE INTIMAÇÃO ADMINISTRADOR

JUDICIAL

ASSISTENCIA JUDICIAL
PROCESSO

PROTOCOLO NUMR: 174008-72.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 775
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : SEBASTIAO PEREIRA
ADV (REQTE) : (21079 GO) CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES

ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : RUA 105
NUMR : 254 QD: F-24 LT: .
BAIRRO : SETOR SUL CEP.: 74080300
MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 10.271,00
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito HAMILTON GOMES
CARNEIRO (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO
DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento
ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos
termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: intimar o administrador judicial do despacho adian
te.

DESPACHO :
dê-se vista ao administrador judicial. !

APARECIDA DE GOIANIA, 15 de outubro de 2015

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Daniel Cunha Navarro
Daniel Cunha Navarro
Procurador Judicial

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: ANTONIO CABRAL DE MELO NETO - Data: 18/01/2018 15:34:48

24-A

NETA
fane

18
173

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48



Aut.: [DAB67C50-D82BFAE9-52438A2B-C0E166FD] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (014)



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 2071/2015

29/10/2015 16:
MATR.: 542237

4A VARA CIVEL

PROCESSO: 201501740088 AUTOS: 775/2015 FLS. : 21

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : SEBASTIAO PEREIRA
Reqdo : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Natureza: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
Juiz : HAMILTON GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
CARGA COM ADV DO ADMINIST OAB: 20883-GO
VOLUMES: 1
PRAZO: 10 DIAS
ENTREGUE A: AO PRÓPRIO
END: RUA 105 N°254 SETOR SUL - GOIANIA
TELEFONE:36364045/81112525

APARECIDA DE GOIANIA, 29 DE Outubro DE 2015

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO

Aos 19 dias de 11 de 15

Foram-me entregues estes autos.

Antônio

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCILA ABREU JAQUINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48



Mesquita & Oliveira Advocacia

1
22
17

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIÁS.

CADASTRADO



201501740088

Arquivo

18/01/2018 15:34:48

MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

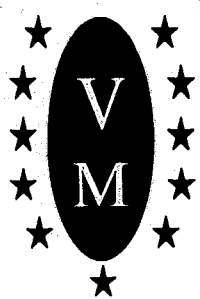
LTDA, na pessoa de seu administrador judicial e advogado, vem apresentar manifestação junto a Habilitação de Crédito.

Resta identificada a Massa Falida, através do CNPJ, estando o crédito formalmente constituído na Justiça Trabalhista, conforme se demonstra pelos documentos de fls. 06/09.

Rua 105, n.º 254, Cid. F 24, Sedor, Fiel, Goiânia - Gc. CEP: 74086-300

Telefone: 3636-4045

E-mail: erlandexaristeemesquitafilho@cutlock.com



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

Diante disto, o administrador judicial pugna pela procedência da habilitação de crédito.

Pelo exposto requer deferimento.

Goiânia, 13 de Novembro de 2015.

Orlando Soares de Mesquita Filho

OAB/GO n.º 20.883

Rua 105, n.º 254, Cid. F 24, Lote 1, Sub. Goiânia - Cp. CEP: 74080-300

Telefone: 3636-4045

E-mail: orlandosocarsdemesquitafilho@cutlook.com



Aut.: [E1951BAD-FFA2F203-30CB48F9-3C223918] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D15)



1736

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CARGA AO MIN. PUBLICO 120/2016

25/01/2016 16:48
MATR.: 800214

4A VARA CIVEL

PROCESSO: 201501740088 AUTOS: 775/2015 FLS. : 23

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : SEBASTIAO PEREIRA
Reqdo : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Natureza: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
Juiz : HAMILTON GOMES CARNEIRO

PROMOTOR : MIRYAM BELLE MORAES DA SILVA
VOLUMES: 1
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS,
ENTREGUE A: .

APARECIDA DE GOIANIA, 25 DE Janeiro DE 2016

Adilson Henrique 26-01-16
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos ___ dias de ___ de ___

Foram-me entregues estes autos.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:48

EXMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolo Judicial: 201501740088
Registro MPGO: 201600031977
Natureza: Habilitação de Crédito em Falência
Requerente: SEBASTIÃO PEREIRA
Falida: ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Instado a intervir nos autos de Habilitação de Crédito em epígrafe, vem o Ministério Público dizer o seguinte:

Para começar impõe-se deixar registrado que, embora este Promotor de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em inúmeros procedimentos dessa mesma natureza, passou a considerar, em regra, desnecessária a intervenção do Ministério Público em autos de habilitação e de impugnação de crédito, curvando-se aos argumentos apresentados adiante. Vejamos:

Previa o art. 201 do Decreto-Lei 7.661/1945, que o representante do Ministério Público fosse ouvido em toda e qualquer ação proposta pela massa e que cabia-lhe o dever de atuar em qualquer fase do processo falimentar. Assim, no regime da Lei de Falências anterior, o Ministério Público, como fiscal da lei, intervinha em todas as fases dos processos de falência e de concordata (preventiva e suspensivas), sendo sua oitiva obrigatória antes da decisão de qualquer questão incidente importante, inclusive nos processos correlatos, como, por exemplo, nas habilitações de crédito, pedidos de restituição e ações revocatórias, oferecendo promoções e pareceres.

A nova Lei de Falências, a Lei 11.101/05, que revogou o Decreto-Lei 7.661/45, da forma como foi encaminhada à sanção presidencial, também estabelecia em seu art. 4º e parágrafo único, a imposição da intervenção do Ministério Público generalizada nos processos de recuperação judicial e de falência, bem como, em toda ação proposta pela massa falida ou contra ela. Assim, a princípio, sugere o texto que a intenção do legislador tenha sido de manter inalterada a forma de atuação ampla e irrestrita do Ministério Público nos processos de falência e recuperação judicial, que era adotada no regime falimentar anterior.

No entanto, o referido dispositivo acabou sendo vetado integralmente pela Presidência da República, gerando celeuma e debates acalorados em sede de doutrina acerca do alcance da participação do Ministério Público na nova Lei de Falências.

Por conta disso, autores de renome, como *Fábio Ulhoa Coelho* passaram a defender a tese de que a intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falências ganhou, com a vigência Lei 11.101/05, contornos minimalistas, de modo que a participação do *parquet* nos referidos feitos ficou reservada, única e exclusivamente, às

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHO
Data: 18/01/2018 15:34:49

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
APARECIDA DE GOIÂNIA



hipóteses expressamente previstas no texto legal. Eis os apontamentos do jurista¹:

“Pela simples comparação dos dois dispositivos (o da lei anterior e o vetado percebe-se que uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao papel do Ministério Público nos feitos falimentares. Ele não atua mais em toda ação de que seja parte a massa; não mais tem o dever de se pronunciar em qualquer fase do processo. A inexistência, na lei atual, de uma previsão genérica implica que o Ministério Público só terá participação na falência ou recuperação judicial nas hipóteses especificamente apontadas na lei (por exemplo: arts. 52, V, 99, XIII, 142, §7º, 154, §3º, etc.).[...]

Por isso, o juiz somente deve enviar o processo de falência ou de recuperação judicial ao Ministério Público quando houver expressa previsão legal ou constitucional.

Espera-se que o novo perfil que a lei atribui à atuação do Ministério Público nos feitos falimentares seja prestigiado pelos seus membros e pelo juiz. Digo que os promotores se abstenham de falar e os juízes não lhes enviem os autos a cada passo da falência ou da recuperação judicial, isto é, que a manifestação do Ministério Público se resuma estritamente aos casos em que é necessária.”

Segundo ensina o autor², os casos em que a lei prevê a participação do Ministério Público na recuperação de empresa são apenas os seguintes:

“a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para recorrer da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º);

b) ele deve ser intimado do despacho de processamento da recuperação judicial (art. 52, V), do pedido de homologação de recuperação extrajudicial (art. 163), da sentença concessiva de recuperação judicial (art. 187) e do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, §2º);

c) ele deve se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e

d) ele deve, ao ser intimado da sentença de convalidação em falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187).”

Já as hipóteses em que a lei prevê a participação do Ministério Público na falência,

¹ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed. Saraiva

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
USUÁRIO: BRISCYLA ABBREU JACINTHO - Data: 18/01/2018 13:34:49

pontua Fábio Ulhoa³, seriam as seguintes:

"a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), a venda dos bens do falido (art. 143), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para propor a ação de rescisão de crédito (art. 9º) e a revocatória (art. 132);

b) ele deve ser intimado da sentença declaratória da falência (art. 99, XIII), do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4º) e da designação de hasta para a venda ordinária dos bens do falido (art. 142), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, § 2º);

c) ele pode pedir explicações ao falido (art. 104, VI) e deve se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e

d) ele deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência propor ação penal ou requisitar a instauração de inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187)."

De fato, a Lei 11.101/05, ao prever momentos específicos para a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, acabou tornando, *a priori*, desnecessária a manifestação, ou mesmo intimação do *parquet*, em relação a todo e qualquer ato ou fase do processo.

Esse é o entendimento que vigora no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes. 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo). 3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

1

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CONEXA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. 1. Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações conexas. 2. Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embarçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência de intervenção ou pela atuação indevida do Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1230431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 18/11/2011)

FALÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FASE PRÉ-FALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. LEI N. 11.101/05. NULIDADE INEXISTENTE. I - A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (artigo 99, XIII). II - O veto ao artigo 4º daquele diploma, que previa a intervenção do Ministério Público no processo falimentar de forma genérica, indica o sentido legal de reservar a atuação da Instituição apenas para momento posterior ao decreto de falência. III - Ressalva-se, porém, a incidência da regra geral de necessidade de intervenção do Ministério Público antes da decretação da quebra, mediante vista que o Juízo determinará, se porventura configurada alguma das hipóteses dos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil, não se inferindo, contudo, a necessidade de intervenção "pela natureza da lide ou qualidade da parte" (artigo 82, inciso III, parte final) do só fato de se tratar de pedido de falência. IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 996.264/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/12/2010)

Desta forma, em regra, não há previsão legal para a manifestação do Ministério Público em pedidos de habilitação de crédito, sejam tempestivos ou retardatários, ou tampouco em procedimentos de impugnação de crédito, tanto nos processos de falência, quanto nos de recuperação judicial.

O Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Goiás, por outro lado, por meio da Resolução n. 011/2007, recomenda que os Promotores de Justiça não intervenham nos procedimentos de habilitação de créditos, diante da ausência de expressa previsão legal. Eis o teor da recomendação:

NOS PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS, DE RESTITUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS OU MERCADORIAS E NAS AÇÕES DE EMBARGOS DE TERCEIRO: não ocorrerá a intervenção ministerial, diante da ausência de expressa disposição legal. Nos casos de verificação de fraude nas habilitações e restituições, conforme disposição legal, o Ministério Público deverá adotar medidas para responsabilização penal dos autores de tais práticas, inclusive ação de exclusão de crédito;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
APARECIDA DE GOIÂNIA



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Escritório: PRISCYLLA ABREU JACINTINO GUERINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

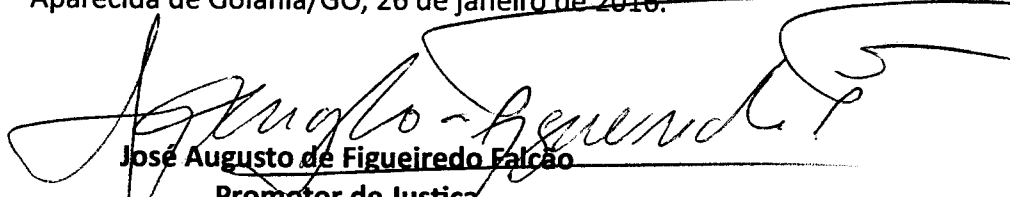
Isso, no entanto, não vale para toda e qualquer situação. Havendo a presença de interesse público primário, relevado pela qualidade da parte ou natureza do conflito, ou de evidência de necessidade relevante a demandar a atuação do *parquet* (como, por exemplo, indícios de prática de atos fraudulentos, simulações ou crime) sempre caberá a intervenção do Ministério Público.

Pois bem, na espécie, cuida-se de pedido de Habilitação de Crédito deduzido por SEBASTIÃO PEREIRA, no contexto do concurso de credores do processo de Falência da empresa ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Não se constata nos autos evidência da presença de interesse público primário ou de questão de repercussão coletiva relevante a demandar a intervenção do Ministério Público no feito.

Sendo assim, considerando não haver previsão específica na Lei 11.101/05 de intervenção do Ministério Público em relação aos pedidos de Habilitação de Crédito nos processos de falência ou de recuperação judicial, nem tampouco extrai-se do procedimento questão de repercussão coletiva ou presença de interesse público primário a demandar a atuação do *parquet*, deixa este Promotor de Justiça de se manifestar nestes autos.

Aparecida de Goiânia/GO, 26 de janeiro de 2016.



José Augusto de Figueiredo Falcão
Promotor de Justiça

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

CERTIDÃO

Dou fé que, conforme informação obtida junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG, não há petição para ser juntada aos presentes autos.

Em 10/05/2016

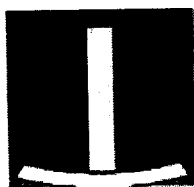

Lucimeire Lima de Souza Pádua
Escrivente

CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de maio de 2016 faço conclusão dos presentes autos .


Lucimeire Lima de Souza Pádua
Escrivente

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



tribunal
de justiça
do estado de goiás

APARECIDA DE GOIANIA 4ª VARA CIVEL

SENTENÇA

Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista em que a parte autora requer que seu crédito seja incluso no quadro-geral de credores pelo valor determinado pela Justiça do Trabalho e constante de certidão de crédito juntada a estes autos.

Sucintamente relatado, **decido**.

O quadro-geral de credores é consolidado pelo administrador judicial e homologado pelo magistrado presidente da recuperação judicial (art. 18 da Lei n. 11.101/2005).

A apuração de crédito de natureza trabalhista é processada perante a Justiça do Trabalho, sendo este inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, permitindo-se pleitear a habilitação, exclusão ou modificação de créditos desta natureza perante o administrador judicial (art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

No mesmo sentido, depreende-se do art. 1º e seu parágrafo único do Provimento de n. 01/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) que a certidão de crédito expedida pela Justiça Laboral deve ser apresentada ao administrador judicial para os fins já referidos e não ao Juízo da Recuperação Judicial.

Assim, *in casu*, afigura-se desnecessário o ajuizamento deste pedido de habilitação de crédito, posto que toda a discussão sobre sua natureza, classificação e valor se

Hamilton Gomes Carneiro
Juiz de Direito

Código para validar documento: 109475023110

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

esgotou na esfera trabalhista, devendo apenas o crédito ser inscrito no quadro-geral de credores, função atribuída ao administrador judicial. Ademais, mostra-se inadequada a via eleita para habilitação do crédito pretendido.

Cediço que são condições da ação a legitimidade *ad causam*, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, esta última somente satisfeita quando presentes, concomitantemente, a necessidade, a utilidade e a adequação. No caso telado, entretanto, não vislumbro presentes a necessidade e a adequação, como alinhavado anteriormente e, por conseguinte, o interesse processual.

Com base na fundamentação, ausente a condição da ação consistente no interesse de agir, EXTINGO este processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

DETERMINO o desentranhamento da petição inicial e de todos os documentos que a instruem para que sejam entregues ao Administrador Judicial pelo Cartório deste Juízo.

De posse dos documentos a lhe serem entregues, o Administrador Judicial deverá inserir no quadro-geral de credores o crédito da parte autora no valor constante da certidão de crédito jungida a estes autos, por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Aparecida de Goiânia/GO, 12 de maio de 2016.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109475023110

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 294213/2016
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 800214

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L104
PROTOCOLO NUMR: 174003-50.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 787
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : LIDIO CORREIA LIMA
ADV (REQTE) : (733 TO) ILDETE FRANCA DE ARAUJO

DEVEDOR : ORGAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 17 dias do mes de maio do ano de 2016
(17/05/2016), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) DA INICIAL E DOS
DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM
constante de fls.03/10 ,conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CIVEL
as fls. 28/29 dos autos n. 787/2015 , com o seguinte teor:
"(...) DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS
OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM PARA QUE SEJAM ENTREGUES AO ADMINIS
TRADOR JUDICIAL PELO CARTÓRIO DESTA JUÍZO(...) APARECIDA DE GOIÂN
IA, 12 DE MAIO DE 2016. HAMILTON GOMES CARNEIRO- JUIZ DE DIREITO"
E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA DE
SOUZA PADUA , ESCRIVÃO(A) desta
serventia o subscrevo.

Lucimeire Lima de Souza Padua

- DJ -

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO DUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

P O D E R J U D I C I A R I O
ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 174003-50.2015.8.09.0011 (201501740037)

NATUREZA: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO

Primeiro Autor: LIDIO CORREIA LIMA

Primeiro Reqdo: ORGAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CLASSE PROC. : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - PROCESSO DE CONHECIMENTO
PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
- PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CODIGOS, LEIS ESPARSAS E
REGIMENTOS - HABILITACAO DE CREDITO

CODG	ASSUNTO
4994	DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA - RECUPERACAO EXTRAJUDICIAL

SPG

SPG7422L

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº - 200.501.099.098

cc
15/05/2018

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

JJ/09/11 - 1 25:11 2007/9/11 11 - 80660105002

LIDIO CORREIA LIMA, brasileiro, vigilante, portador da CI nº 1.397.407 SSP-GO, CPF: 218.211.941-87, CTPS nº 67.275 série 00004-GO, PIS 122.15683.10-6, residente e domiciliado nesta cidade na Rua C, Qd.02 Lt.12 Jd. São Lucas, Gurupi, Tocantins, por seus procuradores devidamente constituídos, com escritório profissional à Av. Piauí, no. 1659, na cidade de Gurupi, Tocantins, onde recebem as comunicações processuais de estilo requerer a

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA RABALHISTA

junto ao processo nº 20051099098, em curso perante este r. juízo que decretou a falência da Empresa **ORGAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ no. 03.701.471/0002-04, com endereço à 804 Sul, Alameda 03, no. 12, salas 01/03, Palmas-TO, requerendo seja intimado o síndico da Massa Falida, pelos motivos e fatos de direito a seguir aduzidos.

O Requerente é ex-funcionário da Requerida e ingressou com ação trabalhista, distribuída sob o nº 0255-2004-821-10-00-6 perante a Vara do Trabalho de Gurupi, Estado do Tocantins.

A reclamação foi julgada procedente, conforme certidão expedida pelo mencionado juízo para fins desta habilitação, estando a execução

9

como valor atualizado até 09.05.2007 no importe de R\$ 544,19 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme documento anexo.

O presente crédito possui preferência no quadro geral de credores, conforme estatuído no artigo 83 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência, que receba a presente, dando-lhe o regular processamento, intimando o Ministério Público, a Falida e a Sindicatura a se manifestarem e, por fim, seja procedida a inclusão do crédito privilegiado do Requerente no rol de credores, dando-lhe a devida preferência por se tratar de crédito de natureza trabalhista, no valor de R\$ 544,19 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente documental.

Requer ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, nos termos da declaração apresentada.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 544,19 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos)

Pede deferimento,

Gurupi, 28 de maio de 2007.

Ildete França de Araújo

OAB-TO 733

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº - 20051099098

LIDIO CORREIA LIMA, brasileiro, vigilante, portador da CI nº 1.397.407 SSP-GO, CPF: 218.211.941-87, CTPS nº 67.275 série 00004-GO, PIS 122.15683.10-6, residente e domiciliado nesta cidade na Rua C, Qd.02 Lt.12 Jd. São Lucas, Gurupi, Tocantins, por seus procuradores devidamente constituídos, com escritório profissional à Av. Piauí, no. 1659, na cidade de Gurupi, Tocantins, onde recebem as comunicações processuais de estilo requerer a

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA RABALHISTA

junto ao processo nº 20051099098, em curso perante este r. juízo que decretou a falência da Empresa **ORGAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ no. 03.701.471/0002-04, com endereço à 804 Sul, Alameda 03, no. 12, salas 01/03, Palmas-TO, requerendo seja intimado o síndico da Massa Falida, pelos motivos e fatos de direito a seguir aduzidos.

O Requerente é ex-funcionário da Requerida e ingressou com ação trabalhista, distribuída sob o nº 0255-2004-821-10-00-6 perante a Vara do Trabalho de Gurupi, Estado do Tocantins.

A reclamação foi julgada procedente, conforme certidão expedida pelo mencionado juízo para fins desta habilitação, estando a execução

como valor atualizado até 09.05.2007 no importe de R\$ 544,19 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme documento anexo.

O presente crédito possui preferência no quadro geral de credores, conforme estatuido no artigo 83 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência, que receba a presente, dando-lhe o regular processamento, intimando o Ministério Público, a Falida e a Sindicatura a se manifestarem e, por fim, seja procedida a inclusão do crédito privilegiado do Requerente no rol de credores, dando-lhe a devida preferência por se tratar de crédito de natureza trabalhista, no valor de R\$ 544,19 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente documental.

Requer ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, nos termos da declaração apresentada.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 544,19 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos)

Pede deferimento,

Gurupi, 28 de maio de 2007.

(Idete) França de Araújo

OAB-TO 733



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Presidente Castelo Branco, 1363, Centro, CEP 77405-090 - Telefax: (063) 3351-2864
Horário de atendimento ao público: das 12 às 18 horas.

Processo nº 0255-2004-821-10-00-6
Reclamante: LIDIO CORREIA LIMA
Reclamada : MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EM MASSA FALIDA

CERTIFICO para fins habilitação de crédito junto ao PROCESSO Nº 200501099098 do MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIANIA/GO, que por esta Vara do Trabalho de Gurupi/TO, tramitam os autos da Reclamação Trabalhista nº 0255-2004-821-10-00-6, ajuizada no dia 22/03/2004, por LIDIO CORREIA LIMA, brasileiro, vigilante, portador do RG nº 1.397.407 SSP/GO e do CPF nº 218.211.941-87, residente na Rua C Quadra 02 Lote 12 – Jardim São Lucas - Gurupi/TO, em desfavor de ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., empresa inscrita no CGC/MF sob o nº 03.701.471/0002-04, com endereço à 804 Sul Alameda 03 nº 12 – Salas 01/12 - Palmas/TO.

Dita ação foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE no dia 23/04/2004, pelo Exmo. Sr. Juiz DJALMA PIZARRO (fls. 82/84), reformada em parte pelo Eg. TRT da 10ª Região, conforme acórdão de lavra da Exma. Sra. Juíza Relatora MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS, sessão do dia 01/09/04 (fls. 119/125), tendo sido, ao final, reconhecido ao autor os seguintes direitos:

1. Obrigações de Pagar

- a) Multa do art. 477 da CLT.
- b) Prêmio-assiduidade no 13º salário e férias acrescidas de 1/3

2. Obrigações de Fazer:

- a) Baixa na CTPS
- b) Entrega das guias para saque do FGTS e Habilitação no Seguro Desemprego.

A r. sentença e o v. acórdão acima mencionados transitaram em julgado no dia 20/09/04, conforme certidão de fl. 127.

Em 31/07/2004, por liquidação, foi apurado o *quantum debeatur*. R\$ 340,57 (crédito do reclamante), acrescido de R\$ 39,70 (Contribuição Previdenciária) e R\$ 12,38 (Custas Processuais), perfazendo o total de R\$ 392,65 (fls. 130/136), atualizado até 31/07/04 e homologado em 01/10/04 (fl. 137).

Em 09/05/2007 a conta foi atualizada para fazer constar: R\$ 484,36 (crédito do reclamante - 89,1%), acrescida de R\$ 43,32 (Contribuição Previdenciária - 7,68%) e R\$ 17,51 (Custas Processuais - 3,22%), perfazendo o total de R\$ 544,19 (fl. 264).

A presente certidão foi lavrada em cumprimento à determinação do MM. Juiz Auxiliar desta Vara, para o fim específico de HABILITAR CRÉDITO em favor do Sr. LIDIO CORREIA LIMA, junto à MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Processo nº 200501099098 do MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIANIA/GO.

Eu, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, digitei, conferi, subscrevo e DOU FÉ, por estar conforme. Era o que me cumpria certificar. Gurupi/TO, 09 de maio de 2007 (3ªf)


Sílvia Custódia Pedreira
Diretora de Secretaria

TRT 1.1165

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LIDIO CORREIA LIMA, brasileiro, vigilante, portador da CI nº 1.397.407 SSP-GO, CPF: 218.211.941-87, CTPS nº 67.275 série 00004-GO, PIS 122.15683.10-6, residente e domiciliado nesta cidade na Rua C, Qd.02 Lt.12 Jd. São Lucas - Gurupi, Estado do Tocantins.

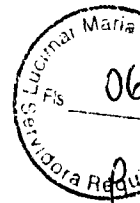
OUTORGADOS: ADILAR DALTOÉ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-TO, sob o no 543, **SÁVIO BARBALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-TO, sob o no 747, **ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-TO, sob o no 733, com endereço profissional à Av. Piauí n. 1659 - entre ruas 3 e 4 - Centro, cidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

PODERES: Pela presente, estão os outorgados investidos de amplos poderes de representação do outorgante, com a cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral em qualquer instância ou Tribunal, poderão praticar e requerer tudo quanto acharem convenientes e proporem toda e qualquer ação que julgarem necessária, acompanhando-as até final decisão, com poderes especiais ainda para transigir, desistir, receber e dar quitação em juízo, confessar, firmar compromisso e substabelecer esta com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

FINALIDADE ESPECÍFICA: Propor reclamação trabalhista.

Gurupi- TO, 12 de março de 2004.

Lídio Correia Lima



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARELHO DE GOIÁS - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA ABRÉU MACINHTO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA FERREIRA ACINTEIRO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

DECLARAÇÃO DE POBREZA

LIDIO CORREIA LIMA, brasileiro, vigilante, portador da CI nº 1.397.407 SSP-GO, CPF: 218.211.941-87, CTPS nº 67.275 série 00004-GO, PIS 122.15683.10-6, residente e domiciliado nesta cidade na Rua C, Qd.02 Lt.12 Jd. São Lucas -Gurupi - Estado do Tocantins.

DECLARA, para os devidos fins e efeitos de direito, nos termos da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo meios para suportar as custas processuais em quaisquer efeitos.

Por ser verdade, firmo a presente, ciente das sanções decorrentes e impostas pela Lei mencionada, no caso de falsidade da presente declaração.

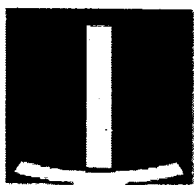
Gurupi, 12 de março de 2004.

Lidio Correia Lima

JUNTA DA
Aos 03 de Janeiro de 2018, às 07h00m, no Juízo da
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Petição nº 079
De: Priscylla Abreu Jacintho Quirino



930
L
175672
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISONIA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



tribunal
de justiça
do estado de goiás

APARECIDA DE GOIÂNIA 4ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ouça-se a Recuperanda.

Em seguida, dê-se vista ao Administrador Judicial, e, por fim, ao Ministério Público.

Cumpra-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia/GO, 23 de junho de 2015.


HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109039290155

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 174003-50.2015.8.09.0011 (201501740037)

AUTOS : 787
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
ESCRIVANIA : 4A VARA CIVEL
HABILITANTE : LIDIO CORREIA LIMA
DEVEDOR : ORGAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ADV HABTE : ILDETE FRANCA DE ARAUJO
ADV DEV : RENALDO LIMIRO DA SILVA
SERGIO MARTINS NUNES
ALAN DE AZEVEDO MAIA
ADV ADMINISTRA : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
JUIZ (A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO

Data do Expediente: 24/06/2015

Diario da Justiça : 00001814

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 26/06/2015

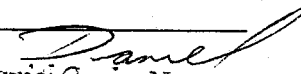
Publicação : 29/06/2015

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 8 de outubro de 2015 .


Daniel Cunha Navarro
Escrevente Judiciário



NUMR. MANDADO: 151079248

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 800782

MANDADO DE INTIMAÇÃO ADMINISTRADOR

JUDICIAL

ASSISTENCIA JUDICIARIA

----- PROCESSO ----- R121L104
PROTOCOLO NUMR: 174003-50.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 787
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : LIDIO CORREIA LIMA
ADV (REQTE) : (733 TO) ILDETE FRANCA DE ARAUJO

ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : RUA 105
NUMR : 254 QD: F-24 LT: .
BAIRRO : SETOR SUL CEP.: 74080300
MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 544,19
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito HAMILTON GOMES
CARNEIRO (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO
DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento
ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos
termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: intimar o administrador judicial do despacho adian
te.

DESPACHO :
dê-se vista ao administrador judicial.

APARECIDA DE GOIANIA, 15 de outubro de 2015

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Damei Cunha Navarro
Damei Cunha Navarro
Secretaria Judiciária

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 16/10/2015 às

RECIBO DE ENVIO

Documento: mandado 151079248.pdf
Código de rastreabilidade: 8092015926027
Remetente: 4ª Vara Cível - Aparecida de Goiânia
Daniel Cunha Navarro
Data de Envio: 16/10/2015 09:15:06
Assunto: Solicito a distribuição dos mandados em anexo para o devido cumprimento.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Divisão de Distribuição de Mandados - Goiânia (TJGO)		

Imprimir

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Assunto: BRISKA LA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



15

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 2070/2015

29/10/2015 16:34:49
MATR.: 542237

4A VARA CIVEL

PROCESSO: 201501740037 AUTOS: 787/2015 FLS. : 15

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : LIDIO CORREIA LIMA
Reqdo : ORGAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Natureza: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
Juiz : HAMILTON GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
CARGA COM ADV DO ADMINIST OAB: 20883-GO
VOLUMES: 1
PRAZO: 10 DIAS
ENTREGUE A: AO PRÓPRIO
END: RUA 105 Nº254 SETOR SUL - GOIANIA
TELEFONE:36364045/81112525

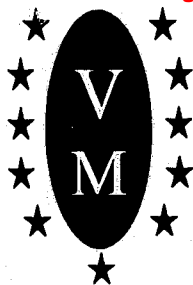
APARECIDA DE GOIANIA, 29 DE Outubro DE 2015

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 19 dias de 11 de 15

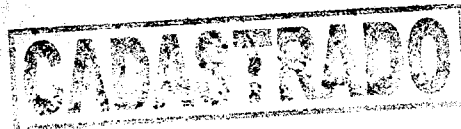
Foram-me entregues estes autos.





Mesquita & Oliveira Advocacia

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIÁS.



201501740037

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PMSCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

44 001 59 01 5733/01 1-4002 05-00021

MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

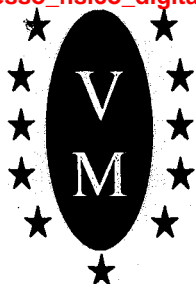
LTDA, na pessoa de seu administrador judicial e advogado, vem apresentar
manifestação junto a Habilitação de Crédito.

A Massa Falida possui o CNPJ de n.º 03.701.471/0001-15. O CNPJ
constante da certidão de crédito, fls. 08, 03.701.471/0002-04, não é o da Massa
Falida.

Rua 105, n.º 254, Cid. F. 24, Setor Sul, Goiânia - Go. CEP: 74080-300

Telefone: 3636-4045

Email: orlandosarcosdomesquitafilho@cutlook.com



Mesquita & Oliveira Advocacia

Diante disto, o administrador judicial pugna pela improcedência da habilitação de crédito.

Pelo exposto requer deferimento.

Goiânia, 13 de Novembro de 2.015.


Orlando Soares de Mesquita Filho

OAB/GO n.º 20.883

Rua 105, n.º 254, Qd. F 24, Setor Sul, Goiânia - Go. C.E.P.: 74080-300

Telefone: 3636-4045

E-mail: orlandosoareshdmesquitafilho@cutlook.com

2
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

COMARCA CONTÍGUA

Aut.: [34CF05A6-BC97D805-793F1F8E-536AB8A2] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D14)

NUMR. MANDADO: 151079248



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 800782

MANDADO DE INTIMAÇÃO ADMINISTRADOR

JUDICIAL MANDADO : 151079248
405 - ISABELLA DA COSTA MIRANDA FERREIR
DISTRIBUIDO: 16/10/2015
ENTREGA : 03/11/2015
REGIAO: 14 ZONA: 0

ASSISTENCIA JUDICIAE
PROCESSO ---

PROTOCOLO NUMR: 174003-50.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 787
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : LIDIO CORREIA LIMA
ADV (REQTE) : (733 TO) ILDETE FRANCA DE ARAUJO

ADMINISTRADOR : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : RUA 105
NUMR : 254 QD: F-24 LT: .
BAIRRO : SETOR SUL CEP.: 74080300
MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 544,19
JUIZ (A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito HAMILTON GOMES
CARNEIRO (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO
DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento
ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos
termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: intimar o administrador judicial do despacho adian
te.

DESPACHO :
dê-se vista ao administrador judicial.

APARECIDA DE GOIANIA, 15 de outubro de 2015

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Daniel
Daniel Cunha Navarro
Escritório Judiciário

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: RNSCYLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

29 E

Aut.: [C7BF6731-E69A3E53-713E8645-DA7E5594] Solicitante: 5969 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (Diário)

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CERTIDÃO N.15554036

Processo

Protocolo Nr.: 201501740037
Mandado Nr. : 151079248
Natureza : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
Serventia : 4A VARA CIVEL
Requerente : LIDIO CORREIA LIMA
Requerido : ORGAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Finalidade
Certidão

Data da Diligência 26 / 10 / 2015 Hora 08:55

Nome da Parte : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO

Endereço

Logradouro : RUA 105
Numero : 254 Quadra : F-24 Lote : .
Complemento: Cep: 74080300
Bairro : SETOR SUL
Cidade : GOIANIA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, em diligências nesta comarca, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMACAO DO ADMINISTRADOR, VEZ QUE FUI INFORMADA PELA SECRETARIA DA AUSENCIA DO ADVOGADO POR OCASIAO DAS DILIGENCIAS AO ESCRITORIO. ISTO POSTO, DEVOLVO O PRESENTE MANDADO A ESCRIVANIA PARA AS PROVIDENCIAS DE MISTER.

GOIANIA, 26 DE outubro DE 2015 .


ISABELLA DA COSTA MIRANDA FERREIRA

Sit.:	PARA USO EXCLUSIVO DA DDM
Loc. Deposit.:RS	Guia Complementar
Urbana I:	Valor:RS
Urbana II:	N.:
Urbana III:	
Loc. Liberada:RS	Gyn: / /
	Servidor

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARELHA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CIVEL
Jus: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8092015942866

Nome original: ORLANDO SOARES - AP.pdf

Data: 28/10/2015 13:59:31

Remetente:

Rafaela de Pina Rocha

Divisão de Distribuição de Mandados - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Devolução de Mandados

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

Aut.: [EDE7734B-AEF43A05-4EBD042B-5499E661] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D15)



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CARGA AO MIN. PUBLICO 119/2016

25/01/2016 16:30
MATR.: 800214

4A VARA CIVEL

PROCESSO: 201501740037 AUTOS: 787/2015 FLS. : 20

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : LIDIO CORREIA LIMA
Reqdo : ORGAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Natureza: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
Juiz : HAMILTON GOMES CARNEIRO

PROMOTOR : MIRYAM BELLE MORAES DA SILVA
VOLUMES: 1
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.
ENTREGUE A:

APARECIDA DE GOIANIA, 25 DE Janeiro DE 2016

Antonio Cabral de Melo Neto
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO

Aos _____ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: ANTONIO CABRAL DE MELO NETO
CINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

EXMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolo Judicial: 201501740037
Registro MPOG: 201600031981
Natureza: Habilitação de Crédito em Falência
Requerente: LIDIO CORREIA LIMA
Falida: ORGAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Instado a intervir nos autos de Habilitação de Crédito em epígrafe, vem o Ministério Público dizer o seguinte:

Para começar impõe-se deixar registrado que, embora este Promotor de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em inúmeros procedimentos dessa mesma natureza, passou a considerar, em regra, desnecessária a intervenção do Ministério Público em autos de habilitação e de impugnação de crédito, curvando-se aos argumentos apresentados adiante. Vejamos:

Prevê o art. 201 do Decreto-Lei 7.661/1945, que o representante do Ministério Público fosse ouvido em toda e qualquer ação proposta pela massa e que cabia-lhe o dever de atuar em qualquer fase do processo falimentar. Assim, no regime da Lei de Falências anterior, o Ministério Público, como fiscal da lei, intervinha em todas as fases dos processos de falência e de concordata (preventiva e suspensivas), sendo sua oitiva obrigatória antes da decisão de qualquer questão incidente importante, inclusive nos processos correlatos, como, por exemplo, nas habilitações de crédito, pedidos de restituição e ações revocatórias, oferecendo promoções e pareceres.

A nova Lei de Falências, a Lei 11.101/05, que revogou o Decreto-Lei 7.661/45, da forma como foi encaminhada à sanção presidencial, também estabelecia em seu art. 4º e parágrafo único, a imposição da intervenção do Ministério Público generalizada nos processos de recuperação judicial e de falência, bem como, em toda ação proposta pela massa falida ou contra ela. Assim, a princípio, sugere o texto que a intenção do legislador tenha sido de manter inalterada a forma de atuação ampla e irrestrita do Ministério Público nos processos de falência e recuperação judicial, que era adotada no regime falimentar anterior.

No entanto, o referido dispositivo acabou sendo vetado integralmente pela Presidência da República, gerando celeuma e debates acalorados em sede de doutrina acerca do alcance da participação do Ministério Público na nova Lei de Falências.

Por conta disso, autores de renome, como *Fábio Ulhoa Coelho* passaram a defender a tese de que a intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falências ganhou, com a vigência Lei 11.101/05, contornos minimalistas, de modo que a participação do *parquet* nos referidos feitos ficou reservada, única e exclusivamente, às

hipóteses expressamente previstas no texto legal. Eis os apontamentos do jurista¹:

"Pela simples comparação dos dois dispositivos (o da lei anterior e o vetado), percebe-se que uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao papel do Ministério Público nos feitos falimentares. Ele não atua mais em toda ação de que seja parte a massa; não mais tem o dever de se pronunciar em qualquer fase do processo. A inexistência, na lei atual, de uma previsão genérica implica que o Ministério Público só terá participação na falência ou recuperação judicial nas hipóteses especificamente apontadas na lei (por exemplo: arts. 52, V, 99, XIII, 142, §7º, 154, §3º, etc.).[...]"

Por isso, o juiz somente deve enviar o processo de falência ou de recuperação judicial ao Ministério Público quando houver expressa previsão legal ou constitucional.

Espera-se que o novo perfil que a lei atribui à atuação do Ministério Público nos feitos falimentares seja prestigiado pelos seus membros e pelo juiz. Digo que os promotores se abstenham de falar e os juízes não lhes enviem os autos a cada passo da falência ou da recuperação judicial, isto é, que a manifestação do Ministério Público se resuma estritamente aos casos em que é necessária."

Segundo ensina o autor², os casos em que a lei prevê a participação do Ministério Público na recuperação de empresa são apenas os seguintes:

"a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para recorrer da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º);

b) ele deve ser intimado do despacho de processamento da recuperação judicial (art. 52, V), do pedido de homologação de recuperação extrajudicial (art. 163), da sentença concessiva de recuperação judicial (art. 187) e do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, §2º);

c) ele deve se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e

d) ele deve, ao ser intimado da sentença de convalidação em falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187)."

Já as hipóteses em que a lei prevê a participação do Ministério Público na falência,

- 1 Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, 9ª edição, pg. 63.
- 2 Obra citada, pág. 66.

pontua Fábio Ulhoa³, seriam as seguintes:

"a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), a venda dos bens do falido (art. 143), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para propor a ação de rescisão de crédito (art. 9º) e a revocatória (art. 132);

b) ele deve ser intimado da sentença declaratória da falência (art. 99, XIII), do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4º) e da designação de hasta para a venda ordinária dos bens do falido (art. 142), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, § 2º);

c) ele pode pedir explicações ao falido (art. 104, VI) e deve se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e

d) ele deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência propor ação penal ou requisitar a instauração de inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187)."

De fato, a Lei 11.101/05, ao prever momentos específicos para a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, acabou tornando, *a priori*, desnecessária a manifestação, ou mesmo intimação do *parquet*, em relação a todo e qualquer ato ou fase do processo.

Esse é o entendimento que vigora no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes. 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo). 3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

3 Idem, pág. 64

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CONEXA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. 1. Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações conexas. 2. Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência de intervenção ou pela atuação indevida do Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1230431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 18/11/2011)

FALÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FASE PRÉ-FALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. LEI N. 11.101/05. NULIDADE INEXISTENTE. I - A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (artigo 99, XIII). II - O veto ao artigo 4º daquele diploma, que previa a intervenção do Ministério Público no processo falimentar de forma genérica, indica o sentido legal de reservar a atuação da Instituição apenas para momento posterior ao decreto de falência. III - Ressalva-se, porém, a incidência da regra geral de necessidade de intervenção do Ministério Público antes da decretação da quebra, mediante vista que o Juízo determinará, se porventura configurada alguma das hipóteses dos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil, não se inferindo, contudo, a necessidade de intervenção “pela natureza da lide ou qualidade da parte” (artigo 82, inciso III, parte final) do só fato de se tratar de pedido de falência. IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 996.264/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/12/2010)

Desta forma, em regra, não há previsão legal para a manifestação do Ministério Público em pedidos de habilitação de crédito, sejam tempestivos ou retardatários, ou tampouco em procedimentos de impugnação de crédito, tanto nos processos de falência, quanto nos de recuperação judicial.

O Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Goiás, por outro lado, por meio da Resolução n. 011/2007, recomenda que os Promotores de Justiça não intervenham nos procedimentos de habilitação de créditos, diante da ausência de expressa previsão legal. Eis o teor da recomendação:

NOS PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS, DE RESTITUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS OU MERCADORIAS E NAS AÇÕES DE EMBARGOS DE TERCEIRO: não ocorrerá a intervenção ministerial, diante da ausência de expressa disposição legal. Nos casos de verificação de fraude nas habilitações e restituições, conforme disposição legal, o Ministério Público deverá adotar medidas para responsabilização penal dos autores de tais práticas, inclusive ação de exclusão de crédito;

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

CERTIDÃO

Dou fé que, conforme informação obtida junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG, não há petição para ser juntada aos presentes autos.

Em 10/05/2016

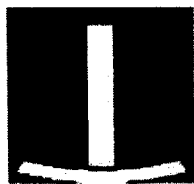

Lucimeire Lima de Souza Pádua
Escrivente

CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de maio de 2016 faço conclusão dos presentes autos .


Lucimeire Lima de Souza Pádua
Escrivente

28
00
17
1



tribunal
de justiça
do estado de goiás

APARECIDA DE GOIANIA 4ª VARA CIVEL

SENTENÇA

Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista em que a parte autora requer que seu crédito seja incluso no quadro-geral de credores pelo valor determinado pela Justiça do Trabalho e constante de certidão de crédito juntada a estes autos.

Sucintamente relatado, **decido**.

O quadro-geral de credores é consolidado pelo administrador judicial e homologado pelo magistrado presidente da recuperação judicial (art. 18 da Lei n. 11.101/2005).

A apuração de crédito de natureza trabalhista é processada perante a Justiça do Trabalho, sendo este inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, permitindo-se pleitear a habilitação, exclusão ou modificação de créditos desta natureza perante o administrador judicial (art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

No mesmo sentido, depreende-se do art. 1º e seu parágrafo único do Provimento de n. 01/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) que a certidão de crédito expedida pela Justiça Laboral deve ser apresentada ao administrador judicial para os fins já referidos e não ao Juízo da Recuperação Judicial.

Assim, *in casu*, afigura-se desnecessário o ajuizamento deste pedido de habilitação de crédito, posto que toda a discussão sobre sua natureza, classificação e valor se

Hamilton Gomes
Juiz de Direito

Código para validar documento: 109475023110

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

20
10
177

esgotou na esfera trabalhista, devendo apenas o crédito ser inscrito no quadro-geral de credores, função atribuída ao administrador judicial. Ademais, mostra-se inadequada a via eleita para habilitação do crédito pretendido.

Cediço que são condições da ação a legitimidade *ad causam*, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, esta última somente satisfeita quando presentes, concomitantemente, a necessidade, a utilidade e a adequação. No caso telado, entretanto, não vislumbro presentes a necessidade e a adequação, como alinhavado anteriormente e, por conseguinte, o interesse processual.

Com base na fundamentação, ausente a condição da ação consistente no interesse de agir, EXTINGO este processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

DETERMINO o desentranhamento da petição inicial e de todos os documentos que a instruem para que sejam entregues ao Administrador Judicial pelo Cartório deste Juízo.

De posse dos documentos a lhe serem entregues, o Administrador Judicial deverá inserir no quadro-geral de credores o crédito da parte autora no valor constante da certidão de crédito jungida a estes autos, por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Aparecida de Goiânia/GO, 12 de maio de 2016.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109475023110

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 289716/2015
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 800782

TERMO DE DESENTRANHAMENTO


DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L150
PROTOCOLO NUMR: 109909-45.2005.8.09.0011 (200501099098)

AUTOS NUMR. : 507
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ENDEREÇO : RUA GUARAI
NUMR : 0 QD: 51 LT: 14
COMP: APARECIDA DE GOIANIA
BAIRRO : VILA BRASILIA CEP.: 74905330
MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 00000000000000
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 18 dias do mes de maio do ano de 2015
(18/05/2015), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) HABILITAÇÃO
constante de fls.923/929 , conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CIVEL
as fls. 1515 dos autos n. 507/2009 , com o seguinte teor:
NO QUE TANGE AS HABILITAÇÕES INDICADAS AS FLS. 1513 (FLS. 235/239
, 240/244, 265/267, 279/284, 285/298, 923/929, 951/957, 979/992,
996/998, 999/1014, 1027/1041, 1460/1472), PROCEDA-SE A ESCRIVANIA
COM O DESENTRANHAMENTO E CONSEQUENTE AUTUAÇÃO, EM AUTOS APARTADO
S, NOS TERMOS DA LEI.
OBS.: CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO A DECISAO DE FLS. 1.515 COLOQU
EI UMA COPIA DO PRESENTE TERMO DE DESENTRANHAMENTO NO LOCAL EM QU
E SE ENCONTRAVAM AS REFERIDAS FOLHAS E PROCEDI SUA NUMERAÇÃO DA S
EGUINTE FORMA: 923/929.

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA
, ESCRIVÃO (Ã) desta
serventia o subscrevo.


Daniel Cunha Navarro
Escrivento Judicial

- DJ -

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRASSYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

18/01/2018 13:24:00

01/01/18



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 294213/2016
 COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
 FÓRUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
 CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
 4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
 EMITENTE: 800214

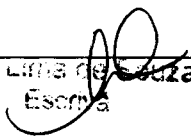
TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L104
 PROTOCOLO NUMR: 174011-27.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 778
 NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
 HABILITANTE : DERCIDIO LOURENCO BARBOSA
 ADV (REQTE) : (7708 GO) SALET ROSSANA ZANCHETTA
 DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
 JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 17 dias do mes de maio do ano de 2016
 (17/05/2016), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) PETIÇÃO INICIAL
 E DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM
 constante de fls.03/18 ,conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
 Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
 Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CIVEL
 as fls. 39/40 dos autos n. 778/2015 , com o seguinte teor:
 "(...) DETERMINO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS
 OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM PARA QUE SEJAM ENTREGUES AO ADMINIS
 TRADOR JUDICIAL PELO CARTÓRIO DESTES JUÍZO(...) APARECIDA DE GOIÂN
 IA, 12 DE MAIO DE 2016. HAMILTON GOMES CARNEIRO- JUIZ DE DIREITO"
 E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
 chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA DE
 SOUZA PADUA , ESCRIVÃO(A) desta
 serventia o subscrevo.



 Antonio Cabral de Melo Neto
 Escrivão

- DJ -

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

P O D E R J U D I C I A R I O
ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 174011-27.2015.8.09.0011 (201501740118)

NATUREZA: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO

Primeiro Autor: DEERCIDIO LOURENCO BARBOSA
Primeiro Reqdo: ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CLASSE PROC. : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - PROCESSO DE CONHECIMENTO
PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
- PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CODIGOS, LEIS ESPARSAS E
REGIMENTOS - HABILITACAO DE CREDITO

CODG	ASSUNTO
4993	DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERACAO JUDICIAL E FALENC

SPG

SPG7422L

Arquivo

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
USUÁRIO: CRISTELA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49
17
RPA
JF/GO/TJ - 1 61:51 80/90/08 36-860660105002

Advocacia Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA (GO).

P.P

Processo nº: 200501099098

CABRAL

DERCIDIO LOURENÇO BARBOSA, brasileiro, casado, vigilante, portador da carteira de identidade com RG sob o nº 1060952 - DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 211.816.911-68, residente e domiciliado à Av. Santa Rita, Quadra 19, Lote 20, Parque Flamboyant, Aparecida de Goiânia - GO, por seus procuradores e advogados infra-assinados, vem, com a devida "vênia" à presença de V.Ex.^a, requerer o quanto se segue:

O requerente é credor da Massa Falida de autos nº 200501099098, da quantia de R\$ 9.330,96 (nove mil trezentos e trinta reais e noventa e seis centavos), conforme entende-se através da Certidão de Crédito que segue em anexo, referente à Reclamatória Trabalhista nº 1840/2004, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia. Importante ressaltar que referido crédito foi resultante da conciliação amigável, homologada pelo referido órgão judicial e não cumprida pela empresa.

Pelo exposto, requer:

- 1-sejam juntados aos autos o documento supra mencionado;
- 2-seja habilitado o crédito objeto desta petição e o débito seja corrigido a partir do dia 10.01.2008 até o momento da quitação do crédito, com fundamento no parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 e art. 39 da Lei nº 8.177/91;

Avenida Araguaia, nº. 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, Goiânia Goiás -- CEP 74.030-075.
Fone 32247354

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Despacho PROCYLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

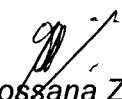
Advocacia Trabalhista

3-seja anotado o endereço Avenida Araguaia, nº 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, CEP: 74.030-075, Goiânia – Goiás, referente ao endereço profissional dos procuradores abaixo assinados junto a este cartório para fins de notificações e intimações.

Nestes termos, pede deferimento.

GOIÂNIA (GO), 24 de Junho de 2008.

Rubens Mendonça
OAB/GO 20.278


Salet Rossana Zancheta
OAB/GO 7.708

2

Avenida Araguaia, nº. 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, Goiânia Goiás – CEP 74.030-075.
Fone 32247354

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular **DERCIDIO LOURENÇO BARBOSA**, brasileiro, casado, vigilante, portador do RI. nº 1060952, SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 211.816.911-68, residente e domiciliado a Avenida Santa Rita Quadra 19 Lote 20 Parque Flamboiant Aparecida de goiânia (GO), nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados **RUBENS MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito regularmente na OAB/GO sob n.º 20.278, **SALET ROSSANA ZANCHETA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO sob o nº 7.708, ambos com escritório profissional na Av.Araguaia nº 116 Quadra.29, Lote. 16, Setor Central – CEP 74.030.075, fone: 3224 –7354, Goiânia –GO, a quem outorga amplos poderes inclusive os de clausula “AD JUDICIA ET EXTRA”, em qualquer Juízo, Tribunal, Repartição, Departamento, Autarquia, Sociedade, Entidade, Autoridade Civil ou Militar, Estabelecimento ou Cartório, especialmente para promover a defesa de seus direitos e interesses de **HABILITAR CRÉDITO NOS AUTOS DE FALÊNCIA** contra **ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº. 03.791.471/0001-15, atualmente em local incerto e não sabido, podendo requerer o que for preciso, propor quaisquer ações e acompanhá-lo em todos os seus termos ate final de sentença e respectiva execução, bem como se defender das propostas, recorrer, firmar acordo, assinar termos e autos, mudar de ritos processuais, receber qualquer quantia e dar recibo de quitação, firmar compromisso, licitar, remi, adjudicar, desistir e enfim, praticar todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, o que darão sempre tudo por firme e valioso.

Goiânia, 24 de Junho de 2008.

Deridio Lourenço Barbosa
OUTORGANTE

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISOMLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Deuão: FRANCISYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

Nome: Dereido Lourenço Barbosa
Nacional.: brasileiro Est. Civil: casado, Profissão: vigilante
Residente e domiciliado(a): AV. Santa Rita, ed 19, LT 20
Bairro: Paque Flambriant Cidade/Estado: Aporeinde de goiânia - GO

Declara nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060 de 05/02/50, denominada Lei de Assistência Judiciária, sob as penas do artigo 299 do Código Penal e ao pagamento até o décuplo das custas do processo e os honorários de advogado, que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejudicar o próprio sustento, bem como de seus familiares.

Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração para fins judiciais.

Goiânia, 24 de Junho de 2008.

Dereido Lourenço Barbosa

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA/NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
DERCÍDIO LOURENÇO BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1060952DGPCGO

CPF
211.816.911-68

DATA NASCIMENTO
02/05/1958

FILIAÇÃO
DAVID LOURENÇO BARBOSA

NICOLINA GERNANA
BARBOSA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02847686590

VALIDADE
30/04/2013

1ª HABILITAÇÃO
13/09/1993

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
015754503



OBSERVAÇÕES
VIS MONOC
VEDADA A ATIVIDADE REMUNERADA

Dercidio L. B.

LOCAL
GOIANIA, GO

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
06/05/2008

ASSINATURA DO EMISSOR

37310171204
G0035488301

DETRAN GO (GOIÁS)

PROIBIDO PLASTIFICAR
015754503

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
VARA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Endereço: Rua T-29, nº 1403 - Setor Bueno CEP: 74215-901
Telefones: (62)3901-3465 - (62)3901-3466 (fax)
e-mail: vt18go@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 0065/2008

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE
PROCESSO: RT 01840-2004-006-18-00-1
RECLAMANTE: DERCIDIO LOURENCO BARBOSA
RECLAMADA: ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA
(SIND. DR. ORLANDO SOARES MESQUITA FILHO) + 004

A Doutora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Juíza do Trabalho da Eg. 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA EM FAVOR DO EXEQUENTE/RECLAMANTE.

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente **DERCIDIO LOURENCO BARBOSA**, RG nº 1060952, Orgão Expedidor: DGPC/GO, CPF: 211.816.911-68, possui um crédito líquido decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA** (SIND. DR. ORLANDO SOARES MESQUITA FILHO), CNPJ nº 03.701.471/0001-15, no importe de R\$ 9.330,96 (nove mil, trezentos e trinta reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 06/04/2006, conforme cálculos de fls. 140/144, cuja cópia segue em anexo. O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos dez de janeiro de dois mil e oito. Eu, *Patrícia Carla de Souza Nery* PATRÍCIA CARLA DE SOUZA NERY, ANALISTA JUDICIÁRIO, digitei e conferi o presente.

Gerson Lourenço dos Santos
Gerson Lourenço dos Santos
Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARELHO DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Juiz(a): BRISCKLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

483
179
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Assinado: BRISSELLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 13:34:49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos
MMª Juíza desta Vara.

Goiânia, 03 de maio de 2007 (5ª feira).

Aline Ramos Queiroz
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Proceda a Secretaria ao cadastramento no sistema SAJ e na capa dos autos do endereço do administrador judicial da empresa executada, Sr. Orlando Soares Mesquita Filho (Rua 01, Ed. Wall Street, Sl. 105, Setor Oeste - certidão de fl. 298).

Atualizem-se os cálculos até a data da decretação da falência (06/04/2006).

Dê-se vista à massa falida, para os fins do art. 879, §2º da CLT. Intime-se, por mandado, na pessoa do administrador.

Transcorrido, *in albis*, o prazo supra, vista ao exeqüente, também para os fins do art. 879, §2º da CLT.

Intime-se a União para os fins do art. 879, §3º da CLT.

O valor das custas devidas é ínfimo, impondo-se a aplicação do disposto na Portaria do Ministério da Fazenda n. 49, de 1º de Abril de 2004. Deixa-se, portanto, de prosseguir a execução com relação às custas.

Após, expeçam-se certidões de crédito em favor do exeqüente e da UNIÃO, para habilitação junto ao Juízo da falência.

Intimem-se o exeqüente e a UNIÃO para retirar as certidões.

Junte-se aos autos a carta precatória que se encontra acostada à contracapa.

À guisa de esclarecimento, convém registrar que com a falência, cessa a competência deste Juízo para a execução, inclusive em face dos sócios.

Os créditos decorrentes de decisão judicial proferida contra a massa falida devem ser executados no Juízo falimentar, encerrando-se a competência deste Especializada com a liquidação do julgado, ou seja, a fixação do valor devido.

Nesse sentido já decidiu o Col. TST:

1034
178
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A execução dos créditos trabalhistas deve se processar no juízo universal, uma vez que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito trabalhista e à fixação do seu montante (artigos 23 e 40 da Lei 7661/45 e 768 e 449, § 1º, da CLT). Recurso de revista a que se nega provimento. (TST-RR-520057, Ac. 4ª T., Rel. Min. Leonaldo Silva, DJU 26.03.99, p. 187).

Assim, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, não há como prosseguir a execução em face dos sócios, que, ressalte-se, não constaram do título executivo.

A lei autoriza a responsabilização dos sócios, com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos em que há dissolução irregular da sociedade, não sendo esta a hipótese dos autos.

Nesta vertente já se posicionou este Regional quando do julgamento dos autos AP 00047-1993-006-18-00-1.

Cumpridas as determinações supra e transcorrido *in albis* o prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Goiânia, 07 de maio de 2007 (2ª feira).


Rosa Nair da Silva Nogueira Reis
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Aos 18 dias do mês de janeiro de 2005, estando presente Exmo. Juiz do Trabalho, **ARI PEDRO LORENZETTI**, que ao final assinada foi realizada a audiência relativa ao processo 6ª VT/GO 1.840/2004-0, entre partes: **DERCÍDIO LOURENÇO BARBOSA**, reclamante e **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e**, reclamadas.

Às 11h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz apregoadas as partes: presente o reclamante, CPF nº 211.916.911-8; RG nº 1060952, DGPC/GO, CTPS-GO nº 16.200/00002, PIS nº, acompanhada da procuradora, Drª., OAB/GO nº. Presente a primeira reclamada, CNPJ nº 03.701.471/0001-15, representada pelo preposto, Sr. Fábio Palhares Júnior, CPF nº 011.973.141-05, acompanhado pelo procurador, Dr. Alessandra das Graças Rocha de Souza, OAB/GO nº 22.346. Presente a segunda reclamada, CNPJ nº 02.918.639/0001-86, representada pela preposta, Srª. Iolanda Filgueira de Brito, CPF nº 342.350.001-8, acompanhada do procurador, Dr. Isaque Lustosa de Oliveira, OAB/GO nº 7.691.

ACORDO: Neste ato, compuseram-se as partes nos seguintes termos:

- 1) A primeira reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de **R\$ 4.500,00**, em 04 parcelas iguais de **R\$ 1.125,00**, vencíveis nos dias: **11/02/2005**, **11/03/2005**, **12/04/2005** e **12/05/2005**. O pagamento do acordo será efetuado na CEF, sede deste Juízo.
 - 2) Além do valor acordado acima, correrão a expensas da reclamada as importâncias devidas pelo reclamante à Previdência Social e ao Imposto de Renda;
 - 3) No silêncio do reclamante, após cinco dias das datas aprazadas, presumir-se-á cumprido o acordo;
 - 4) O reclamante entrega neste ato sua CTPS para que a reclamada proceda à baixa, fazendo constar como data de desligamento: **15/01/2005**;
 - 5) A reclamada entregará na Secretaria deste Juízo a CTPS do reclamante devidamente baixada, as guias TRCT sob o código 01 e as guias CD/SD, até o dia **21/01/2005**;
 - 6) o reclamante devolverá à reclamada uniforme composto de duas calças, duas camisas, um boné, um apito e um coltre, diretamente, na Sede da reclamada até o dia **24/01/2005**;
 - 7) O descumprimento do acordo, mesmo que parcialmente, implicará o pagamento de multa equivalente a 100% do valor da obrigação correspondente. Em se tratando de atraso no pagamento das parcelas referidas no item 1, entretanto, a multa incidirá apenas sobre a parcela em atraso, considerando-se vencidas as remanescentes.
- Com o pagamento, o reclamante dá quitação do objeto da inicial e de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Prestação de Serviço
APARCELADA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHE
Data: 18/01/2018 15:34:49

CT

1036
17840
X
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
JAPARESIDADE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Número: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO FEITO PELA RECLAMADA
aviso prévio, R\$ 617,71; férias + 1/3, R\$ 1.372,79 e FGTS + 40%
R\$ 1.261,60.

A responsabilidade da segunda reclamada será subsidiária e limitada ao valor de R\$ 502,00. A segunda reclamada só pagará multa por descumprimento do acordo, até o limite de sua responsabilidade, se não efetuar o pagamento até 05 (cinco) dias após a intimação de que a primeira reclamada não satisfaz a obrigação no prazo previsto no item 1 acima.

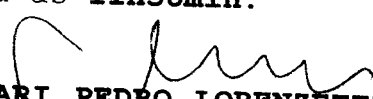
HOMOLOGO O ACORDO. Intime-se o INSS.

Custas pelo reclamante, no valor de **R\$ 90,00**, calculadas sobre o valor do acordo, isento, na forma da lei.

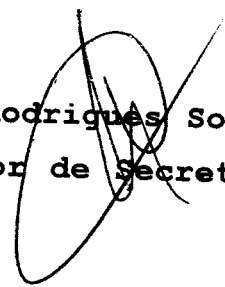
A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias e o imposto de renda devidos pela reclamante, nos termos da lei e demais normas aplicáveis, observado o pactuado no item 2, acima.

Nada mais.

Audiência encerrada às **11h58min.**


ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz do Trabalho

RECLTE Divinópolis Laurentino Bachos
ADVOGADO (RECTE) Manoel Baimon
1ª RECLDA Fabio Falcões Junior
ADVOGADO (RECLDA) Divinópolis
2ª RECLDA [Signature]
ADVOGADO (RECLDA) [Signature]


Divino Rodrigues Soares
Subdiretor de Secretaria

TRT/SPD SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS Pág.: 002
RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 01840-2004-006-18-00-1
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

PARCELAS DEVIDAS	VALORES A PAGAR(R\$)
Valores atualizados até: 06/04/2006	
TOTAL DO(s) RECTE(s)	9.330,96
FGTS A RECOLHER	
Custas Processuais	0,00
Honorários Assistenciais %	0,00
Honorários Periciais %	0,00
Custas executivas e emolumentos %	33,18
INSS - (Empregador+GIILDRAT+Terceiros)	370,50
INSS - (Empregado)	115,78
Diversos %	62,31
Custas da liquidação	49,09
TOTAL DO CÁLCULO	9.962,42
Cota parte de recolhimentos previdenciários	
I.N.S.S. (cota parte do empregado) :	0,00
I.N.S.S. (cota parte do empregador):	257,26
TERCEIROS:	74,60
GIILDRAT:	38,60
I.R.R.F (a recolher) :	0,00
VALOR LIQUIDO DO(S) RECLAMANTE (s)	9.330,96

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FL. 65/69 (EXECUÇÃO DE ACORDO). O CAMPO "DIVERSOS" REFERE-SE AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O ACORDO. CUSTAS EXECUTIVAS RELATIVAS AOS MANDADOS DE FLS. 83, 96 E 136.

GOIÂNIA 19 de MAIO de 2007

CALCULISTA

DIRETOR
Gerson Lourenço dos Santos
Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDO DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Levantei a posse e a posse de JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

TRT/SPD SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS Pág. :

RELATÓRIO CÁLCULO DO IRRF

PROCESSO : 01049-2004-006-18-00-1 RECTE: 9901 - BERCÍDIO LOURENÇO BARBOSA
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

PARCELAS	VALOR	PROPORÇÃO
Total de Cálculo Originário (em anexo)-Principal+FGTS	8.500,83	100,00
Demais Parcelas, deduzido o INSS	1.212,93	14,27
Base de Cálculo do IRRF em 13o. Salário, deduzido o INSS	0,00	0,00
Férias+1/3, deduzido o INSS	1.459,46	17,17
SOMA	2.672,39	31,44

PARCELAS VALOR
VALOR LEVANTADO 9.330,96
CÁLCULO DO IRRF EM : 6/4/2006

Parcela (deduzido o INSS)	Base de Cálculo	Alíquota	IRRF	Valor a Deduzir	IRRF a Debitar
Demais Parcelas	1.331,93	15,00	199,73	188,57	11,16
13o. Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Férias+1/3	1.602,13	15,00	240,32	188,57	51,75
SOMA					62,91

TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA 62,91

GOIÂNIA, 19 de MAIO de 2007

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 06-1840/ 2004
ORIGEM : 01-GOIANIA

R\$	113,75	- Valor apurado em 29/07/2005
(X)	1,01795102	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	115,75	- Saldo em 6/4/2006

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PMSOYLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

2

2



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Justiça: BRISOLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág. : 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)

PROCESSO : 05-19407/2004
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$ 257,77 - Valor apurado em 29/07/2005
x 1,01785100 - Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$ 261,23 - Saldo em 6/4/2006

7

7

ERT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 00-1240 / 2004
ORIGEM : 03 - GOIÂNIA

RF	8330,88	- Valor (COM juros de 4,97%)
RF	8093,34	- Valor (SEM juros) em 29/07/2005
RF	1,01785105	- Coefic. Atualizacao Monetaria
RF	8242,8	- Saldo
RF	1,130	- Juros de 13/12/2004 ate 6/4/2006
RF	9311,96	- TOTAL Atualizado

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento-Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCELLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

JUNTADA

Aos 03 de março de 2009.
faço juntar a petição 0094.
Do que consta no presente termo.
Escrivã: _____

Aut.: [6F955999-5A60554F-A1272776-AE152E8B] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D11)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 289716/2015
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 800782

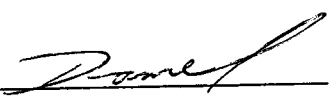
TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L150
PROTOCOLO NUMR: 109909-45.2005.8.09.0011 (200501099098)
AUTOS NUMR. : 507
NATUREZA : AUTO FALENCIA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ENDEREÇO : RUA GUARAI
NUMR : 0 QD: 51 LT: 14
COMP: APARECIDA DE GOIANIA
BAIRRO : VILA BRASILIA CEP.: 74905330
MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 00000000000000
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 18 dias do mes de maio do ano de 2015
(18/05/2015), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) HABILITAÇÃO
constante de fls.1027/1041, conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CIVEL
as fls. 1515 dos autos n. 507/2009 , com o seguinte teor:
NO QUE TANGE AS HABILITAÇÕES INDICADAS AS FLS. 1513 (FLS. 235/239
, 240/244, 265/267, 279/284, 285/298, 923/929, 951/957, 979/992,
996/998, 999/1014, 1027/1041, 1460/1472), PROCEDA-SE A ESCRIVANIA
COM O DESENTRANHAMENTO E CONSEQUENTE AUTUAÇÃO, EM AUTOS APARTADO
S, NOS TERMOS DA LEI.
OBS.: CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO A DECISAO DE FLS. 1.515 COLOQU
EI UMA COPIA DO PRESENTE TERMO DE DESENTRANHAMENTO NO LOCAL EM QU
E SE ENCONTRAVAM AS REFERIDAS FOLHAS E PROCEDI SUA NUMERAÇÃO DA S
EGUINTE FORMA: 1027/1041.

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu LUCIMEIRE LIMA
, ESCRIVÃO (Ã) desta
serventia o subscrevo.


Daniel Cunha Navarro
Escrivento Judicial

- DJ -

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

17:00:14

CONTROLE DE EXTRATOS.
CADASTRA EXTRATOS

19/05/2015

Numr. Folhas: ATO ORD. _

Despacho:

INTIME-SE O ALDVOGADO DA PARTE AUTORA PARA ASSINAR TODAS AS VIAS
DA PETICAO INICIAL EN CONTRA- Fé _____

Confirma (S/N): _

PF3 -DESPACHO ANTERIOR

PF4 -FASE

PF5 -SENTENÇA

PF6 -LIMPA

PF9 -RECUPERA DESPACHO/DECISAO

PF7 -FIM

SPG4640P

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PERSCYLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

19
17



Aut.: [E4054EF5-D94C7EE4-89D9C450-F80CCC3A] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D11)

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 174011-27.2015.8.09.0011 (201501740118)
AUTOS : 778
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
ESCRIVANIA : 4A VARA CIVEL
HABILITANTE : DEERCIDIO LOURENCO BARBOSA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV HABTE : SALET ROSSANA ZANCHETTA
JUIZ (A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO

Data do Expediente: 19/05/2015

Diario da Justiça : 00001790

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 21/05/2015

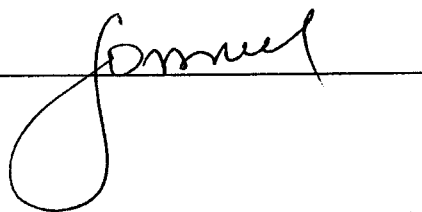
Publicação : 22/05/2015

Folhas : ATO ORD.

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 16 de junho de 2015 .



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



tribunal
de justiça
do estado de goiás

APARECIDA DE GOIANIA 4ª VARA CIVEL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ouça-se a Recuperanda.

Em seguida, dê-se vista ao Administrador Judicial, e, por fim, ao Ministério Público.

Cumpra-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia/GO, 23 de junho de 2015.


HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109039290155

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 174011-27.2015.8.09.0011 (201501740118)

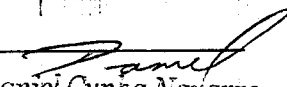
AUTOS : 778
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
ESCRIVANIA : 4A VARA CIVEL
HABILITANTE : DEERCIDIO LOURENCO BARBOSA
DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADMINISTRADOR : ORLANDO SORES DE MESQUITA FILHO
ADV HABTE : SALET ROSSANA ZANCHETTA
ADV DEV : RENALDO LIMIRO DA SILVA
SERGIO MARTINS NUNES
ALAN DE AZEVEDO MAIA
ADV ADMINISTRA : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO

Data do Expediente: 25/06/2015
Diario da Justiça : 00001815
pagina do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 29/06/2015
Publicação : 30/06/2015
Folhas : .

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 8 de outubro de 2015 .


Daniel Cunha Navarro
Escrivão Judiciário

Arquivado



NUMR. MANDADO: 151079244

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CÍVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 800782

MANDADO DE INTIMAÇÃO ADMINISTRADOR

JUDICIAL

ASSISTENCIA JUDICIARIA

----- PROCESSO ----- R121L104
PROTOCOLO NUMR: 174011-27.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 778
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : DERCIDIO LOURENCO BARBOSA
ADV (REQTE) : (7708 GO) SALET ROSSANA ZANCHETTA

ADMINISTRADOR : ORLANDO SORES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : RUA 105
NUMR : 254 QD: F-24 LT: .
BAIRRO : SETOR SUL CEP.: 74080300
MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 9.330,96
JUIZ (A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: intimar o administrador judicial do despacho adiante.

DESPACHO :
dê-se vista ao administrador judicial.

APARECIDA DE GOIANIA, 15 de outubro de 2015

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Daniel
Daniel Cunha Navarro
Escrivão Judicial

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

Arquivo



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 16/10/2015 às

RECIBO DE ENVIO

Documento: mandado 151079244.pdf
Código de rastreabilidade: 8092015926026
Remetente: 4ª Vara Cível - Aparecida de Goiânia
Daniel Cunha Navarro
Data de Envio: 16/10/2015 09:15:06
Assunto: Solicito a distribuição dos mandados em anexo para o devido cumprimento.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Divisão de Distribuição de Mandados - Goiânia (TJGO)		

Imprimir

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

CC

CC



COMARCA CONTÍGUA

Aut.: [7BC5FEC9-8B3C9B61-268D753E-632FA94E] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D14) P



NUMR. MANDADO: 151079244

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
FORUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
4A VARA CÍVEL - 4 ANDAR - SL 410
EMITENTE: 800782

MANDADO DE INTIMAÇ

MANDADO : 151079244
288 - ROSEMEIRE PEREIRA NAVES
DISTRIBUIDO: 16/10/2015
ENTREGA : 03/11/2015
REGIAD: 14 ZONA: 0

JUDIC

ASSISTENCIA

PROCI

PROTOCOLO NUMR: 174011-27.2015.8.09.0011

AUTOS NUMR. : 778
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
HABILITANTE : DERCIDIO LOURENCO BARBOSA
ADV (REQTE) : (7708 GO) SALET ROSSANA ZANCHETTA

ADMINISTRADOR : ORLANDO SORES DE MESQUITA FILHO
ENDEREÇO : RUA 105
NUMR : 254 QD: F-24 LT: .
BAIRRO : SETOR SUL CEP.: 74080300
MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000-00

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV (REQDO) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA.
VALOR DA CAUSA: 9.330,96
JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: intimar o administrador judicial do despacho adiante.

DESPACHO :
dê-se vista ao administrador judicial.

APARECIDA DE GOIANIA, 15 de outubro de 2015

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Daniel Cunha Navarro
Procurador Judicial

29-A

28.10.2015 1h.
Sec. Jane Karla Junior
20.10.2015 17h10

26
1796
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

CC

CC



Aut.: [E4919B84-C2F07488-3F9FBD47-77DC5FA6] Solicitante: 3702 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D14) P

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CERTIDÃO N.15548814

Processo

Protocolo Nr.: 201501740118
Mandado Nr. : 151079244
Natureza : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
Serventia : 4A VARA CIVEL
Requerente : DERCIDIO LOURENCO BARBOSA
Requerido : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Finalidade
Certidão

Data da Diligência 19 / 10 / 2015 Hora 11:00

Nome da Parte : ORLANDO SORES DE MESQUITA FILHO

Endereço

Logradouro : RUA 105
Numero : 254 Quadra : F-24 Lote : .
Complemento: Cep: 74080300
Bairro : SETOR SUL
Cidade : GOIANIA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, em diligências nesta comarca, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO PELO FATO DELE NAO ESTAR, CONFORME INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JANE KARLA FERNANDES.

C E R T I F I C O QUE EM CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO, DILIGENCIANDO NESTA CAPITAL, DIRIGI-ME A RUA 105, N. 154, SETOR SUL, E LA ESTANDO, NO DIA 20. OUTUBRO. 2015, AS 17H E 05 MINUTOS, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO PELO FATO DELE NAO ESTAR, CONFORME INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JANE KARLA FERNANDES, QUE NAO SOUBERA INFORMAR UM HORARIO CERTO EM QUE ELE ALI PODERIA SER ENCONTRADO. ASSIM SENDO, DEVOLVO O PRESENTE MANDADO.

GOIANIA, 21 DE outubro DE 2015 .

ROSEMEIRE PEREIRA NAVES

Sit.: _____	PARA USO EXCLUSIVO DA DDM
Loc. Deposit.:RS _____	Guia Complementar
Urbana I: _____	Valor:RS _____
Urbana II: _____	N.: _____
Urbana III: _____	
Loc. Liberada:RS _____	Gyn: ____/____/____
	_____ Servidor

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

Aut.: [31960F20-D4E841D6-48B902CB-76883316] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D14)



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 2069/2015

29/10/2015 16:22
MATR.: 5422373

4A VARA CIVEL

PROCESSO: 201501740118 AUTOS: 778/2015 FLS. : 28
APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : DERCIDIO LOURENCO BARBOSA
Reqdo : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Natureza: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
Juiz : HAMILTON GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
CARGA COM ADV DO ADMINIST OAB: 20883-GO
VOLUMES: 1
PRAZO: 10 DIAS
ENTREGUE A: AO PRÓPRIO
END: RUA 105 Nº254 STOR SUL - GOIANIA
TELEFONE:36364045/81112525

APARECIDA DE GOIANIA, 29 DE Outubro DE 2015

[Handwritten signature]
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 19 dias de 11 de 15

Foram-me entregues estes autos.
[Handwritten signature]

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
USUARIO: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIÁS.



201501740118

CADASTRADO

18/01/2018 15:34:49

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuária: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTDA, na pessoa de seu administrador judicial e advogado, vem apresentar
manifestação junto a Habilitação de Crédito.

Resta identificada a Massa Falida, através do CNPJ, estando o crédito
formalmente constituído na Justiça Trabalhista, conforme se demonstra pelos
documentos de fls. 08/17.

Rua 115, n.º 254, Cid. F 24, Setor Sul, Goiânia - Go. C.E.P.: 74086-300

Telefone: 3636-4045

E-mail: erlanidescaresdosmesquitafilho@outlook.com

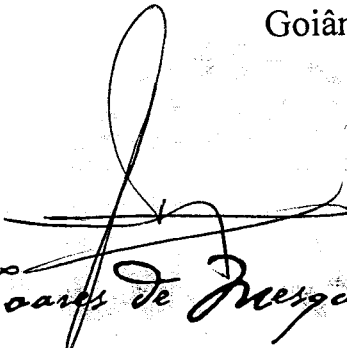


Mesquita & Oliveira Advocacia

Diante disto, o administrador judicial pugna pela procedência da habilitação de crédito.

Pelo exposto requer deferimento.

Goiânia, 13 de Novembro de 2.015.


Orlando Soares de Mesquita Filho
OAB/GO n.º 20.883

Rua 115, n.º 254, Cid. F. 24, Jd. Sul, Goiânia - Go. CEP: 74080-300

Telefone: 3636-4045

E-mail: orlandosoareshmesquitafilho@cutlock.com

Aut.: [3DB00066-D91FC0A4-A4A10796-FD976153] Solicitante: 6650 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sica2/> (D19)



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CARGA AO MIN. PUBLICO 121/2016

25/01/2016 16:40
MATR.: 800214

4A VARA CIVEL

PROCESSO: 201501740118 AUTOS: 778/2015 FLS. : 31

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : DERCIDIO LOURENCO BARBOSA
Reqdo : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Natureza: HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
Juiz : HAMILTON GOMES CARNEIRO

PROMOTOR : MIRYAM BELLE MORAES DA SILVA
VOLUMES: 1
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.
ENTREGUE A: .

APARECIDA DE GOIANIA, 25 DE Janeiro DE 2016

Antonio Cabral de Melo Neto
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos ___ dias de ___ de ___

Foram-me entregues estes autos.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CIVEL
Usuário: BRISCKA ABREU JAQUINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

EXMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolo Judicial: 201501740118
Registro MPOGO: 201600032018
Natureza: Habilitação de Crédito em Falência
Requerente: DERCÍLIO LOURENÇO BARBOSA
Falida: ORGAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Instado a intervir nos autos de Habilitação de Crédito em epígrafe, vem o Ministério Público dizer o seguinte:

Para começar impõe-se deixar registrado que, embora este Promotor de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em inúmeros procedimentos dessa mesma natureza, passou a considerar, em regra, desnecessária a intervenção do Ministério Público em autos de habilitação e de impugnação de crédito, curvando-se aos argumentos apresentados adiante. Vejamos:

Previa o art. 201 do Decreto-Lei 7.661/1945, que o representante do Ministério Público fosse ouvido em toda e qualquer ação proposta pela massa e que cabia-lhe o dever de atuar em qualquer fase do processo falimentar. Assim, no regime da Lei de Falências anterior, o Ministério Público, como fiscal da lei, intervinha em todas as fases dos processos de falência e de concordata (preventiva e suspensivas), sendo sua oitiva obrigatória antes da decisão de qualquer questão incidente importante, inclusive nos processos correlatos, como, por exemplo, nas habilitações de crédito, pedidos de restituição e ações revocatórias, oferecendo promoções e pareceres.

A nova Lei de Falências, a Lei 11.101/05, que revogou o Decreto-Lei 7.661/45, da forma como foi encaminhada à sanção presidencial, também estabelecia em seu art. 4º e parágrafo único, a imposição da intervenção do Ministério Público generalizada nos processos de recuperação judicial e de falência, bem como, em toda ação proposta pela massa falida ou contra ela. Assim, a princípio, sugere o texto que a intenção do legislador tenha sido de manter inalterada a forma de atuação ampla e irrestrita do Ministério Público nos processos de falência e recuperação judicial, que era adotada no regime falimentar anterior.

No entanto, o referido dispositivo acabou sendo vetado integralmente pela Presidência da República, gerando celeuma e debates acalorados em sede de doutrina acerca do alcance da participação do Ministério Público na nova Lei de Falências.

Por conta disso, autores de renome, como *Fábio Ulhoa Coelho* passaram a defender a tese de que a intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falências ganhou, com a vigência Lei 11.101/05, contornos minimalistas, de modo que a participação do *parquet* nos referidos feitos ficou reservada, única e exclusivamente, às

hipóteses expressamente previstas no texto legal. Eis os apontamentos do jurista¹:

“Pela simples comparação dos dois dispositivos (o da lei anterior e o vetado), percebe-se que uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao papel do Ministério Público nos feitos falimentares. Ele não atua mais em toda ação de que seja parte a massa; não mais tem o dever de se pronunciar em qualquer fase do processo. A inexistência, na lei atual, de uma previsão genérica implica que o Ministério Público só terá participação na falência ou recuperação judicial nas hipóteses especificamente apontadas na lei (por exemplo: arts. 52, V, 99, XIII, 142, §7º, 154, §3º, etc.).[...]

Por isso, o juiz somente deve enviar o processo de falência ou de recuperação judicial ao Ministério Público quando houver expressa previsão legal ou constitucional.

Espera-se que o novo perfil que a lei atribui à atuação do Ministério Público nos feitos falimentares seja prestigiado pelos seus membros e pelo juiz. Digo que os promotores se abstenham de falar e os juízes não lhes enviem os autos a cada passo da falência ou da recuperação judicial, isto é, que a manifestação do Ministério Público se resuma estritamente aos casos em que é necessária.”

Segundo ensina o autor², os casos em que a lei prevê a participação do Ministério Público na recuperação de empresa são apenas os seguintes:

“a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para recorrer da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º);

b) ele deve ser intimado do despacho de processamento da recuperação judicial (art. 52, V), do pedido de homologação de recuperação extrajudicial (art. 163), da sentença concessiva de recuperação judicial (art. 187) e do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, §2º);

c) ele deve se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e

d) ele deve, ao ser intimado da sentença de convalidação em falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187).”

Já as hipóteses em que a lei prevê a participação do Ministério Público na falência,

- 1 Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, 9ª edição, pg. 63.
- 2 Obra citada, pág. 66.

pontua Fábio Ulhoa³, seriam as seguintes:

"a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), a venda dos bens do falido (art. 143), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para propor a ação de rescisão de crédito (art. 9º) e a revocatória (art. 132);

b) ele deve ser intimado da sentença declaratória da falência (art. 99, XIII), do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4º) e da designação de hasta para a venda ordinária dos bens do falido (art. 142), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, § 2º);

c) ele pode pedir explicações ao falido (art. 104, VI) e deve se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e

d) ele deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência propor ação penal ou requisitar a instauração de inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187)."

De fato, a Lei 11.101/05, ao prever momentos específicos para a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, acabou tornando, *a priori*, desnecessária a manifestação, ou mesmo intimação do *parquet*, em relação a todo e qualquer ato ou fase do processo.

Esse é o entendimento que vigora no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes. 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo). 3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

3 Idem, pág. 64

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CONEXA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. 1. Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações conexas. 2. Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência de intervenção ou pela atuação indevida do Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1230431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 18/11/2011)

FALÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FASE PRÉ-FALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. LEI N. 11.101/05. NULIDADE INEXISTENTE. I - A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (artigo 99, XIII). II - O veto ao artigo 4º daquele diploma, que previa a intervenção do Ministério Público no processo falimentar de forma genérica, indica o sentido legal de reservar a atuação da Instituição apenas para momento posterior ao decreto de falência. III - Ressalva-se, porém, a incidência da regra geral de necessidade de intervenção do Ministério Público antes da decretação da quebra, mediante vista que o Juízo determinará, se porventura configurada alguma das hipóteses dos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil, não se inferindo, contudo, a necessidade de intervenção "pela natureza da lide ou qualidade da parte" (artigo 82, inciso III, parte final) do só fato de se tratar de pedido de falência. IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 996.264/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/12/2010)

Desta forma, em regra, não há previsão legal para a manifestação do Ministério Público em pedidos de habilitação de crédito, sejam tempestivos ou retardatários, ou tampouco em procedimentos de impugnação de crédito, tanto nos processos de falência, quanto nos de recuperação judicial.

O Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Goiás, por outro lado, por meio da Resolução n. 011/2007, recomenda que os Promotores de Justiça não intervenham nos procedimentos de habilitação de créditos, diante da ausência de expressa previsão legal. Eis o teor da recomendação:

NOS PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS, DE RESTITUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS OU MERCADORIAS E NAS AÇÕES DE EMBARGOS DE TERCEIRO: não ocorrerá a intervenção ministerial, diante da ausência de expressa disposição legal. Nos casos de verificação de fraude nas habilitações e restituições, conforme disposição legal, o Ministério Público deverá adotar medidas para responsabilização penal dos autores de tais práticas, inclusive ação de exclusão de crédito;

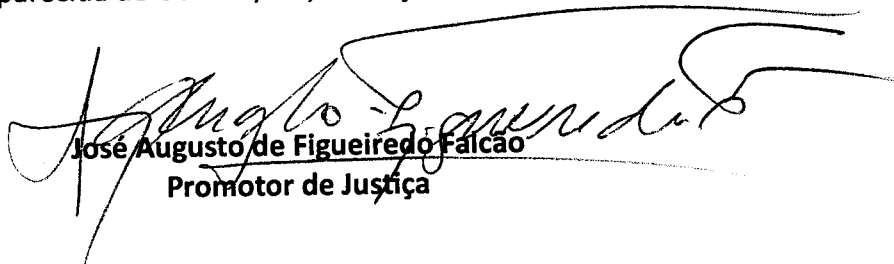
Isso, no entanto, não vale para toda e qualquer situação. Havendo a presença de interesse público primário, relevado pela qualidade da parte ou natureza do conflito, ou de evidência de necessidade relevante a demandar a atuação do *parquet* (como, por exemplo, indícios de prática de atos fraudulentos, simulações ou crime) sempre caberá a intervenção do Ministério Público.

Pois bem, na espécie, cuida-se de pedido de Habilitação de Crédito deduzido por DERCÍLIO LOURENÇO BARBOSA, no contexto do concurso de credores do processo de Falência da empresa ORGAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Não se constata nos autos evidência da presença de interesse público primário ou de questão de repercussão coletiva relevante a demandar a intervenção do Ministério Público no feito.

Sendo assim, considerando não haver previsão específica na Lei 11.101/05 de intervenção do Ministério Público em relação aos pedidos de Habilitação de Crédito nos processos de falência ou de recuperação judicial, nem tampouco extrai-se do procedimento questão de repercussão coletiva ou presença de interesse público primário a demandar a atuação do *parquet*, deixa este Promotor de Justiça de se manifestar nestes autos.

Aparecida de Goiânia/GO, 26 de janeiro de 2016.


José Augusto de Figueiredo Falcão
Promotor de Justiça

38
180
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

CERTIDÃO

Dou fé que, conforme informação obtida junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG, não há petição para ser juntada aos presentes autos.

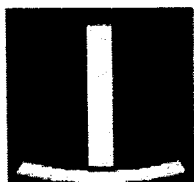
Em 10/05/2016

Lucimeire Lima de Souza Pádua
Escrivente

CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de maio de 2016 faço conclusão dos presentes autos .

Lucimeire Lima de Souza Pádua
Escrivente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

APARECIDA DE GOIANIA 4ª VARA CIVEL

SENTENÇA

Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista em que a parte autora requer que seu crédito seja incluso no quadro-geral de credores pelo valor determinado pela Justiça do Trabalho e constante de certidão de crédito juntada a estes autos.

Sucintamente relatado, decido.

O quadro-geral de credores é consolidado pelo administrador judicial e homologado pelo magistrado presidente da recuperação judicial (art. 18 da Lei n. 11.101/2005).

A apuração de crédito de natureza trabalhista é processada perante a Justiça do Trabalho, sendo este inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, permitindo-se pleitear a habilitação, exclusão ou modificação de créditos desta natureza perante o administrador judicial (art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

No mesmo sentido, depreende-se do art. 1º e seu parágrafo único do Provimento de n. 01/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) que a certidão de crédito expedida pela Justiça Laboral deve ser apresentada ao administrador judicial para os fins já referidos e não ao Juízo da Recuperação Judicial.

Assim, *in casu*, afigura-se desnecessário o ajuizamento deste pedido de habilitação de crédito, posto que toda a discussão sobre sua natureza, classificação e valor se

Hamilton Gomes Carneiro
Juiz de Direito

Código para validar documento: 109475023110

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

esgotou na esfera trabalhista, devendo apenas o crédito ser inscrito no quadro-geral de credores, função atribuída ao administrador judicial. Ademais, mostra-se inadequada a via eleita para habilitação do crédito pretendido.

Cediço que são condições da ação a legitimidade *ad causam*, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, esta última somente satisfeita quando presentes, concomitantemente, a necessidade, a utilidade e a adequação. No caso telado, entretanto, não vislumbro presentes a necessidade e a adequação, como alinhavado anteriormente e, por conseguinte, o interesse processual.

Com base na fundamentação, ausente a condição da ação consistente no interesse de agir, EXTINGO este processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

DETERMINO o desentranhamento da petição inicial e de todos os documentos que a instruem para que sejam entregues ao Administrador Judicial pelo Cartório deste Juízo.

De posse dos documentos a lhe serem entregues, o Administrador Judicial deverá inserir no quadro-geral de credores o crédito da parte autora no valor constante da certidão de crédito jungida a estes autos, por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Aparecida de Goiânia/GO, 12 de maio de 2016.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109475023110

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia
4ª Vara Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data procedi o ENCERRAMENTO do 10º volume do processo de nº 2005.0309.9098, o qual findou-se com a folha de nº 1811. Tudo conforme Provimento Geral Consolidado pelo Tribunal de Justiça.

Aparecida de Goiânia, 19 de outubro de 2016.


Patrícia Carvalhaes Moreira Cintra
Escrevente Judiciário

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

10º Volume

PODER JUDICIÁRIO

ATENÇÃO: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE FÂLENCIA DE PROTOCOLO N. 200.501.099.098, CONFORME: FLS. 249/250, FLS. 716/717, FLS.1500/1502, FLS. 1530/1535, FLS. 1582/1594. FLS. 2000/2029.

20-i

4A VARA CIVEL
109909-45.2005.809.0011 (200501099098)

JUIZ : 1 REDISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 23/12/2009 - 14:31
PROTOCOLO: 08/06/2005 - 14:59
NATUREZA : AUTO FALENCIA

DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA L
ADY. DEVD : RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO E OUTROS
CREDORES

VALOR DA CAUSA : 500.00 QT D9C 81
GUIA : 2550858106





Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia
4ª Vara Cível

TERMO DE ABERTURA

Nesta data procedi a ABERTURA do 10º volume dos autos de protocolo de nº: 2005.01099098, o qual iniciou-se com a folha de nº: 1812. Tudo conforme Provimento Geral Consolidado pelo Tribunal de Justiça.

Aparecida de Goiânia, 19 de outubro de 2016.


Patrícia Carvalhaes Moreira Cintra
Escrevente Judiciário

Zimbra

181
cart4varcivaparecida@tjgo.jus.br

proposta de honorários contábeis/periciais

De : 4ª Vara Cível - Comarca de Aparecida
<cart4varcivaparecida@tjgo.jus.br>

Qua, 19 de Out de 2016 09:34

Assunto : proposta de honorários contábeis/periciais

Para : nilsonfmiranda@globo.com

Aparecida de Goiânia, 19 de outubro de 2016

Senhor Contador,

Sirvo-me do presente para comunicá-lo da decisão de fls.1623, dos autos n.2005.0109.9098 - Auto de Falência - Orgal Vigilância Segurança, que preceitua: "Intime-se a empresa indicada as fls.1604/1605, para que apresente proposta de honorários contábeis/periciais, no prazo de 30 dias".

Obs. Favor acusar o recebimento deste.

Att.,

Patrícia Carvalhaes Moreira Cintra
Escrevente Judiciário - 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia
Fone: 3238-5101

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Assunto: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que juntei os
autos a pet. 147.
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
Em 18/01/2018
Patricio
Escrivã (o)

1





Mesquita & Oliveira Advocacia

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIÁS.

CADASTRADO



200501099098

ORLANDO SOARES DE MESQUITA, já qualificado nos autos,
vem informar da interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede-se
e espera-se o acolhimento, como medida de inteira JUSTIÇA!

Goiânia, 07 de Outubro de 2016.

Orlando Soares De Mesquita Filho

OAB/GO N.º 20.883

*Rua 165, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP: 74080-300
Telefone: 3036-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49
Nº 1111 16:23 91/01/20 241-50025-5-606601

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

Processo de 2º Grau cadastrado com sucesso

Número Processo 5258985.08.2016.8.09.0000

PROMOVENTE(S)

ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO

CPF/CNPJ 626.092.201-97 Identidade
Endereço T 36 Nº 3154EDF. ROYAL PLACE, APT.601 SETOR BUENO GOIÂNIA-Goiás CEP: 74238052
6236364045

PROMOVIDO(S)

MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CPF/CNPJ 03.701.471/0001-15 Identidade
Endereço RUA 134 SHOPPING CENTER SUL Nº 155SALA 35/33 SETOR SUL GOIÂNIA-Goiás CEP: 74000000

ADVOGADO(S)

Advogado Orlando Soares de Mesquita Filho OAB 20883-N GO

OUTRAS INFORMAÇÕES

Juízo 2ª Câmara Cível
Classe Agravo de Instrumento (CPC)
Assunto(s) Autoralêndia
Valor da Causa 100,00
Prioridade
Data Distribuição 05/10/2016
Segredo de Justiça NÃO



Mesquita & Oliveira Advocacia

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS.

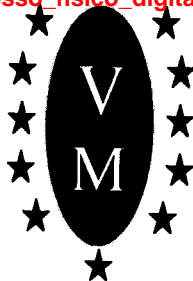
ORLANDO SOARES DE MESQUITA, brasileiro, casado, advogado, OAB/GO 20.883, administrador judicial e advogado na auto-falência de ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., com endereço profissional impresso no rodapé, em CAUSA PRÓPRIA, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REQUERIMENTO DE EFEITO
SUSPENSIVO

Na AUTO FALÊNCIA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, nos termos da razões anexas, contra a Decisão de folhas 172 (enumerada erroneamente), proferida pela Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, nos autos da ação de n.º 200501099098, com guarida no art.

*Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74086-300
Telefone: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Solicitante: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

995, parágrafo único c/c art. 1.015, inc. I todos do CPC, em razão das justificativas abaixo evidenciadas, requerendo seu recebimento e conhecimento por este Tribunal.

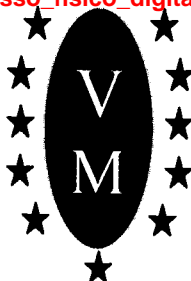
O agravante foi administrador judicial da Massa Falida de Orgal Vigilância e Segurança, por mais de 10 anos, sempre agindo com esmero no escopo de arrecadar os créditos, ainda que não indicados pelo falido, visando o pagamento dos credores, principalmente os trabalhistas.

Por diversas vezes requereu ao magistrado a contratação de contadores para auxiliá-lo na elaboração e consolidação do quadro geral de credores, nos termos do art. 7º, uma vez que já cumulava o cargo de advogado e por não deter conhecimento adequado para processar as análises dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor bem como nos documentos que lhe forão apresentados pelos credores. Esta medida também se faz necessário haja vista o que determina, entre outros, o art. 12 da lei falimentar.

A elaboração do quadro geral de credores não se configurava possível por alguns motivos. Primeiro a todo o momento novas habilitações de crédito eram incluídas na falência. Segundo, as penhoras relacionadas ao créditos fiscais, processos não sujeitos ao juízo universal, chegavam a todo o momento. Terceiro estava pendente o julgamento de vários créditos retardatários. E não eram credores quaisquer, os créditos pendentes de julgamento eram todos de natureza privilegiada, ou seja, trabalhistas (até 150 salários mínimos) bancários e fiscais. Desta forma não era possível dar cumprimento ao disposto nos arts. 10 a 16 e art. 80 da Lei 11.101/2005.

Contudo, mesmo diante destas dificuldades, foi elaborado o primitivo quadro geral de credores, fls. 1473/1481 e 1546/1562, contando com aqueles créditos óbvios, os quais contavam no relatório apresentado pelo falido e dos créditos habilitados após a quebra. Faltava a análise dos livros contábeis e balancetes.

*Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045*



Mesquita & Oliveira Advocacia

Mesmo cumprindo todas as determinações judiciais o administrador judicial foi substituído/destituído.

Não há nos autos comprovação qualquer renúncia, impedimento ou quebra de confiança, bem como requerimento dos entes previstos no §2º do art. 30 da citada lei, que ensejasse a substituição do administrador judicial ou ter este agido com desídia, culpa, dolo ou descumprisse qualquer determinação na lei de falências.

De igual modo, não se oportunizou ao administrador, através do contraditório e ampla defesa, no sentido de proceder as explanações necessárias, que o impediam de consolidar o quadro geral de credores. Muito pelo contrário, a todo o momento este sempre sinalizou, através de várias petições, ao magistrado a necessidade de contratação de auxiliares, pleito nunca analisado.

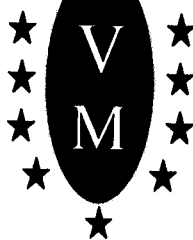
Quando o substitui/destitui, limitou-se o magistrado a informar que os motivos estavam relacionados ao atraso na conclusão do processo de falência (fls. 172, 8º volume) e em outro momento, num ofício endereçado à justiça do trabalho (fls. 169/170, 8º volume), que fora destituído ante o lapso na elaboração final do quadro geral de credores. Oras, por diversas vezes o agravante requereu ao juiz falimentar a contratação de auxiliares para dar prosseguimento à falência inclusive na consolidação deste importante documento.

Importante frisar que, no ato de destituição – GRAVE SANÇÃO AO ADMINISTRADOR – o juiz informa ao seu par lotado na justiça laboral, que foi autorizado (finalmente) a contratação de auxiliares, os quais irão realizar ‘parecer técnico para indicar os valores corretos dos credores e iniciar os pagamentos’.

Frisamos, a alegação do magistrado para afastar o agravante não corresponde à realidade contida nos autos (íntegra em anexo).

*Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

Por outro lado, já foi adiantado ao administrador, no final de 2015, certa quantia pelos 10 anos que atuou concomitantemente como administrador judicial e advogado, sendo reservado a este ainda 2% dos débitos devidos pela massa. Ao novo administrador judicial, foi estipulado mensalmente o percentual de 2,5% sobre o valor da arrecadação dos bens a título de honorários.

Esta falência já é parca em ativos. Suportar dois administradores irá ferir de morte a capacidade financeira em honrar no mínimo os créditos trabalhistas – que são inúmeros. Não pode os credores, já prejudicados pela quebra da empresa e a perda tanto de seus salários e de oportunidades, os quais anseiam por mais de 10 anos ver adimplido pelo menos o fruto do suor mensal, com o arbítrio do magistrado consubstanciado no afastamento desmotivado de um administrador, sem causa esclarecida e anteriormente demonstrada.

Desta feita não cumpre a falência seu importante aspecto social: a realização da *par condicio creditorum*, ou seja, fazer com que todos os credores fiquem em uma situação igual, de forma a que todos sejam satisfeitos proporcionalmente aos seus créditos, saneando o meio empresarial, já que uma empresa falida é causa de prejuízos a todo o meio social, sendo prejudicial às relações empresariais e à circulação das riquezas, protegendo não somente o crédito individual de cada credor do devedor em específico, o **crédito público**, e assim, auxiliar e possibilitar o desenvolvimento e a proteção da economia nacional.

Corre-se o risco de ver os ativos gastos apenas no pagamento dos administradores, o que ao nosso ver configura uma injustiça e destoia dos objetivos da Lei 11.105/2005.

Pela ausência de fundamentação na decisão que substituiu/destituiu o administrador judicial bem como em oportunidade concedida ao administrador judicial

Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás. CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Jesús: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

em justificar o início dos pagamentos (apesar das várias petições requerendo a contratação de contadores), pelo risco de não haver pagamento a nenhum dos credores e por impor à massa mais um ônus financeiro, dentre os inúmeros que já possui, sem saber se haverá saldo suficiente, REQUER O EFEITO SUSPENSIVO DA NOMEAÇÃO DO NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL até que alcance o transito em julgado do presente recurso, por se tratar de dano de difícil reparação (artigo 932, II, CPC).

Como poderemos observar no tópico 10 das presentes razões, há uma clara proximidade entre o magistrado e o novo administrador, que se estende além das atividades profissionais, situação que é vedada tanto pela LOMAN como pelo CNJ e demais tribunais.

Diante disso, pleiteia-se o processamento do presente recurso, sendo o mesmo distribuído a uma das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.016, caput), para que seja, inicialmente, e com urgência, submetido para análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 1.019, inc. I).

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede-se e espera-se o acolhimento, como medida de inteira JUSTIÇA!

Goiânia, 11 de Março de 2016.

Orlando Soares de Mesquita Filho

OAB/GO n.º 20.883

*Rua 165, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefones: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
USUÁRIA PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

MINUTA DE AGRAVO

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que segue em anexo foi extratada e os agravane intimado em 14/09/2016, pela publicação no DJe n.º 2110, conforme documento em anexo, logo, o presente recurso é tempestivo.

2 – FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento está instruído com:

A) PREPARO

O Recorrente acosta o comprovante de recolhimento do preparo, cuja guia n.º 00439729-0, correspondente ao valor de R\$ 95,58 (noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atende à tabela de custas deste Tribunal.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

O presente Agravo está instruído com a cópia integral dos autos:

*Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

7
1829

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

- 1) Auto Falência processo n.º 200501099098, em trâmite na 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia;
- 2) Ação de Execução (cumprimento de sentença) n.º 9900139755, em trâmite na 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia;
- 3) Ação de Execução n.º 0016507.91.1999.8.09.0051 (Processo Eletrônico), em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia;
- 4) Cópia da Decisão agravada, página 174 (foi numerada erroneamente), dos autos de n.º 200501099098;
- 5) Cópia da página 513/514 do Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás n.º 2110, Seção III.

3 – DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão combatida é colacionada integralmente:

APARECIDA DE GOIANIA 4ª VARA CIVEL

Processo n. 200501099098

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE AUTO FALÊNCIA**, aforada por **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** já devidamente qualificada nestes autos. Pois bem.

Vejo que esse processo se arrasta por muito tempo e é necessária uma intervenção deste Magistrado para que uma mudança de paradigma seja feita, a fim de que o processo tenha um desenrolar mais dinâmico.

É o relatório. Passo a decidir.

*Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74086-300
Telefone: 3636-4045*



Mesquita & Oliveira Advocacia

Pois bem, o Administrador Judicial pode ser considerado um órgão ou agente auxiliar da justiça.

Força é concluir sua total independência em relação à empresa falida ou aos credores contra os quais pode, em determinadas circunstâncias, se opor, como verdadeiro auxiliar da Justiça.

Também, é correto afirmar que o Administrador Judicial age como auxiliar da Justiça e sob a supervisão direta do Magistrado condutor do feito. Assim, tal encargo deverá ser exercido por pessoa da confiança do Juiz e não do juízo.

É claro que o Juiz deverá observar os requisitos legais e indicar pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada.

Desta forma, como consequência da demora no tramitar deste processo, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial por outra pessoa de minha confiança.

Acerca dos honorários arbitrados, já foram fixados e deverão ser pagos após a realização da prova pericial para a correta e urgente consolidação do quadro geral dos credores.

Ante o exposto, em substituição do Administrador Judicial anteriormente nomeado, nomeio o senhor **Leandro Almeida de Santana**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 36.957, com endereço profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, Lts. 16/19-52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sl. 1.411, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, endereço eletrônico: leandro.qsadv@gmail.com, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, no prazo de 02 (dois) dias.

Arbitro o valor dos honorários do Administrador Judicial em 2,5% do valor da arrecadação dos bens, por mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, os quais poderão ser reavaliados por este Juízo, a qualquer momento que se fizer necessário.

Certifique-se, a Escrivania, se os relatórios pendentes do ex-Administrador Judicial, advogado Sr. Orlando Soares Mesquita Filho – OAB-GO 20.833, já se encontram acostados aos autos, e, em caso negativo, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, juntá-los, mormente com relação às contas pendentes, bem como para prestar contas do seu trabalho.

O antigo administrador fará jus à sua remuneração até a presente data. Ressalto que ao ex-Administrador Judicial, após o dia de hoje, não cabe mais qualquer numerário posto que já foram fixados, nos termos da decisão que o nomeou, todos as verbas inerentes ao exercício de seu encargo.

Intime-se a empresa indicada nas folhas 1.604/1605, para que apresente proposta de honorários contábeis/periciais, no prazo de 30 dias.

Abra-se vista dos autos ao Administrador Judicial, para os fins de mister.

Rua 11.5, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

Quanto ao pedido de vista do Procurador da Fazenda Nacional, indefiro-o, por hora até que o novo Administrador Judicial tome ciência do processo e agilize o procedimento, bem como tome as providências necessárias para a regularização da falência.

Promovidas todas estas diligências, volvam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Cumpra-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 06 de setembro de 2016.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

No entanto, pelos motivos adiante esposados a mesma merece reforma.

4 – DO EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO

Trata-se de decisão interlocutória que reveste-se de urgência. Isso porque a questão sobre o afastamento injustificado do administrador judicial implicará em ônus financeiro do qual a massa não goza de ativos para pagamento, podendo causar dano de difícil reparação, portanto cabível, no caso, agravo de instrumento conforme artigo 1015, I do CPC.

Portanto, tendo em vista o receio de dano de difícil ou incerta reparação, requer seja concedido o efeito ativo para o caso concreto (art. 932, II, 995, e 1.019, I do CPC).

5 – SINOPSE DA AÇÃO FALIMENTAR

O grupo Orgal ingressou em juízo com o requerimento de Autofalência em 08/06/2005. A sentença decretando a auto falência veio em 06/04/2006,

*Rua 115, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP: 74086-300
Telefone: 3636-4045*



Mesquita & Oliveira Advocacia

oportunidade em que o agravante sagrou-se nomeado Administrador Judicial (fls. 140/143 do processo de auto-falência em anexo¹).

Como se pode depreender da inicial e documentos acostados, a massa falida não possuía ativo algum e, por anos, se tenta buscar dividendos para pagar as dívidas (senão pelo menos os trabalhadores).

Foi omitido pelo falido em suas declarações, fls. 09/10, bem com na petição de fls. 83/101, a existência de ações nas quais se discutia créditos da empresa quebrada. Foi neste ponto que o agravante agiu durante todos estes anos tendo conseguido impulsionar ações quase extintas, receber valores, revisão de condenações bem como de decisões que excluía partes do pólo passivo (execução contra o Condomínio Mirafiori, cópia em anexo).

O edital foi afixado em 10/04/2006, fls. 154/155, contudo, como na inicial não constava a Relação de Credores, e pelos documentos trazidos pelo falido não estava claro os valores tanto do passivo quanto ativo, certificou-se a escritã desta impossibilidade, fls. 156.

A partir dos ofícios enviados pelo juízo falimentar ao Procurador Geral do Município, Ministério Público, Junta Comercial, Receita Federal, Detran entre outros, fls. 160/171, foi-se acostando ao processo, como se verifica inicialmente às fls. 172/185, a todo o momento novos débitos da falida.

Os bens móveis – veículos – estavam todos penhorados pela justiça laboral, fls. 193/208.

¹ O processo integral da falência encontra-se em anexo e, para não sermos repetitivos, indicaremos somente as folhas onde se encontram os documentos citados.

Rua 165, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045



Mesquita & Oliveira Advocacia

A União informa um débito de R\$ 286.650,22, fls. 210/214, ainda não contabilizados.

A Procuradoria do Estado de Goiás informa que desconhece bens ou direitos atribuídos à falida, fls. 215/216.

Às fls. 217/221, novos débitos acostados à massa.

É neste cenário que o agravante assume o *munus* de ser administrador judicial, fls. 222/225, requerendo providência ao juízo universal.

Neste interregno a informações sobre passivo trabalhista, dívidas fiscais, ações em curso não param de chegar, principalmente as de origem laboral, fls. 227/228, 230/234, 235/239, 240/244, 246/250.

Os balancetes são apresentados e juntados em 11/07/2006, fls. 229.

A informação sobre dívidas e o acostamento de créditos trabalhistas é incessante, confira-se: fls. 262/264, 265/267, 268/278, 279/284, 285/298, 299/313, 315.

O magistrado, fls. 317/318, ao analisar a petição do administrador judicial, fls. 222/225, principalmente no tocante aos honorários sustenta:

‘Deixo de atender, por ora, o pedido de arbitramento de honorários tendo em vista a **inexistência de segura apuração do patrimônio da massa falida, conforme ofícios solicitados e recebidos**, sem menosprezar o trabalho do digno administrador, também observado pelo juízo.’ Grifo nosso.

As providencia requeridas foram adotadas, ofícios expedidos, vieram as respostas, fls. 320/409, 410/610, 611/696. A justiça trabalhista também informou a quantidade de ações, fls. 697/690. O Cartório de Registro de Imóveis juntou as buscas

Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045



Mesquita & Oliveira Advocacia

realizadas, fls. 701. O distribuidor cível informou a existência de ações em curso onde a falida figurava em um dos pólos, fls. 702//705.

A Procuradoria da Fazenda informa a existência de débitos fiscais, fls. 706/711.

Ocorre penhora no rosto dos autos, fls. 715/717.

O falido, de ofício, junta certidões e demonstrativos de débitos, fls. 719/811 e 868/894. Já às fls. 859/900, junta Certidões, dos quatro registros imobiliários, atestando a inexistência de bens imóveis.

Ocorre nova penhora trabalhista no rosto dos autos, fls. 901/902.

Os bancos oficiados pelo juízo falimentar informam que não há ativos em nome da falida, fls. 903/907 e 914/922.

Às fls. 908/912 outros documentos que atestam que a falida nada possui.

Fls. 923/929 novos débitos e natureza laboral são acostados.

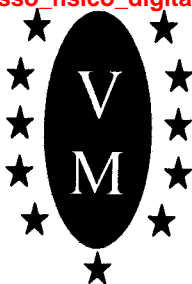
Os balanços fiscais enviados pela Receita Federal se revelaram assustadores. Restou comprovado que a falida estava se deteriorando financeira e economicamente nos últimos anos e, ao que indicava, o patrimônio que existia foi alienado e os valores arrecadados absorvidos por dívidas.

Não só isto, revelam também uma dívida que, ao que parecia, não estava lançada nos livros contábeis.

Percebe-se que ao longo destes dois anos várias dívidas, ainda não contabilizadas, foram sendo acostadas aos autos.

Rua 115, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

Por todos estes fatos o administrador judicial, após relatório circunstancial do processo, indicando passivos e possíveis ativos a serem arrecadados (informa sobre a necessidade de se contratar um advogado para atuar naqueles processos), emite parecer pela frustração da falência ante a inexistência de bens, fls. 930/935.

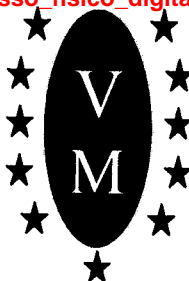
Naquela oportunidade já era notório que seria encontrada diferença entre os valores atribuídos aos débitos da falida, contidos nos balancetes apresentados quando do requerimento de auto-falência, em virtude dos diversos instrumentos de crédito contra a massa, os quais indicavam a existência tanto de dívidas como de créditos ainda não contabilizadas e/ou pagamento de débitos através de leilões dos bens móveis. Senão vejamos:

Aqui também, as informações foram prestadas em três oportunidades, mas se reterem aos mesmos casos. **Divergência pode haver entre as primeiras informações prestadas e as ultimas, uma vez que, desde o inicio da ação ate a data das ultimas informações sobre a relação de processos em tramite na justiça do trabalho, se passaram mais de 02 anos sendo que muitos créditos pelo visto foram quitados de alguma forma, não tendo informações nos autos que indique a forma de pagamento, quando se deu e que bens/patrimônio do falido foi utilizado para isto.** Uma das hipóteses, que se verifica facilmente nas informações prestadas pelos bancos e pela própria habilitação de credito do Banco do Brasil, e a possibilidade de alguns créditos foram pagos usando a penhora on-line. Como havia alguns bens moveis (motocicletas) estas também podem ter ido à praça e o saldo ser revertido para o pagamento de créditos trabalhistas. (grifo nosso).

Importante frisar esta opinião somente ocorre em 20/06/2007, depois que o administrador judicial recebe os documentos requeridos quando da sua nomeação ou seja, quase dois anos apos a quebra.

Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

Veio o magistrado às fls. 937, intima o Ministério Público, para que, além de outras providência, opine quanto à cumulação de cargos por parte do administrador judicial (este passaria a ser também advogado da massa).

O parecer foi emitido às fls. 938/939.

Habilitação de créditos trabalhistas são acostados, fls. 942/950 e 957/957.

Face a nova realidade do processo e em virtude necessitar de profissionais específicos para auxiliá-lo (contador e advogado) no deslinde da falência, o administrador judicial informa sua disponibilidade de atuar como advogado da massa, fls. 959/960. Informa também que há a possibilidade de recuperar créditos em alguns processos, especificamente nos autos 9900139755.

Caso não seja este o entendimento deste magistrado, **requer seja o síndico nomeado também como advogado da massa, visto que, nenhum advogado vai trabalhar para receber sabe-se quando e que há processos em andamento os quais necessitam de atenção urgente.** Grifo nosso.

Adiante, fls. 969/978, foram oficiado novamente aos Cartórios de Registro de Imóveis de Goiânia e Aparecida de Goiânia no intuito de se averiguar a existência de bens, ao 1º e 2º Cartório de Protesto, à Procuradoria da Fazenda Municipal, Distribuidor da Justiça Trabalhista e Federal.

Às fls. 979/992 nova habilitação de crédito trabalhista.

Diante dos requerimentos do administrador judicial e face à possibilidade de ser recuperados alguns créditos e proceder pagamentos, o magistrado condutor do feito assim decide:

*Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

Assim, necessária a nomeação de advogado interesses da massa. Entretanto, tendo em vista que o senhor administrador judicial também é advogado, **DEFIRO a sua nomeação para defesa da massa, inclusive para propor as ações e interpor os recursos que entender cabíveis para defesa dos interesses do procedimento falimentar.**

Porém, o arbitramento de honorários, face à inexistência de demonstração de ativo da massa capaz de suportar o encargo, deve ser indeferido, por ora, sem prejuízo da sua determinação em favor do mesmo no momento oportuno.

Do mesmo modo acontece com o pedido de frustração da falência, haja vista que ainda há possível crédito remanescente de ações cíveis a serem propostas pela massa, motivo pelo qual também INDEFIRO tal requerimento, por ora.

Assim, **dê prosseguimento ao feito o Senhor Administrador Judicial, inclusive diante de nova habilitação de créditos e documentação juntada aos autos.**

Agora tem o administrador judicial legitimidade para atuar como advogado e buscar algum crédito e desta forma evitar a frustração da falência.

Novas habilitações de crédito trabalhistas, fls. 996/998 e 999/1014.

A justiça do trabalho requer informações sobre o pagamento de débitos previdenciários, fls. 1016/1018.

A isto o responde o juiz falimentar:

Tendo em vista o ofício nº. 513/2008 — 4a VT/GO de 28/03/2008, onde solicita informações da eventual quitação de débito previdenciário nos presentes autos falimentares — autos nº. 200501099098, Orgal Vigilância e Segurança Ltda, **cumpre-me informa ao juiz trabalhista que nenhum débito previdenciário até o momento foi pago, mesmo porque não há caixa para essa finalidade.**

De outro passo, encaminho cópia do relatório que o Sr. Administrador Judicial da massa, que endereçou a este juízo, informando acerca dos débitos previdenciários, trabalhistas e outros, bem como possíveis créditos quirografários, que são objeto de ação própria, hoje tramitando em outros juízos, fls. 932/935.

Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74086-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

Determino ainda, que se intime o Administrador Judicial para em 05 dias, informar a este juízo qual o andamento que deu nas ações noticiadas às fls. 702/705, que tem a empresa Orgal Vigilância como credora.

Por fim, officie-se ao juízo Trabalhista com cópia desta decisão e de fls. 704/705 e 932/935.

Por estas duas decisões, estava o magistrado determinando ao administrador judicial que procedesse a arrecadação de valores no intuito de verificar se a falência haveria de ter ativos para seu prosseguimento, o que foi feito.

Adiante demonstraremos quais eram os procedimentos adotados naquelas ações.

Como dito a solicitação de informações o início de pagamento bem como as habilitações de crédito trabalhista não paravam de chegar, confira-se: fls. 1021/1036, 1027/1041, 1042/1054, 1056/1109.

Enquanto isto, o agora advogado atuava nos autos onde a massa era credora na tentativa de reaver os valores ali pretendidos, prestando rotineiramente as informações ao juiz falimentar, fls. 1025/1026 e 1101/1102. Nestas últimas o administrador alerta novamente sobre a necessidade de contratarmos contadores para se iniciar o quadro geral de credores, senão vejamos:

MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA LTDA., já qualificada nos autos, via de seus administrador, com endereço profissional impresso no rodapé, vem à ínclita presença de Vossa Excelência, apresentar relatório sucinto sobre o andamento das ações já relacionadas em relatoria pretérito.

Ate o presente momento, **houve apenas a penhora on line de valores na ação em tramite na 8a Vara Cível**, onde executamos o Condomínio do Edificio Mirafiore. Houve a penhora de aproximadamente **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**.

Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP: 74086-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49

Nas demais ações até o presente momento não há o menor indício de que se lograra êxito no recebimento de valores.

O quadro geral de credores, em conformidade com o artigo 70 da Lei de Falências não foi composto face ausência financeira para se contratar técnicos contábeis (ou congêneres) para auxiliar o administrador. Tais recursos estão sendo disponibilizados como acima narrado.

No entanto **A PETIÇÃO NÃO FOI APRECIADA**, seguindo a massa sem este indispensável auxiliar para a formação do quadro geral de credores.

Adiante novas informações sobre o andamento dos processos, fls. 114/1152:

Compulsando os autos, verifico que às fls. 1.037, não consta nenhuma determinação a ser cumprida.

Tenho que, este julgador faz referência àquelas solicitadas às fls. 1.019. Segue portanto anexados os principais andamentos.

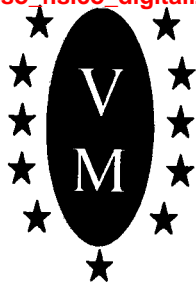
Esclareço que, os possíveis créditos somente serão alcançados nas ações em tramite junto à 8ª Vara Cível e o precatório junto a 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia.

Ação 99001 39755, em tramite junto a 8ª Vara Cível (doe. em anexo). Nesta ação já foram penhorados aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Há o requerimento de nova penhora uma vez que atualmente a dívida é de quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Os embargos já foram julgados e declarados improcedentes. Apesar da decisão ter sido agravada, Vossa Excelência poderá verificar nos documentos juntados o acórdão indeferindo a pretensão da executada.

Ação 99001 6507 1 (embargos a execução), 940038909 (ordinária de cobrança), em tramite junto à 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia (doe. em anexo). Nesta ação há sentença determinando o pagamento de um precatório no valor de R\$ 1.841.005,22 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, cinco reais e vinte e dois centavos).

Rua 165, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP: 74086-300
Telefone: 3636-4045



Mesquita & Oliveira Advocacia

Ação 200301 903799 em tramite junto a 3ª Vara da Fazenda Publica de Goiânia (doe. em anexo) esta suspensa. Este processo é apenso ao 940038925 que erroneamente foi incluído no rol dos processos. Explico.

Trata-se de Organização Garcia e não Orgal Vigilância e Segurança como podemos verificar. O CNPJ também é diferente o que retira esta processo daqueles inerentes à Massa Falida da Orgal.

Nos processos 9403 (restituição de importâncias pagas) e 9600672130 (embargos à execução), ações contra o consorcio Saga, a Orgal Vigilância e Segurança foi afastada conforme sentença de mérito transitada em julgado (doe. em anexo).

Nos autos 940117140, face a impossibilidade de citar os requeridos, este administrador requereu ofícios, conforme se verifica nos despachos anexados, na tentativa de localizar e citar os demandados.

Os autos 200100436247, os executados não são encontrados, face a isto nunca foram citados.

Os autos 200401310803, estão para retirar edital.

Novas habilitações de crédito trabalhista e fiscal, fls. 1168/1284.

Os credores estavam ansiosos em receber seus créditos e o administrador trabalhando para buscar valores a satisfazer tal demanda, atuando nas únicas possibilidades de créditos: as várias execuções cíveis. É neste momento, argumentando que se tratava do processo onde se tinha a possibilidade melhor de receber alguma quantia, tomando por parâmetro a urgência nos pagamentos dos créditos da massa, que o então administrador requer seja oficiado ao juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, onde tramitava o processo 990013975 (Massa falida de Orgal x Condomínio do Edifício Mirafiori), para que o mesmo fosse apensado à falência no intuito de agilizar o recebimento daquele crédito. Tal medida foi entendida com pertinente pelo juiz universal, deferindo-se o requerimento e a partir de então a

*Rua 115, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás. CEP: 74086-300
Telefone: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APRECIADA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

execução passou a ser presidida pelo juízo falimentar, o mais interessado no recebimento do crédito ali disputado, fls. 1285 verso/1288.

Uma vez apensados os processo, foi requerido a expedição de alvará para se pagar os honorários sucumbenciais na ação de execução (Orgal x Condomínio Mirafiori), solicitação pendente de apreciação até a presente data, fls. 1289/1297.

Pedido de informações sobre o início dos pagamentos, fls. 1299/1320.

Instado a se manifestar, o Ministério Público assim opina, fls. 1322/1323:

O juiz não declarou a falência frustrada, mas nomeou administrador como advogado da massa (f(s. 993/995).

Juiz requer informações ao administrador sobre as ações judiciais em desfavor da massa (fis. 1019).

O administrador às fls. 114 diz que todas as providências já foram tomadas.

O MP requer seja exigida a elaboração do quadro geral de credores (art. 18, lei 11.101/2005).

Entretanto, para que o administrador consolide o quadro-geral de credores, é preciso que os créditos sejam julgados. O julgamento é atribuição do juiz. Assim, uma vez julgados os créditos impugnados, o administrador judicial consolidará o quadro-geral de credores incluídos, indicando com precisão e clareza o nome dos credores admitidos, com a importância exata dos créditos de cada credor, e com a classificação deles na ordem estabelecida no art. 83.

Pelo prosseguimento do feito.

O magistrado inicia o julgamento de algumas habilitações de crédito, determina o processamento correto de outras habilitações que ingressaram na falência

Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045



Mesquita & Oliveira Advocacia

como interlocutórias, quando o correto seriam as iniciais, tomando outras providências, fls. 1329/1389, 1394/1398.

Às fls. 1396 nova manifestação ministerial:

No tocante ao desenvolvimento regular do feito, esse encontra-se sem condições de prosseguir sem a realização do quadro geral de credores.

Outros requerimentos sobre o início dos pagamentos, fls. 1390/1395, 1399/1404, 1406/1410, 1412/1414.

Houve julgamento das habilitações do Banco do Brasil, fls. 1397/1398.

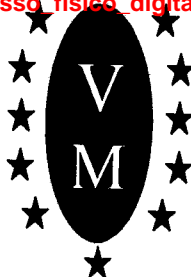
Em 26/03/2013 as habilitações ainda não haviam sido julgadas, tampouco havia ativos tanto para o início dos pagamentos como para a contratação de profissional para auxiliar na consolidação do quadro geral de credores (conforme requerido pelo administrador anteriormente). Tal fato se pode verificar pelo despacho de fls. 1411:

1. Com relação ao pedido de informação formulado às fls. 1.390 e 1.403, officie-se o juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Gurupi-Tocantins, bem como o juízo da Comarca de Palmas-Tocantins, conforme fls. supramencionadas, **esclarecendo a estes que a presente falência encontra-se na fase de consolidação do quadro geral de credores, havendo a pendência de análise de uma habilitação retardatária.** No entanto, conforme se constata pelos documentos juntados aos autos, **não há notícias de ativos existentes em nome da devedora, ora falida, possíveis para quitação com os credores inicialmente habilitados.**

Estão em tramitação algumas ações cuja finalidade é receber créditos pertencentes à devedora e que, possivelmente, poderão consolidar como ativos aptos para pagamentos dos credores, na ordem consagrada pela Lei 11.101/2005, mas, por ora, este juízo não poderá informar acerca da tramitação destes, posto que não há informações recentes acerca de suas tramitações.

*Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás. CEP: 74086-300
Telefone: 3036-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

2. Proceda a escrivania com a **intimação do administrador judicial para que informe a este juízo o andamento das ações que constam como interessada a devedora**, no prazo de 10 (dez) dias.

O administrador presta as informações determinadas pelo juiz, fls. 1418/1425.

O *Parquet* ratifica pela consolidação do Quadro Geral de Credores, fls. 1457:

Observa-se dos autos, que embora solicitado às fls. 1322/1323 e às fls.1.396, no foram ultimadas providências no sentido de consolidar o quadro geral de credores ao teor do art.18 da Lei neo 11.101/2005.

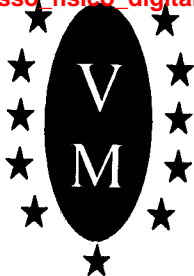
Desse modo, o Ministério Público do Estado de Goiás, ratificando os pedidos lançados às fls. 1322/1323 e às fls.1.396, pugna pela elaboração e consolidação do quadro geral de credores.

Aparecida de Goiânia, 12 de novembro de 2013.

Mesmo sabendo que o administrador judicial não detém conhecimentos na área contábil/financeira para analisar os balancetes e verificar se os mesmos estavam em conformidade, mesmo diante do requerimento para a contratação de contadores/auxiliares (como requerido pelo administrador judicial em várias oportunidades) para auxiliar na elaboração de tão importante documento, mesmo diante de novas habilitações de crédito o que modificava em demasia o rol de débitos apresentados inicialmente pelo falido, mesmo pendente julgamento de habilitações de crédito, mesmo sabendo da existência de créditos da massa sendo discutidos nas ações executivas em trâmite, o magistrado determina a elaboração do Quadro Geral de Credores, fls. 1458:

*Rua 115, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

Em primeiro tempo, proceda-se, a Escrivania, com o apensamento da Ação de Execução de n. 99.0013.9755 a estes autos.

Feito isto, **intime-se o Administrador Judicial para elaborar a consolidação do quadro de credores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.**

O administrador realizou uma verificação superficial nos autos para tentar verificar tanto os créditos como as habilitações óbvias, sendo impossível analisar os livros fiscais depositados em cartório pela ausência total de conhecimento na área, para atender o mais rápido possível a determinação judicial.

Feito isto, o primitivo Quadro Geral de Credores foi apresentado, fls. 1473/1481.

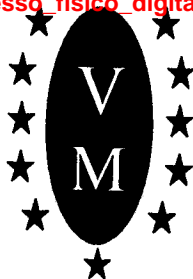
Como advertido, houve algumas imprecisões já que ausente conhecimento contábil/financeiro, detectadas de pronto pela promotoria, fls. 1485/1490.

O magistrado, atendendo o parecer ministerial, oficia à Fazenda Nacional e requer explicações sobre o ingresso de dois créditos ainda não habilitados no quadro geral de credores (mesmo o nome dos trabalhadores constando nas certidões da justiça do trabalho) marcando data para a providência e posterior conclusão, fls. 1492.

Sabendo a complexidade das análises e com o escopo de não incorrer em qualquer sanção da Lei 11.101/2005, em mais uma oportunidade o administrador judicial requer a contratação de um contador para auxiliá-lo na elaboração correta e profissional do quadro geral de credores, haja vista o disposto no arts. 769 e 770 do Código de Processo Civil de 1973 (esta parte não foi revogada pela Lei 13.105/2015,

*Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
USUÁRIA: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

no CPC), inclusive para o cálculo do percentual a ser pago a cada um dos credores pelo montante até o momento arrecadado. Assim requereu:

Constam nos autos vários credores da supracitada massa, tendo inclusive sido informados a este juízo os referidos credores. Contudo em virtude grande número dos mesmos e da complexidade do caso, tendo em vista que não foi possível identificar todos os credores da massa, requer seja designado contador, a fim de levantar através dos livros contábeis existentes, o total de credores e seus créditos para que seja possível a consolidação do quadro geral de credores, qualificando tanto os mesmos quanto seus referidos créditos.

Salienta-se que existe em conta, quantia suficiente a custear o presente requerimento, tendo em vista penhora já ocorrida em favor da massa.

ESTE REQUERIMENTO NÃO FOI SEQUER ANALISADO PELO MAGISTRADO.

Em seguida novas penhoras, acarretando novos créditos contra a massa, fls. 1500/1503.

Sabedor ser impossível ao administrador judicial elaborar o quadro geral de credores sem o auxílio de um contador o magistrado insiste na elaboração do quadro geral de credores por um profissional não habilitado, fls. 1505:

Intime-se, pela última vez, o Administrador Judicial, para dar cumprimento às determinações de ti. 1.492.

O administrador judicial, fls. 1510/1513, esclarece que os créditos presentes no primeiro quadro geral de credores, relativos à Carlos Ronaldo Vieira, Pedro Rodrigues da Silva e Calixto Zacarias dos Santos (fls. 1476), pelos quais a promotoria pediu informações, na verdade são devidos à fazenda nacional por se

Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49



Mesquita & Oliveira Advocacia

tratarem de dívidas previdenciárias. Informa também que os créditos presentes às fls. 172/177, 217/220, 227/228, 230, 246, 248, 274, 276, 309, 715, 1107, 1153/1156, 1165/1215, 1299/1311, também são de natureza fiscal. Requer providências quanto à petição de fls. 143 1/1456. Quanto às habilitações de crédito de fls. 235/240, 240/244, 265/267, 279/284, 285/298, 923/929, 942/950, 95 1/957, 979/992, 996/998, 999/1014, 1027/1041, 1460/1472. Requer sejam desentranhadas e se formem os autos de habilitação para análise, uma vez que pendia julgamento.

Chama igualmente a atenção para as penhoras no rosto dos autos uma vez que constava apenas uma, quando na verdade já havia ocorrido três: fls. 249/250, 716/717, 901/902.

O juiz em despacho de fls. 1515, reconhece que todas as providências foram adotadas (contudo não analisa o requerimento quanto a contratação de contadores) e determina as providencias requeridas pelo administrador.

Ocorre os termos de desentranhamento de fls. 1516/1528.

Nova penhora, fls. 1530/1537.

Novo despacho às fls. 1543:

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos do processo os extratos bancários das contas em que houver valores depositados em favor da massa falida, bem como planilha atualizada dos credores já pagos e daqueles que ainda devem receber, com os respectivos valores e categorias de crédito.

Fls. 1546/1562 o administrador judicial responde ao questionamento do magistrado, trazendo o quadro geral de credores, informando que ainda não se pagou crédito algum e colacionando as contas bancárias onde ocorreram os depósitos

*Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:34:49